

SEI_1080.01.0047942_2025_50

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1503

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

10

OCORRÊNCIAS

259

TEMPO

24min 12s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	33, 35, 56, 58, 67, 112, 118, 122, 129, 130, 173, 176, 179, 183, 187, 190, 203, 204, 215, 219, 274, 275, 285, 313, 319, 320, 321, 322, 323, 346, 351, 355, 357, 361, 383, 384, 386, 457, 459, 466, 493, 494, 499, 507, 509, 534, 555, 560, 569, 571, 597, 628, 650, 691, 696, 700, 713, 724, 727, 767, 772, 773, 778, 779, 782, 789, 810, 819, 820, 833, 834, 847, 866, 877, 884, 920, 921, 922, 929, 930, 943, 948, 950, 952, 954, 963, 964, 973, 997, 1000, 1010, 1012, 1016, 1019, 1108, 1112, 1136, 1140, 1144, 1150, 1171, 1174, 1176, 1178, 1214, 1243, 1246, 1247, 1249, 1251, 1253, 1255, 1258, 1259, 1261, 1262, 1265, 1272, 1276, 1285, 1286, 1289, 1305, 1340, 1363, 1366, 1367, 1369, 1370, 1371, 1377, 1378, 1380, 1381, 1382, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1405, 1406, 1426, 1454, 1455	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	33, 35, 56, 58, 67, 112, 118, 122, 129, 130, 173, 176, 179, 183, 187, 190, 203, 204, 215, 219, 274, 275, 285, 313, 319, 320, 321, 322, 323, 346, 351, 355, 357, 361, 383, 384, 386, 457, 459, 466, 493, 494,	sem cumprimento

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		499, 507, 509, 534, 555, 560, 569, 571, 597, 628, 650, 691, 696, 700, 713, 724, 727, 767, 772, 773, 778, 779, 782, 789, 810, 819, 820, 833, 834, 847, 866, 877, 884, 920, 921, 922, 929, 930, 943, 948, 950, 952, 954, 963, 964, 973, 997, 1000, 1010, 1012, 1016, 1019, 1108, 1112, 1136, 1140, 1144, 1150, 1171, 1174, 1176, 1178, 1214, 1243, 1246, 1247, 1249, 1251, 1253, 1255, 1258, 1259, 1261, 1262, 1265, 1272, 1276, 1285, 1286, 1289, 1305, 1340, 1363, 1366, 1367, 1369, 1370, 1371, 1377, 1378, 1380, 1381, 1382, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1405, 1406, 1426, 1454, 1455	
Há valor indicado?	R\$682.572,29 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos); R\$5; R\$ 682.572,59 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos); R\$ 784.428,33; R\$1.110.650,90; R\$5,00; R\$ 1.850,85; R\$ 7,00	29, 33, 34, 35, 56, 58, 67, 112, 118, 122, 129, 130, 151, 153, 173, 176, 179, 183, 187, 190, 203, 204, 207, 208, 215, 219, 226, 274, 275, 280, 281, 285, 307, 313, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 346, 351, 355, 357, 361, 383, 384, 386, 457, 459, 463, 464, 466, 472, 478, 493, 494, 499, 507, 509, 534, 555, 560, 569, 571, 575, 597, 608, 628, 650, 660, 666, 667, 691, 696, 700, 713, 724, 727, 767, 772, 773, 778, 779, 782, 789, 810,	R\$682.572,29 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		819, 820, 833, 834, 847, 866, 877, 884, 920, 921, 922, 929, 930, 936, 943, 948, 950, 952, 954, 963, 964, 973, 985, 997, 1000, 1010, 1012, 1014, 1016, 1019, 1108, 1112, 1114, 1124, 1136, 1138, 1140, 1144, 1150, 1171, 1174, 1176, 1178, 1214, 1243, 1246, 1247, 1249, 1251, 1253, 1255, 1258, 1259, 1261, 1262, 1265, 1272, 1276, 1285, 1286, 1289, 1305, 1309, 1333, 1335, 1340, 1358, 1363, 1366, 1367, 1369, 1370, 1371, 1377, 1378, 1380, 1381, 1382, 1386, 1387, 1389, 1390, 1391, 1405, 1406, 1426, 1454, 1455	
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	151, 153, 280, 281, 463, 464, 472, 608, 666, 1124, 1309, 1333, 1358	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	307, 478, 575, 1138	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Sim	430	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	29, 33, 34, 67, 204, 207, 208, 219, 226, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 346, 351, 355, 357, 597, 727, 847, 985, 1010, 1014, 1019, 1136	hasta pública

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	29, 33, 34, 67, 204, 207, 208, 219, 226, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 346, 351, 355, 357, 597, 727, 847, 985, 1010, 1014, 1019, 1136, 1310, 1311, 1346	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	14.12.98; 17 de Novembro de 1999; 28 de outubro de 1993; 26 de outubro de 1993; 28.12.99; 05 de agosto de 1996	29, 33, 34, 67, 204, 207, 208, 219, 226, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 346, 351, 355, 357, 597, 727, 847, 985, 1010, 1014, 1019, 1136, 1310, 1311, 1346	14.12.98
Há alienação fiduciária?	Sim	660, 667, 936, 1114, 1335	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	283, 284, 285, 1318, 1320, 1321, 1330, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1417, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1451, 1453, 1454, 1455, 1465, 1476	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	444, 646, 1372, 1383, 1392	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	5	660, 667, 936, 1114, 1335	Encontrado
hasta pública	27	29, 33, 34, 67, 204, 207, 208, 219, 226, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 346, 351, 355, 357, 597, 727, 847, 985, 1010, 1014, 1019, 1136	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	3	1310, 1311, 1346	Encontrado
bem penhorado	53	33, 67, 173, 176, 179, 183, 187, 190, 203, 204, 219, 319, 320, 321, 322, 323, 346, 351, 355, 357, 361, 383, 384, 507, 509, 534, 569, 597, 696, 713, 727, 810, 820, 833, 834, 847, 884, 929, 930, 997, 1010, 1012, 1016, 1019, 1136, 1144, 1171, 1174, 1176, 1178, 1370, 1381, 1390	Encontrado
depósito judicial	13	151, 153, 280, 281, 463, 464, 472, 608, 666, 1124, 1309, 1333, 1358	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	4	307, 478, 575, 1138	Encontrado
liberação de garantia	1	430	Encontrado
prescrição intercorrente	37	283, 284, 285, 1318, 1320, 1321, 1330, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1417, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1451, 1453, 1454, 1455, 1465, 1476	Encontrado
transitado em julgado	5	444, 646, 1372, 1383, 1392	Encontrado

2015 Chassi Marca/Modelo Ano Modelo 9BWAG4122FT587029 VVI//UP HIGH MA 2015 Restrições
RENAVAM AUENACAO FIDUCIARIA _ Restrições RENAJUD Ativas Dados da Inclusão TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Comarca/Município Tribunal BELO HORIZONTE QUARTA VARA DA
FAZENDA

23/05/2019 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores 826

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: CRISTIANO BERNARDES PEREIRA
23/05/2019 - 09:19:17

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	9AD7947	Placa Anterior	Ano Fabricação	2015	
Chassi	9BWAG4122FT587029	Marca/Modelo	VVI/UP HIGH MA	Ano Modelo	2015

Restrições RENAVAM

ALVENACAO_FIDUCIARIA

Restrições RENAJUD Ativas

Tribunal		Comarca/Município	BELO HORIZONTE
Órgão Judiciário		Nº do Processo	0024885073336
Juiz Inclusão	MAURO PENA ROCHA	CPF	555.1XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	MAURO PENA ROCHA	CPF	555.1XX.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data Inclusão	26/05/2015

<https://renajud.dbratam.gov.br/renajud/restricoes/veiculos/consultas.jsf>

5/1

Cor..... : PRATA Combustível.: GASOLINA Fabricacao.: NACIONAL CMT.....: 3,30 Orgao SRF.: Numero REDA: PBT. :2.30 Numero D.I....: Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA Observações...: - Tela Anterior PF10-MENU PF6 - Componentes PF12-Encerra I Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (6) (114991489) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 936

VSQAK171

Departamento de Trânsito do Estado De Minas Gerais

PRODEMG

16:55:25

Consulta de Veículo no SIN - Dados do Veículo

25/02/2006

RENAVAM: 744376270

Chassi: 9B012A50YC444910

Placa: REA-6160

VEICULO EM CIRCULACAO

CODICPF Proprietario.: 516.754.636-20

Data Atualizacao: 19/12/2006

CODICPF Importador.:

Data Rest.Trib.:

Municipio Emplicamento: BRASILIA - DF

Exp./Tipo/Marca: CAR - CAMINHONE - GMS10 2.2 S

Ano Fabricacao: 2000

Ano Modelo: 2000

PotCil.: 0.87113CV

Cor.: PRATA

Passeiros.: 3

Combustivel.: GASOLINA

Fabricacao.: NACIONAL

Capacim.: C ABERTA

Numero Eixo: CMT

CMT.: 3,30

PBT.: 2.30

Capacidade.: 0.80

Orgao SRF.:

Numero D.I.:

Data D.I.:

Numero REDA:

Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA

Observacoes.:

Tela Anterior

PF10 - MENU

PF6 - Componentes

PF12 - Encerra

DÉBITOS INDICADORES IPVA.: ,00 Multa.: ,00 Multas RENAINF..... : Não DPVAT: ,00 Licenc.: ,00 Restrição RENAJUD...: Não' Comunicação de Venda: Não Restrição....: 1 - AUENACAO FIDUCIARIA / 2 - RESTRIÇÃO JUDICIAL Observações...: VEICULO APRESENTA MAIS DE DUAS RESTRIÇÕES NAO HA DÉBITOS PARA O VEICULO Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (7) (114991501) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1114

788

VEICULO EM CIRCULACAO

Equip/Tip/Marca: PAS - AUTOMOVEL - VW/UP HIGH MA
Ano Fab./Mod.: 2015 2015 Cor.....: BRANCA Fabricacao: NACIONAL
Potencia.....: 082CV Categoria...: PARTIC CMT.....: 1,37
Passageiros...: 005 Combustivel: ALQ/GASOL PBT.....: 1,37
Carroceria...: NENHUMA Numero Eixo: 02 Cod Marca: 151223

DÉBITOS INDICADORES

IPVA: : ,00 Multa.: : ,00 Multas RENAINF.....: Não
DPVAT: : ,00 Licenc.: : ,00 Restrição RENAJUD...: Não
Comunicação de Venda: Não

Restrição.....: 1 - AUENACAO FIDUCIARIA / 2 - RESTRICAO JUDICIAL
Observações...: VEICULO APRESENTA MAIS DE DUAS RESTRICOES
NAO HA DEBITOS PARA O VEICULO

09/06/2022 14:56 RENA JUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores RENA JUD - Restrições Judiciais On-Line Usuário: ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI 09/06/2022 - 14:56:28 | Veículo/Informações RENAVAM TITS 5 Em EA mera re nao LL cima cor vao j í | | Chassi | 9BWAG4122FT587029 | Marca/Modelo | VW/UPHIGHMA | — AnoModelo| 2015 | p Restrições RENAVAM TITIOÔÔAA nt cr ler lim estrato é neo To o ia FA 1 | ALIENACAO. FIDUCIARIA i Fr Restrições RENA JUD Ativas no TO men Femme meemmaça rmissiã L Bmo o A cem cada, o | Dados da Inclusão ! H | TRIBUNAL DE JUSTICA DE " | | O reea| MINAS GERAIS Comarca/Município | BELO HORIZONTE j - 4 VARA DA FAZENDA PUBLICA E j Orgão Judiciário AUTARQUIAS DA COMARCA DE Nro do Processo | 0024885073536 ; j í BELO HORIZONTE | TITO AAA rm IA De ——— mmeteettát a caio eo came À Tips: /renajud.denatran.serpro.gov brenajudirestitorestiticoes-insercao jar 11 [O E 22 Pa] SORA E çãe — Este documento foi gerãdo pelo usuário 781,"**,"**-00 em 07/06/2023 17:02:53 FREE Número do documento; 22060915003861S0G000118090112 [Cad LE Tan: uPSillpie oftjus bripielProcesso/ConsultaDocumentoistView.seam?i=2206087 S003861900000118090112 EI "= Assinado eletronicamente por: ANDREIA

09/06/2022 14:56 RENA JUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
 Usuário: ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI
 09/06/2022 - 14:56:28

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	PAZ07847	Placa Anterior		Ano Fabricação	2015
Chassi	9BWAG4122FT587029	Marca/Modelo	VW/UP HIGHMA	Ano Modelo	2015

Restrições RENAVAM

ALIANACAO_FIDUCIARIA

Restrições RENAVAM Ativas

Órgão de Inclusão	Órgão Judicial	Comarca/Município	Nro do Processo
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	
Órgão Judicial	4 VARA DA FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE		0024885073536
Jurista	MAURO PERA KOCH	CPF	205.100.XXX-XX
Usuário Judicial	MAURO PERA KOCH	CPF	205.100.XXX-XX
Restrição	Transferência	Data de Inclusão	26/06/2012

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajudirestitorestiticoes-insercao.jar>



Este documento foi gerado pelo usuário 781,"**,"**-00 em 07/06/2023 17:02:53
 Número do documento: 22060915003861S0G000118090112
 Hash: 5073536-70.1988.8.13.0024 (10) (114991570) SEI 1080.01.0047942/2023-50 / pg. 1335
 Assinado eletronicamente por: ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI - 09/06/2022 14:56:28

Num. 127505521 - Pág. 1

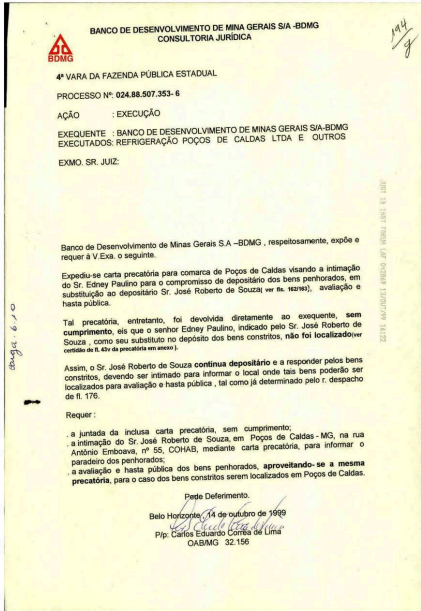
Num. 9866658042

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (10) (114991570)

SEI 1080.01.0047942/2023-50 / pg. 1335

Página 29 · score 100.0 · nativo

O fls. 162/1M), avaliação e -C" rO Expediu-se carta do Sr. Edney Paulino para o . . r. - substituição ao depositário Sr. José Roberto de Souza{ ver hasta pública. CO O*» o c: 0 -i """"""tnho? Edn"ino""o'%"irSr.^^^ ^^ ^ depósito dos bens constritos, não foi locahzaao(ver



m z oo so 0 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador ao final assinado, vem, pela presente, encaminhar à V.Ex.®. a anexa Carta Precatória para INTIMAÇÃO do Sr EDNEY PAULINO para que seja compromissado no cargo de Depositário dos bens penhorados e se proceda à avaliação e hasta pública dos mesmos. m* r" o oc m o Requer ainda à V.Ex.®. orientar o Sr. escrivão no sentido de informar ao BDMG 0 valor das custas iniciais da Carta Precatória para pronto pagamento, pelo

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURIDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG.

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. (descrição nº: 004.88.587.255-4)

REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

REQUERIDO: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA.

P.R. 10/03/99
Juliana Guerra de Resende
JUIZ DA 7ª VARA CIVIL
POÇOS DE CALDAS/MG

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador ao final assinado, vem, pela presente, encaminhar à V.Ex.ª a anexa Carta Precatória para INTIMAÇÃO do Sr EDNEY PAULINO para que seja compromissado no cargo de Depositário dos bens penhorados e se proceda à avaliação e hasta pública dos mesmos.

Requer ainda à V.Ex.ª orientar o Sr. escrivão no sentido de informar ao BDMG o valor das custas iniciais da Carta Precatória para pronto pagamento, pelo telefone (031) 219 8421 ou 219 8312, no expediente da tarde, ou pelo fax (031) 219-8506. A ligação pode ser feita a cobrar.

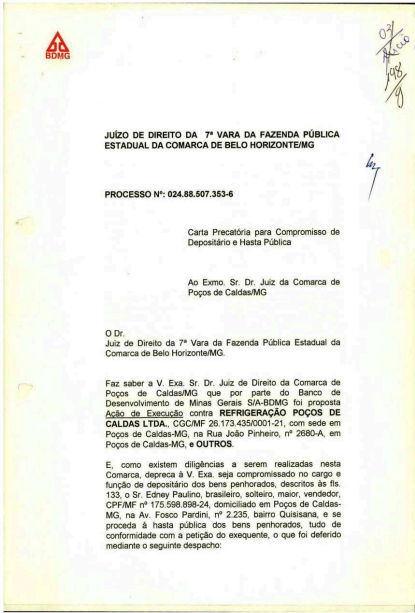
Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro 1999.

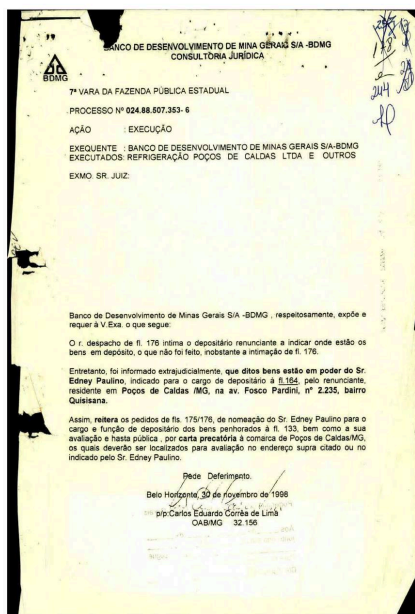
Paula Regina Guerra de Resende
p/p. Carla Estelito Corrêa de Lima
OAB/MG - 32.156

Paula Regina Guerra de Resende
Estagiária

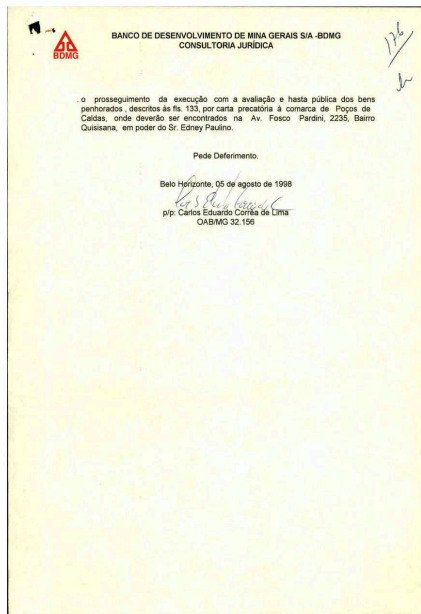
Num. 7264783021 Num. 7264783021 BDMG JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG PROCESSO Nº: 024.88.507.353-6 Carta Precatória para Compromisso de Depositário e Hasta Pública Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da Comarca de Poços de Caldas/MG ODr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG. Faz saber a V. Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG foi proposta



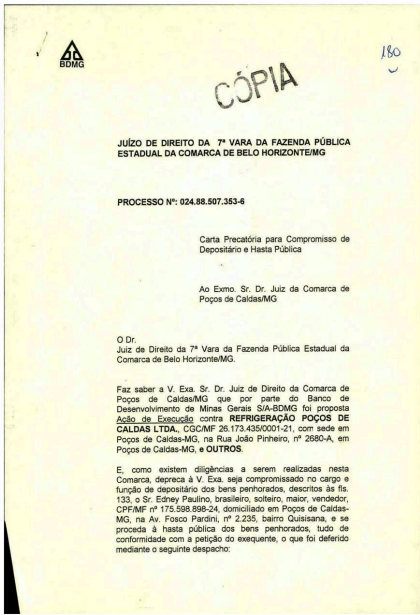
O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, ínobstante a intimação de fl. 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário á fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardini, n° 2.235, bairro Quisisana. Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados á fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública , por carta precatória á comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr, Edney Paulino. / de Deferimento. Belo HofíMnte(^ fie^^embro de''1998 ■ ^ p/p:Carlos Eduardo Corrêa de Lima OAB/MG 32.156 I



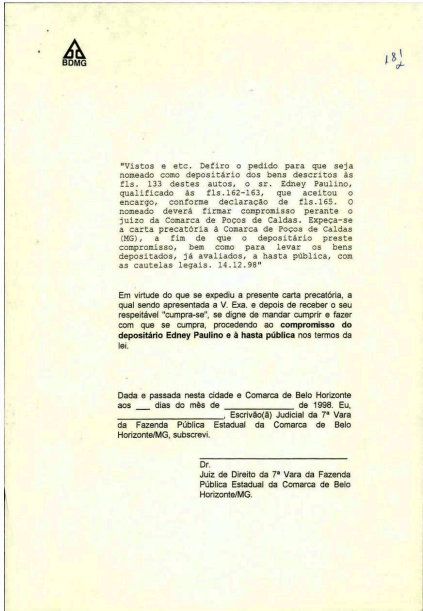
Num. 7264783006 Num. 7264783006 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINA GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG . O prosseguimento da execução com a avaliação e hasta pública dos bens penhorados , descritos às fis. 133, por carta precatória á comarca de Poços de Caldas, onde deverão ser encontrados na Av. Fosco Pardini, 2235, Bairro Quisisana, em poder do Sr. Edney Paulino. Pede Deferimento. Belo Horizonte, 05 d^ agosto de 1998 j c-, /1____ p/p; Carlos Eduardo Corrêa de uma



} /&0 I BDMG JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG PROCESSO N°: 024.88.507.353-6 Carta Precatória para Compromisso de Depositário e Hasta Pública Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz da Comarca de Poços de Caldas/MG ODr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG. Faz saber a V. Exa. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG foi proposta



fls. 133 destes autos, o sr. qualificado às fls.162-163, encargo, conforme declaração nomeado deverá firmar compromisso perante o juízo da Comarca de Poços de Caldas. Expeça-se a carta precatória à Comarca de Poços de Caldas (MG), a compromisso, depositados, já avaliados, a hasta pública, com as cautelas legais. 14.12.98" Edney Paulino, que aceitou o de fls.165. O fim de que o depositário preste bem como para levar os bens Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a



desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Conarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir; Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos. Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA B AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG FAZENDA PÚBLICA ,B AUTARQUIAS DA CC»1ARCA DE BELO SECRETARIA DA 4ª VARA DA HORIZONTE/MG. FÓRUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº: 024.88.507.353-6
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: BEMO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
Reu: REPERTELAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS

O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999.

DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FÓRUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - SALA 1109 BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30130-002 Belo Horizonte/MG

Cod. 10.30.506-8

:EXECUÇÃO AÇÃO EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS EXMO. SR. JUIZ: PELO BDMG A
presente execução há muito tempo encontra-se na fase de avaliação e praça dos bens penhorados,
sem êxito, uma vez que o depositário não é encontrado para dizer onde estão os bens constritos
para a avaliação e hasta pública. CS <n w hii Assim, como a certidão de fl. 263, caracteriza que o
depositário realmente está se ocultando, pretende o BDMG a sua intimação por edital, para em
seguida requerer a sua prisão nos termos da Súmula 619 do STF e art. 5º, LXVII, da CF. tn

067
9

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.886.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERACAO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

PELO BDMG

A presente execucao já muito tempo encontra-se na fase de avaliacao e praça dos bens penhorados, sem êxito, uma vez que o depositário não é encontrado para dizer onde estão os bens contenciosos para a avaliação e hasta pública.

Assim, como a certidão de fl. 263, caracteriza que o depositário realmente está se ocultando, pretendo o BDMG a sua intimação por edital, para em seguida requerer a sua prisão nos termos da Súmula 619 do STF e art. 5º, LVIII, da CF.

Tratando-se, entretanto, de carta precatória que está em curso na comarca de Poços de Caldas/MG., o exequente fará imediatamente naquele juízo o pedido de intimação do depositário por edital.

Requer, pois, seja agendada a devolução da referida precatória .

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2009:



P/or: Carlos Eduardo Cunha de Lima
OAB/MG 32.156

JUIZ DE FZ. PUBL. ESTAD. 4ª VARA
Nº 024.886.353-6

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1020 - Lapa - CEP: 30130-907 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG CDD: 36.482.81710001-04
Tel: 031 3733-0000 Fax: 031 3733-0006 E-mail: atendimento@bmg.org.br - atendimento@bmg.org.br
http://www.bmg.org.br

execução fiscal *----- DA PÚBLICA DE SELO tiORIZ-ONTE- PARTE5: - BDMG x REFRIGERAÇflio POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS, Hrezada Senhorai Paio presente fica V«Sa, Cientificada da qua àa hnrafl pfl» se acha designado o dia 28 de outubro-da. 1993, ra realização de hasta pública dos bens penhoradoa na ação supra mencionada, a realizar-se no átrio do Fórum local, situado a Rua Pernambuco, 707, centro, Poços do Caldaa-H&<----- Atenciosamente, I Por determinação do MM.Ouiz, A Sra, Êliana Santana de Souza Rua Nico-CUiarta.,

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG

PROCESSO Nº 1603/974

ESPÉCIE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINADA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - EXECUÇÃO FISCAL -

PARTES: - BDMG x REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS,

Prezada Senhora:

Pelo presente fica V.Sa. Cientificada de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14h30 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada, a realizar-se no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, Poços de Caldas-MG.

Atenciosamente,

Por determinação do MM.Juiz.

A Sra.
Elisana Santana de Souza
Rua Nico Duarte, 298
Nesta

PROCESSO NB 1603/374 - ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 18 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE ("EXECUÇFFO FISCAL)- PARTES - BDMG X REFRICERAÇffo POÇOÃ DE-CAiOAS-LTDA E OUTROS,----- prHTarin Senhort Pelo presente fica U.Sa* cientificado de que ee acha designado o dia 28 de outubro de 1993| as 14:30 horasy a tr10 dc Forum loca1^ s1 tua do a Rua Pernambuco f 707 p nes ta dadSj realização de hasta pública dos bens penhorados na ação sjj ! TTü pra mencionada* A fcancí osamante f Por dets-rminação do Mfl.Juiz» Ao Sr* Cláudio-Ví-cen-te de Souaa Rua Geraldo Pinheiro» 171

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

PROCESSO NB 1603/374 -
ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)-
PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14h30 horas, no âmbito do fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, nesta cidade, realização de hasta pública dos bens penhorados na ação su pra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM. Juiz.

Ao Sr.
Cláudio Vicente de Souza
Rua Geraldo Pinheiro, 171
NESTA

ANEXO 5073536-70.1888.8.13.0024 (2) (114991386) SEI 1080.01.0047942/2025-01 Pg. 3/4 Num. 7264782996

PROeESSO NO 1603/374_____ ESPÍCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ----- DE BELO HDRI-ZDNTE (EXECUCffo FI5CAL)-----
----- PARTES - BDMG X REFRIGERAÇ/TO POÇOS DE CALDAS E OUTROS,_____ Prezado Senhor: Pelo presente fica U»5a, cientificado da que se acha designado o dia 26 de outubro de 1993, às 14:30 horas, ' a^tfio do F orun) lücal, s i tua do a Rua Parnambuco, 707, can tro^ * realização de hasta pública doa bens penhorados na ação supra * TTü mencionada. Atenciosamente, Por determinação do MH,3uiz« Ao Sr. Bruno Cesiir Nsoflti Rua~ lUnquelras, 458, aptB 802 NESTA

 **SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO NO 1603/374
ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)
PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente fica V.ª, cientificado de que se acha designado o dia 26 de outubro de 1993, às 14:30 horas, no âmbito do Fórum local, situado à Rua Parnambuco, 707, centro, a realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MH, Juiz.

Ao Sr.
Bruno Cesar Nsoflti
Rua Unquelras, 458, aptº 802
NESTA

ANEXO 5073536-70.1888.8.13.0024 (2) (114991386) SEI 1080.01.0047942/2022-00173-2011

Num. 7264782996

BSPÍCU - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª UARA DA FAZENDA PUBLICA DL BLLU HURIZUNTE (fXECUçffü HSüAl) m BDMG X RFRtNFRArffn pnrps de caídas f nuHHns^ PARTES Prazado Senhor: Paio prasente, fica V.Sa. cientificado de que ee acha designado o diá 28 oe outuoro de 1993f às 14:3ü horas» no átrio do Fórum localj altuado à Rua Pernambuco^ 707^ centro^ rea» lização de hasta publica doa bens penhorados na ação aupra menci£ nada« Atenclosamente, Por determinação do MM.Ouiz Ilmo Sr,----- Nivaldo Neofltl e s/m Maria Yolanda Neofltl Rua Geraldo Ribeiro, 171 NESTA----- IO/MO

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 1603/374

ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª UARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELU HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)

PARTES - « BDMG X REFRIGERAÇÃO, POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente, fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14:30 horas, no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM. Juiz

Ilmo Sr.
Nivaldo Neofiti e s/m Maria Yolanda Neofiti
Rua Geraldo Ribeiro, 171
NESTA

ANEXO

Modelo padronizado Nº 1

~ DE BELO HORIZONTE (EXECUÇ/Tq fTsCAL) ■PARTEO ■ BDMG X RCFRIGERAÇff-0 PDgQS DE CALDAS ■£• OUTftüSi----- Prezado Senhors Pelo preoentSi fica V»3a« cientificado de que às lAt30 horas,no ae achar-designado o dia 28 de outubro p,futur átrio do Fórum local» situado à 'ua Pernambuco, 707, centro» a re^ alização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra men - cionada• A tenciosamente» Por determinação do MM.Duiz T 1 ntn f S ^ > Luiz Fernando Neofiti a s/m Ana Maria Neofiti -Rita-Cesé-do Paiva Qli»etpay-ftO— NESTA

149

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 1403/374

ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)

PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO-POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente, fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro p.futura, às 14:30 horas, no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, a realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM.Juiz

Ilmo. Sr.
Luiz Fernando Neofiti e s/a
Ana Maria Neofiti
Rua José-de-Páiva-Oliveira, nº 33
NESTA

----- DE BELO HQRKQNTÉ (EXECUÇffo FISCAL.-)----- PARTES «
BDMG X REFRIGERAÇffo POÇOS DE CALDAS E OUTROS_____ Prezada Sanhora: J ' ~ ■ Pulo
p'L'HãtdiilÔf riuá V• Sã• ülóibiricads' da 'Cjua 88 acha dealgnado o dia 28 de outubro g» futuro àa
14t30 horas, no átrio do Fórum local, a realização de haata pública doa bana ' pennorados nq ação
supra mencionada* I Atenclosamente, Por determinação do l^MiSulz lima Sra. Sane Largman A V/ •
Soão Pinheiro, 2 • 6BQ NESTA

 SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 1603/374

ESPÉCIE - CARTA PRECATORIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA D

DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)

PARTES - BOMG X REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS E OUTROS

Prezada Sanhora:

Peio presente, fico V.Sa. cientificada de que se acha designado o dia 28 de outubro d. futuro às 14:30 horas, ' no átrio do Fórum local, a realização de haata pública doa bana ' pennorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM. Juiz

lima Sra.
Jane Largman
Av. João Pinheiro, 2.080
NESTA

O O fS) O Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, só deverá ser deferida, após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados , e por quem, e fornecer descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento, para que a avaliação requerida às fis. 159 e hasta pública, possam realizar com segurança e correção. m «c 'O CO V3 G* Requer:

168
97

**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
CONSULTORIA JURIDICA**

BDMG

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.88.507.353-6
AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, em atendimento ao despacho de fls. 167, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

De fato o Sr. José Roberto Ribeiro, qualificado às fls. 162/163, é o atual depositário dos bens penhorados relacionados às fls. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fls. 137.

Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, já ocorreu há, detido após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados e por quem, e fornecer descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento, para que a avaliação requerida às fls. 159 e há pública, possam realizar com segurança e correção.

Requer:

a) intimação do ilustre depositário à prestar as informações acima solicitadas; seja guardada as informações que deverão ser prestadas pelo atual depositário para proceder-se sua exoneração e a nomeação do Sr. Edney Paulino para o exercício do respectivo depósito;

Pede Deferimento.

Belto Horizonte, 20 de fevereiro de 1998.

Carlos Eduardo Costa de Lima
p/p Carlos Eduardo Costa de Lima
OABMG 32.156

NOTA: INADMISSÃO. EXTINÇÃO. JPM. INADMISSÃO. LITIS. 43. 2007

desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados avaliação e hasta pública dos í -1- para mesmos. Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999. a-iNOCÊNCIO DE PAULA aka iiA FazS^DA COMARCA DE BELO HORIZ^

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº: 024.88.507.353-6
Natureza: Execução
Autor: BOMB. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
Réu: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS

O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999.

DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS
AV. ROBERTO DE LIMA, 1549 - JARDIM 1309 BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Cod. 19.39.506-9

m epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia.anexa e despacho do MM. Juiz a saber: 'AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito.' ., Secretaria de . Floriza Franco Dado e passa

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG)

PROCESSO : 13.529
NATUREZA : CARTA PRECATORIA COMARCA BELO HORIZONTE - MG.
REQUERENTE : S D M S
REQUERIDO : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E OUTROS
OFICIAL : TÂNIA
GUIA : 2191 - R\$5.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc...

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia.anexa e despacho do MM. Juiz a saber: 'AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito.'

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas MG, Secretaria de Juiz da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Eu, Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o substituí.

FLORIZA FRANCO ALVES
ESCREVENTE JUDICIAL III

m epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia anexa e despacho do MM. Juiz a saber: "AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas

35

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG)

PROCESSO : 13.529
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA COMARCA BELO HORIZONTE - MG
REQUERENTE : B D M C
REQUERIDO : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E OUTROS
OFICIAL : TÂNIA
GUIA : 2191 - R\$5.00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc...

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em vigor, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia anexa e despacho do MM. Juiz a saber: "AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas, 19, Secretária de Juízo da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Eu, Sra. Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o substitui.

FLORIZA FRANCO ALVES
ESCREVENTE JUDICIAL III

11

/A-BDMG EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS EXM«. SR®, juíza :
PELO BDMG t- C . 9 IDJ SC CO Cuida-se de processo de execução cujo prosseguimento com
avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas/MG não logrou
êxito, porque o depositário dos bens constritos - JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, desapareceu sem dizer
onde os bens se encontram, apesar das inúmeras intimações pes

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº: 024.88.567.353- 6
AÇÃO : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
EXMª. SRª. JUÍZA :

PELO BDMG

Cuida-se de processo de execução cujo prosseguimento com avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas/MG não logrou êxito, porque o depositário dos bens constritos - JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, desapareceu sem dizer onde os bens se encontram, apesar das inúmeras intimações pessoais, sem sucesso, conforme certidões de fls. 254, 263, 280v, 287v e 293v.

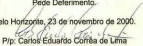
Só a certidão de fl. 272 conseguiu localizar o depositário, que não indicou o paradeiro dos bens, ao invés, compareceu às fls. 273/274 dos autos para dizer que passou o encargo para outro, o que data vênha não procede, pois dito depositário não informou ao juízo onde estão os bens, tal como determinou a decisão de fl. 176.

Evidente, assim, a sua caracterização como depositário infiel.

Isto posto e com fulcro na Súmula 619 do STF e no art. 5º, LXVII, DA CF, requer, seja decretada a prisão do depositário infiel JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, residente na rua Antônio Embaíba, 55 - Cohab - Poços de Caldas/MG, consoante o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 289/295, que deverá ser entregue ao BDMG para diligenciar o seu cumprimento.

Peço Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.


Ptp: Carlos Eduardo Correia de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Lacerdú - CEP: 30160-007 - Belo Horizonte/MG - CMC: 38.658.617/0001-66
Tel: (31) 3273.2000 - Fax: (31) 3273.3000 - <http://www.bdmg.org.br> - atendimento@bdmg.org.br

depositário, só_ deverá ser deferida, após. o mesmo indicar o local onde se - encontram os bens e se estão sendo utilizados , e por quem, descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento o ■nm .c e fornecer , para que a avaliação requerida as fls. 159 e hasta pública, possam realizar com segurança e correção. ■o CO •-> N] O j: Requer:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

168
67

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.88.507.353-6
AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, em atendimento ao r. despacho de fls. 167, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

De fato o Sr. José Roberto Ribeiro, qualificado às fls. 162/163, é o atual depositário dos bens penhorados relacionados às fls. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fls. 137.

Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, só deverá ser deferida, após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados , e por quem, e fornecer descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento, para que a avaliação requerida às fls. 159 e hasta pública, possam realizar com segurança e correção.

Requer:

a intimação do Ilustre depositário à prestar as informações acima solicitadas;

seja aguardada as informações que deverão ser prestadas pelo atual depositário para proceder-se sua exoneração e a nomeação do Sr. Edney Paulino para o exercício do respectivo depósito.

Prote Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1998.

[Assinatura]
p/ Carlos Eduardo Cordeiro de Lima
OAB/MG 32.156

SO c= t" £■ -n o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG. por seu advogado, respeitosamente, expõe e requero seguinte: A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), SÓ que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2^o volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO). A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r, despacho de fl. 306, conforme se vê às fls. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro. As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321.

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG**
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº: 024.88.507.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMP. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte:

A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), só que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (TODO O 2º VOLUME DESDE PROCESSO TRATA DISSO).

A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r, despacho de fl. 306, conforme se vê às fls. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro.

As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321, também sem resultado.

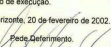
Assim Exª, não há como conter mais o andamento da presente execução, nem a decretação da prisão do depositário . O exequente/credor já foi por demais prejudicado com o desaparecimento dos bens e do depositário. Resta, portanto, tão somente , a decretação da prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e o prosseguimento do processo.

Requer:

seja decretada a prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com base no art. 5º, LXVIII da CF e Súmula 619 do STJ, com carta precatória ao Juiz de Poços de Caldas, local do seu último endereço , onde residem seus pais – Rua Antônio Emboliva, 55, COHAB, para a expedição do mandado de prisão;

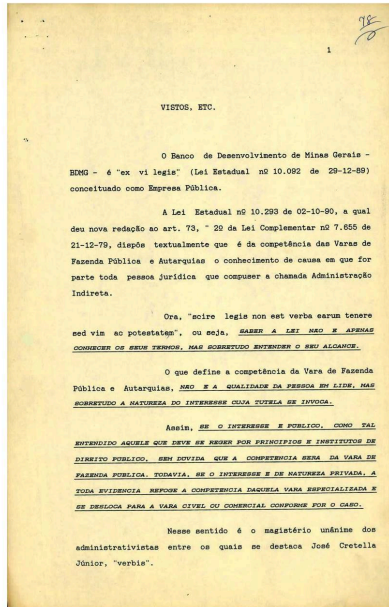
o prosseguimento do processo de execução.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2002.


Pelo Defensor
Pp: Carlos Eduardo Cordeiro de Lima.
OABMG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Laranjeira - CEP: 30160-001 - Caixa Postal: 1.000 - Belo Horizonte/MG - CEC: 39.488.811/0001-04
Tel: (31) 374.5000 - Fax: (31) 374.5044 - <http://www.bdmg.com.br> - contencioso@bdmg.com.br

ed vim ac potestat^{^*}, ou seja, CONHECER os SEUS TBRH08. MAS SOBRETUDO BNTBtfdBR O SEP AZ.CANCB. 0 que define a competência da Vara de Fazenda NXO B A QUALIDADE DA RESSOA EU LIDE, HAS Pública e Autarquias, SOBRETUDO A NATUREZA DO INTERESSE CUJA TUTELA BE INVOCA. COMO TAL O INTERESSE S RUBLIOO. Assim, ENTENDIDO AQUELE QUE DEVE BE REOBR ROR RRINOIRXOS E INSTITUTOS DE QUE A COMRETBNCIA SBRA DA VARA DE DIREITO R



bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl, 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr, Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco PardlNi, n** 2.235, bairro Quisisana. o Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados à fl, 133, bem avaliação e hasta pública , por carta precatória á comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr. Edney Paulino. U como a sua de Deferimento. 1 embro'den998 Eduardo Corrêa dé Lima

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº 024.88.507.353-6
AÇÃO : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
EXMO. SR. JUIZ:

129/31/1
8-10/10
2024/9

15755-16-2624/16-2624330-1077-000001-1077-11-1077

DEU

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG, , respeitosamente, expõe e requer à V.Exa. o que segue:

O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176.

Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164, pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Paulini, nº 2.235, bairro Quisisana.

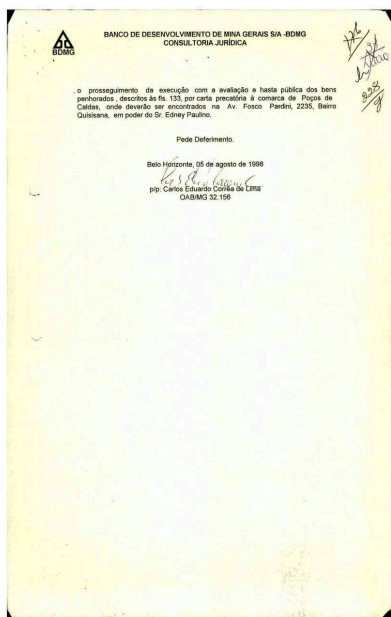
Assim, reitera os pedidos de fls. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados à fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública , por carta precatória á comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr. Edney Paulino.

Deo Deferimento.
Belo Horizonte, 30 de novembro de 1998
ECV 111-175-176-177
p/ Carlos Eduardo Corrêa de Lima
ORDMGO 32.158

Num. 7264783024

Anexo 5072636-75.1988.8.13.0024 (7) (114891501) SEI 1085.01.0047942/2025-52 / pg. 1010

Num. 7264783024 Num. 7264783024 r BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINA GERAIS S/A - BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG I. . o prosseguimento da execução com a avaliação e hasta pública dos bens penhorados, descritos às fis. 133, por carta precatória à comarca de Poços de Caldas, onde deverão ser encontrados na Av. Fosco Pardini, 2235, Bairro Quisisana, em poder do Sr. Edney Paulino. Pede Deferimento. Belo Hdrízonte, 05 de agosto de 1996 p/p; Carlos Eduardo Corrêa de Lima OAB/MG 32.156 I



AÇÃO :EXECUÇÃO EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS EXM®. SR. JUIZ: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte : CO A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), SÓ que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2º volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO), A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r. despacho de fl. 306, conforme se vê às fis. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro. IV

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº: 024.88.507.353- 6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMº SR. JUIZ :

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte :

A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), só que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2º volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO).

A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r. despacho de fl. 306, conforme se vê às fis. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro.

As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321, também sem resultado.

Assim, Exº, não há como conter mais o andamento da presente execução , nem a decretação de prisão do depositário . O exequente/credor já foi por demais prejudicado com o desacomodamento dos bens e do depositário. Resta, portanto, tão somente , a decretação da prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e o prosseguimento do processo.

Requer :

... seja decretada a prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com base no art. 5º, LXVIII da CF e Súmula 618 do STF, com carta precatória ao Juízo de Poços de Caldas, local do seu último endereço , onde residem seus pais - Rua Antônio Emboraca, 55, CCHAD, para a expedição do mandado de prisão;

... o prosseguimento do processo de execução.

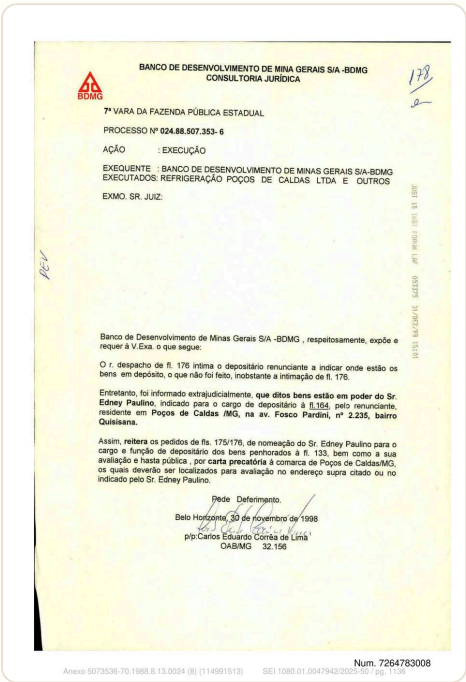
Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2007

Pelo Deferimento:

Plsº Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OABMG 32.156

Brasão do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - 5º andar - CEP: 30160-007 - Caixa Postal 1.020 - Belo Horizonte/MG - CEC: 38.696.677/0001-94
Tel: (031) 219.8501 - Fax: (031) 221.5004 - http://www.bdmg.org.br - contatos@bdmg.org.br

O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardini, n« 2.235, bairro Quisisana. Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados á fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública , por carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado indicado pelo Sr. Edney Paulino. 03 CJI O ou no Pôde Deferimento. Belo Ho^ :íte(, J



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 1310 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 33984735634: BRUNO CESAR NEOFITI R\$ 1.691.407,67 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos)

 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE	SISBAJUD
RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES		
Dados do Bloqueio		
Situação da solicitação: Orden judicial não disponibilizada para as instituições financeiras As ordens judiciais proferidas até o 15/05/2019 das 14h às 18h serão disponibilizadas, exclusivamente em arquivos de remessa de disponibilização anualmente por todas as instituições financeiras até o 23/05/2019 do mesmo dia. As ordens judiciais proferidas após as 18h/05/2019 ou no dia em que não tenha sido enviada transferir a disponibilização às instituições financeiras no início do remessa do dia da utilização posterior.		
Número do processo: 0025000520761		
Data/hora de protocolamento: 26/05/2023 09:31		
Número do processo: 507535670.1988.8.13.0024		
Juiz solicitante do bloqueio: JANETE GOMES MOREIRA		
Tipo/tutela da ação: Execução Fiscal		
CNPJ/CPF da autarquia/empresa da ação: 07.161.045/0001-90		
Nome da autarquia/empresa da ação: ESTADO DE MINAS GERAIS		
Protocolo de bloqueio agendado? Não		
Repetição programada? Não		
Orden sigilosa? Não		
Relação dos Reus/Executados		
Reu/Executado		
33964735634- BRUNO CESAR NEPOMITI		
Valor a Bloquear		
R\$ 1.011.427,27 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e quatrocentos e sete reais e setecento e sete centavos)		
Bloquear Conta-Salário? Não		
Relação de Contas e Aplicações Financeiras Alvejadas		
00001 - BCO BRASIL		
2104 - CAXA ECONOMICA FEDERAL		
00046 - AMB DIGITAL BRASIL LTDA.		
00003 - PERISA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
00237 - BCO BRASESCO		
00008 - BCO SANTANDER		

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 33984735634: BRUNO CESAR NEOFITI R\$ 1.970,95 Respostas



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE



DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação do bloqueio: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais processadas até as 19:00hrs dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em atos de renúncia e disponibilizadas imediatamente para todos as instituições financeiras e as CNPJs do mesmo dia. As ordens judiciais processadas após as 19:00hrs em dias úteis não serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no prazo de renúncia de dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230002328761
Data/hora de protocolamento:	28/02/2023 09:31
Número do processo:	5073536-70.1988.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	JANETE DOMES MOREIRA
Tipos/requisitos da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ da autor/requerente da ação:	18715615000160
Nome do autor/requerente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
3384752-70.00000000-00000000 (BRUNO CESAR NEUMIT)	R\$ 1.370,50

Respostas

BCO SANTANDER						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28 FEB 2023 09:31	Requisito de Valores	JANETE DOMES MOREIRA (DADORA MARFA OLIVEIRA DE AMORIM)	R\$ 1.691.457,67	(33) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo	R\$ 1.706,05	01 MAR 2023 09:34

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28 FEB 2023 09:31	Requisito de Valores	JANETE DOMES MOREIRA (DADORA MARFA OLIVEIRA DE AMORIM)	R\$ 1.691.457,67	(33) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo	R\$ 156,89	01 MAR 2023 09:37

02/03/2023 13:15

1 / 2

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 33984735634: BRUNO CESAR NEOFITI R\$ 1.970,95 Respostas

 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE	SISBAJUD
---	--	-----------------

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00hrs dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas eletronicamente para todas as instituições financeiras até às 23h00hrs do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00hrs ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento pelo sistema.

Número do protocolo:	20230002323761
Data/hora de protocolamento:	28/02/2023 09:31
Número do processo:	5073536-70.1988.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	JANETE DOMES MOREIRA
Tipo/recurso da ação:	Emissão Fiscal
CPC/CNPJ da autor/resquente da ação:	18715615000160
Nome do autor/resquente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Reus Executados

Reu Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e retratações
338977558-0 BRUNO CESAR NEUFTI	R\$ 1.708,05

Respostas

Banco SANTANDER (BRASIL) S.A.	
-------------------------------	--

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Sódo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
28 FEB 2023 09:31	Bloqueio de Valores	JANETE DOMES MOREIRA	R\$ 1.691.427,87	(33) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo	R\$ 1.708,05	01 MAR 2023 08:24
31 JUL 2023 11:37	Transferência de Valor DI: 01002300000000000000	JANETE DOMES MOREIRA	R\$ 1.708,05	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Sódo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

31/07/2023 11:17

1 / 3

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 ([1]) [1149191573]

SEI 1080.01.0047942/2023-50 | Pág. 1

Num. 9878804537

Página 33 · score 85.7 · nativo

-O m z oo so 0 Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador ao final assinado, vem, pela presente, encaminhar à V.Ex.®. a anexa Carta Precatória para INTIMAÇÃO do Sr EDNEY PAULINO para que seja compromissado no cargo de Depositário dos bens penhorados e se proceda à avaliação e hasta pública dos mesmos. m* r" o oc m o Requer ainda à V.Ex.®. orientar o Sr. escrivão no sentido de informar ao BDMG

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURIDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG.

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUIZ DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. (inscrição nº 004.88.885.004-4)

REQUERENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

REQUERIDO: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA.

12/03/99
Adriano Roberto Gallo
JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL
POÇOS DE CALDAS/MG

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, por seu procurador ao final assinado, vem, pela presente, encaminhar à V.Ex.ª a anexa Carta Precatória para INTIMAÇÃO do Sr. EDNEY PAULINO para que seja compromissado no cargo de Depositário dos bens penhorados e se proceda à avaliação e hasta pública dos mesmos.

Requer ainda à V.Ex.ª orientar o Sr. escrivão no sentido de informar ao BDMG o valor das custas iniciais da Carta Precatória para pronto pagamento, pelo telefone (031) 219-8421 ou 219-8512, no expediente da tarde, ou pelo fax (031) 219-8506. A ligação pode ser feita a cobrar.

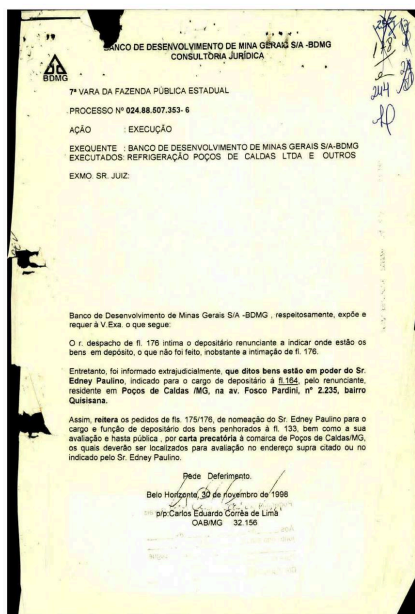
Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro 1999.

Carlos Eduardo Corrêa de Lima
p.p. Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG - 32.156

Paula Regina Guerra de Resende
Etaglória

requer à V.Exa. o que segue: O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário á fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardini, nº 2.235, bairro Quisisana. Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados á fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública , por carta precatória á comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr, Edney Paulino. / de Deferimento. Belo HofÍMnte(, ^ fie ^ ^ embro de "l998 ■ ^ p/p:Carlos Eduardo Corrêa de Lima OAB/MG 32.156



monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução, Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Íntime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens Imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor (effl) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRADO DADO e PASSADO nesi ____ de 19 ee Eli cidade de Boçps de Caldu, Garcia, 22 de

19/08/88



Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/88
OFICIAL: NATTUS

O EXMO. Sr. Dr. URIBANUS BRASIL TRISTEIRA

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Assessor deste Juízo que, em cumprimento do presente, entregue aos Autos de Execução Fiscal promovida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S. D. M. G. CITE o(a) devedor (a) ELIZABETH SANTANA DE SOUZA co-responsável pela RRF - Frigipar Poços de Caldas, _____ domiciliado (a) rua Níco Duarte, nº 298 Vila Cruz Poços de Caldas.

em o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais custas legais, corrigidas monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor (effl) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUMPRADO - SE

DADO e PASSADO nesi cidade de Poços de Caldas, de 19 08 de ago de 19 88, URIBANUS BRASIL TRISTEIRA, Escrevente das Execuções Fiscais, datilografar e rubricar.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
URIBANUS BRASIL TRISTEIRA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quante bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fê deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRA - SB DADO e PASSADO nest^ ____ de 19 38 EU^ Escrivão ou Escrevente das Execuções Fiscais, datilografei e subscreva de Pmos de Caldas, Garcia, 22



Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/88
OFICIAL: PAULO

O EXMO. Sr. Dr. ULTRAVAN BRASIL TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO APLICAR
M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, retido das Autos de Execução Fiscal promovida
pelo UNION DE DESPACHO DE JUÍZ GERAL B. D. M. J.

CITE o(s) devedor (s) CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA
domiciliado (s) _____
rua Geraldo Silveira, nº 171 Poços de Caldas

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, de custas judiciais legais, corrigidas monetariamente na data do recolhimento, ou garantir a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quante bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fê deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUMPRADO - SB

DADO e PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas,
em 22 de maio de 1938. EU, Paulo Escrivão das Execuções Fiscais, datilografei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO DA VARA
ULTRAVAN BRASIL TEIXEIRA

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHOR A em tantos bens quanto bastem pata a integral garantia do montante da execu ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos ã execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cõpla do auto de penbora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penborado ao REGISTRO da penbora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMpra-SE DADO e PASSADO nesta^idade de Çjsços pt, Caldas, _____ de 19,88 Escrivão ou Escrevente das Execuções Fiscais, datilografei e subsc^vi. 22 de /Mã.jTolena Garcia, EU,

92



Juizo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N.º 28/88
OFICIAL: 1947705

O EXMO. Sr. Dr. UIRATANI BRASIL TEIXEIRA
M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, entregue ao Auto de Execução Fiscal promovida
pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - B.D.M.G.
CITE o(s) devedor (s) BRUNO CESAR NEVOTTT
_____ domiciliado (s)
rua. Panquinhos, 458 apt. 802 Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância constante da cópia de petição em anexo, através de citações legais, corrigidas
monetariamente ao dato do recolhimento, ou garantir a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados.
Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUMpra - SE

DADO e PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas,
em 22 de _____ de 1988. UIRATANI BRASIL TEIXEIRA, Juiz de Direito,
Escrito no Escrivão das Execuções Fiscais, datilografai e subsc^vi.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
UIRATANI BRASIL TEIXEIRA

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRASE / DADO e PASSADO nesta cidade de Foz de Caldas, de 19 de março de 1988 e aos 22 de março de 1988, Escrivão ou Escrevente das Execuções Fiscais, datilografar e subscritela Garcia.

Juiz de Direito da _____ **Vara da Comarca de Foz de Caldas**
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/88
OFICIAL: MATOS

O EXMO. Sr. Dr. **URUBATAN BRASIL TEIXEIRA**
JUIZ DE DIREITO ANTECEDENTE
M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Foz de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Revolver desde logo que, em
cumprimento do presente mandado, extinto dos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo **BAUJO DE DESINVOLEVIMENTO DE MINAS GERAIS S P A**
CITE o(a) devedor **(URUBATAN BRASIL TEIXEIRA e a/s/mulher-URUBATAN BRASIL TEIXEIRA)**
_____ domiciliado (a)
rua **Geraldo Ribeiro, nº 171 Foz de Caldas,**
ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância contida na cópia de petição em anexo, desde remuneração legal, corrigida
monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados.
Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUMPRASE

DADO e PASSADO nesta cidade de Foz de Caldas,
em _____ de março de 1988. **Escritura**
Escrivão ou Escrevente das Execuções Fiscais, datilografar e subscritela Garcia.

JUIZ DE DIREITO DA _____ **VARA**
URUBATAN BRASIL TEIXEIRA

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de quem tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé desta da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRA-SE DADO e PASSADO nesta cidade de Curitiba /Paraná, _____ de 19 __ gg Escrivão ou Escrevente das Execuções Fiscais, datilografei e subscrevi.

97
20
1970

Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/78B
OFICIAL JAVATVS

O EXMO. Sr. Dr. ULIANEY BRASIL TEIXEIRA

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara de Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma de Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador desta Juízo que, em
complemento do presente mandado, expedido aos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA DE POÇOS DE CALDAS Nº 28/78B

CITE «a» devendo (a) JUIZ FERNANDO NOFFIT e a mulher ANA DE NOFFIT

_____ domiciliado (a)
em rua José de Paiva Oliveira, 33 Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, na pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias
a importância contida da cópia de petição em anexo, durante comotações legais, corrigidas
monetariamente em data de recolhimento, ou provida a execução. Não o fazendo, proce-
PENHORA em tanto que esteja bastante para a integral pagamento do montante da execução
e custas judiciais. Não encontrado o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por cinco pontos.
Feita a PENHORA, intima-se o devedor e seu cajuado, se anuindo, lá a se a PENHORA
recar em bens indivisíveis, de que trata o parso 10 (tomo) (na parte oporável) embargos à
execução sob pena de prorrogação da execução em LITULO das bens penhorados.
Entregue-se contra-fole de petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proce-da-se
a AVALIAÇÃO de bens penhorados no REGISTRO de penhora no Cartório Imobiliário
do Comarca.

CUMPR-A-SE

DADO o FUNDADO emqz estado de Poços de Caldas,
de 19 08 1978, 1978 no Ministério Público,
Recebo em Recebimento das Execuções Fiscais, datado(a) e rubricado(a).

JUIZ DE DIREITO DA VARA
ULIANEY BRASIL TEIXEIRA

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas Judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita 8 PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-ff de deste da petição e cópia do auto de peohota ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. * CUMpra - SB DADO e PASSADO nesta^cidade de _____ de 19 ftf E' iço^de Caldas, ♦ Garcia,



Juizo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N.º 69/88
OFICIAL: PACTOS

O EXMO. Sr. Dr. ULIRIANDI BRASIL TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
fórmula da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, extraído dos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo **SENADO DE PENHORAMENTO DE BENS DO SENADO S.D.M.B.**
CITE o(a) devedor (a) JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, av. João F. de Oliveira, nº 2.680 Poços
de Caldas.

_____ Mandado de Citação

ou o seu representante legal, na pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais custas legais, corrigidas monetariamente na data do recolhimento, ou garantir a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-ff de deste da petição e cópia do auto de peohota ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUMpra - SB

DADO e PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas,
em 22 de JULHO de 1988, EU, ULIRIANDI BRASIL TEIXEIRA, Juiz de Direito,
Escrevo no Executório das Execuções Fiscais, datilografado e rubricado.

JUIZ DE DIREITO DA VARA
ULIRIANDI BRASIL TEIXEIRA

K5 O o "O CO UI O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A • BDMG, respeitosamente, expõe e requer o que segue: Às fis. 162/163, o Sr. José Roberto Ribeiro, depositário dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas pediu sua exoneração e indicou o Sr. Edney Paulino para o cargo e função. Sobre o pleito, o BDMG não se opôs desde que o depositário requerente, Sr. José Roberto Ribeiro, antes de ser substituído, informasse o paradeiro dos bens constritos, seu estado de conservação e se estão sendo utilizados e por quem. Por conseguinte, V.Exa. às fis. 169 determinou a intimação de tal depositário para prestar ditas informações. Expedida a carta de intimação, vê-se que a mesma foi devolvida sem cumprimento,

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURIDICA

135
[assinatura]

7ª VARA DA JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.88.507.353-6

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EMMO. SR. JUJZ:

CITESE BANCUMPOS 1142121 PGM MUNDIO JUS 1 2007

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, respeitosamente, expõe e requer o que segue.

As fls. 162/163, o Sr José Roberto Ribeiro, depositário dos bens penhorados na marca de Poços de Caldas pediu sua exoneração e indicou o Sr. Sidney Paulino para o cargo e função.

Sobre o pleito, o BDMG não se opôs desde que o depositário requerente , Sr. José Roberto Ribeiro, antes de ser substituído, informasse o parâmetro dos bens constitutos, seu estado de conservação e se estão sendo utilizados e por quem.

Por conseguinte, V.Ex.a às fls. 169 determinou a intimação de tal depositário para prestar dichas informações.

Expedida a carta de intimação, vi-se que a mesma foi devolvida sem cumprimento, pois, conforme informa o Correio às fls.173, o depositário não reside mais no endereço postado.

Por outro lado, como o depositário indicou às fls. 163 o Sr. Sidney Paulino, como seu substituto, pretende aqui o mesmo nomeado depositário, mesmo em se obter as informações pedidas à fls. 159, prossequendo-se a execução com a avaliação e praça dos bens penhorados descritos às fls. 133, que conforme Declaração de fls. 165, tudo indica que poderão ser localizados com o Sr. Sidney Paulino, na marca de Poços de Caldas/MG, na Av. Fosco Pardini, 2235, Bairro Quissana.

Requer:

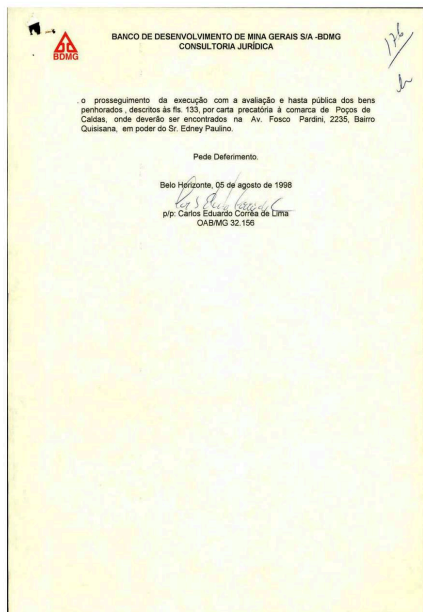
a) nomeação do Sr. Sidney Paulino depositário dos bens penhorados em substituição do Sr. José Roberto Ribeiro, conforme pedido de fls. 162/163;

[assinatura]

Assento: 920753676; 70.1568 R 13.00504 (11.11.14001308) SEI: 1080.011.000.742(2007)

Num. 7264783006

Num. 7264783006 Num. 7264783006 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINA GERAIS S/A -BDMG CONSULTORIA JURÍDICA BDMG . O prosseguimento da execução com a avaliação e hasta pública dos bens penhorados , descritos às fis. 133, por carta precatória á comarca de Poços de Caldas, onde deverão ser encontrados na Av. Fosco Pardini, 2235, Bairro Quisisana, em poder do Sr. Edney Paulino. Pede Deferimento. Belo Horizonte, 05



O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Conarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir; Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos. Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG FAZENDA PÚBLICA, B AUTARQUIAS DA CC»1ARCA DE BELO SECRETARIA DA 4ª VARA DA HORIZONTE/MG.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da
Comarca: POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº: 024.88.507.353-6
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: BEMO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
Reu: REPERTELAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS

O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir; Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999.

DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FOMEN LARIETTES - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - SALA 1109 BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30130-002 Belo Horizonte/MG

Cod. 10.30.506-8

execução fiscal *----- DA PÚBLICA DE SELO tiORIZ-ONTE- PARTE5: - BDMG x REFRIGERAÇflio POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS, Hrezada Senhorai Paio presente fica V«Sa, Cientificada da qua àa hnrafl pfl» se acha designado o dia 28 de outubro-da. 1993, ra realização de hasta pública dos bens penhoradoa na ação supra mencionada, a realizar-se no átrio do Fórum local, situado a Rua Pernambuco, 707, centro, Poços do Caldaa-H&<----- Atenciosamente, I Por determinação do MM.Ouiz, A Sra, Êliana Santana de Souza Rua Nico-CUiarta.,

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG

PROCESSO Nº 1603/974

ESPÉCIE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINADA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - EXECUÇÃO FISCAL -

PARTES: - BDMG x REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS,

Prezada Senhora:

Pelo presente fica V.Sa. Cientificada de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14h30 horas para realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada, a realizar-se no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, Poços de Caldas-MG.

Atenciosamente,

Por determinação do MM. Juiz.

A Sra.
Elina Santana de Souza
Rua Nico Duarte, 298
Nesta

PROCESSO NB 1603/374 - ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 18 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE ("EXECUÇFFO FISCAL)- PARTES - BDMG X REFRICERAÇffo POÇOÃ DE-CAiOAS-LTDA E OUTROS,----- prHTarin Senhort Pelo presente fica U.Sa* cientificado de que ee acha designado o dia 28 de outubro de 1993| as 14:30 horasy a tr10 dc Forum loca1^ s1 tua do a Rua Pernambuco f 707 p nes ta dadSj realização de hasta pública dos bens penhorados na ação sjj ! TTü pra mencionada* A fcancí osamante f Por dets-rminação do Mfl.Juiz» Ao Sr* Cláudio-Ví-cen-te de Souaa Rua Geraldo Pinheiro» 171

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO NB 1603/374 -
ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)-
PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14:30 horas, no âmbito do fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, nesta cidade, realização de hasta pública dos bens penhorados na ação su pra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do Mfl. Juiz.

Ao Sr.
Cláudio Vicente de Souza
Rua Geraldo Pinheiro, 171
NESTA

PROeESSO NO 1603/374_____ ESPÍCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ----- DE BELO HDRI-ZDNTE (EXECUCffo FI5CAL)-----
----- PARTES - BDMG X REFRIGERAÇ/TO POÇOS DE CALDAS E OUTROS,_____ Prezado Senhor: Pelo presente fica U»5a, cientificado da que se acha designado o dia 26 de outubro de 1993, às 14:30 horas, ' a^tfio do F orun) lücal, s i tua do a Rua Parnambuco, 707, can tro^ * realização de hasta pública doa bens penhorados na ação supra * TTü mencionada. Atenciosamente, Por determinação do MH,3uiz« Ao Sr. Bruno Cesiir Nsoflti Rua~ lUnquelras, 458, aptB 802 NESTA

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

PROCESSO NO 1603/374
ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)
PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente fica V.ª, cientificado de que se acha designado o dia 26 de outubro de 1993, às 14:30 horas, no âmbito do Fórum local, situado à Rua Parnambuco, 707, centro, a realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MH. Juiz.

Ao Sr.
Bruno Cesar Nsoflti
Rua Unquielras, 458, aptº 802
NESTA

Num. 7264782996

BSPÍCU - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª UARA DA FAZENDA PUBLICA DL BLLU HURIZUNTE (fXECUçffü HSüAl) m BDMG X RFRtNFRArffn pnrps de caídas f nuHHns^ PARTES Prazado Senhor: Paio prasente, fica V.Sa. cientificado de que ee acha designado o diá 28 oe outuoro de 1993f às 14:3ü horas» no átrio do Fórum localj altuado à Rua Pernambuco^ 707^ centro^ rea» lização de hasta publica doa bens penhorados na ação aupra menci£ nada« Atenclosamente, Por determinação do MM.Ouiz Ilmo Sr,----- Nivaldo Neofltl e s/m Maria Yolanda Neofltl Rua Geraldo Ribeiro, 171 NESTA----- IO/MO

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 1603/374

ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª UARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELU HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)

PARTES - « BDMG X REFRIGERAÇÃO, POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente, fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro de 1993, às 14:30 horas, no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM. Juiz

Ilmo Sr.
Nivaldo Neofiti e s/m Maria Yolanda Neofiti
Rua Geraldo Ribeiro, 171
NESTA

ANEXO

Modelo padronizado Nº 1

~ DE BELO HORIZONTE (EXECUÇ/Tq fTsCAL) ■PARTEO ■ BDMG X RCFRIGERAÇff-0 PDgQS DE CALDAS ■£• OUTftüSi----- Prezado Senhors Pelo preoentSi fica V»3a« cientificado de que às lAt30 horas,no ae achar-designado o dia 28 de outubro p,futur átrio do Fórum local» situado à 'ua Pernambuco, 707, centro» a re^ alização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra men - cionada• A tenciosamente» Por determinação do MM.Duiz T 1 ntn f S ^ > Luiz Fernando Neofiti a s/m Ana Maria Neofiti -Rita-Cesé-do Paiva Qli»etpay-ftO— NESTA

149

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 1403/374

ESPÉCIE - CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE (EXECUÇÃO FISCAL)

PARTES - BDMG X REFRIGERAÇÃO-POÇOS DE CALDAS E OUTROS.

Prezado Senhor:

Pelo presente, fica V.Sa. cientificado de que se acha designado o dia 28 de outubro p.futura, às 14:30 horas, no átrio do Fórum local, situado à Rua Pernambuco, 707, centro, a realização de hasta pública dos bens penhorados na ação supra mencionada.

Atenciosamente,

Por determinação do MM.Juiz

Ilmo. Sr.
Luiz Fernando Neofiti e s/a
Ana Maria Neofiti
Rua José-de-Páiva-Oliveira, nº 33
NESTA

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, em atendimento ao r. despacho de fis. 167, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte; o 50c 3: ■n De fato O Sr. José Roberto Ribeiro, qualificado às fis. 162/163, é o atual depositário dos bens penhorados relacionados às fis. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fis. 137. O O fs) O Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, só deverá ser deferida, após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados , e por quem, e fornecer

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

168
29

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº 024.88.507.353-6
AÇÃO : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
EXMO. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, em atendimento ao r. despacho de fis. 167, vem, respeitosamente, à V.Exa. expor e requerer o seguinte:

De fato o Sr. José Roberto Ribeiro, qualificado às fis. 162/163, é o atual depositário dos bens penhorados relacionados às fis. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fis. 137.

Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, só deverá ser deferida após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados , e por quem, e fornecer descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento, para que a avaliação requerida às fis. 159 e hasta pública, possam realizar com segurança e correção.

Requer:

, a intimação do ilustre depositário à prestar as informações acima solicitadas;
seja aguardada as informações que deverão ser prestadas pelo atual depositário para proceder-se sua exoneração e a nomeação do Sr. Edney Paulino para o exercício do respectivo depósito.

Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 30 de fevereiro de 1998.
p/p: Carlos Eduardo Cordeiro de Lima
OABMG 32.156

Num. 7264783003

O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados avaliação e hasta pública dos í -1- para mesmos. Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999. a-iNOCÊNCIO DE PAULA akA iiA FazS^DA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM(a)s Juiz(is) deprecado(a)da
Comarca: POÇOS DE CALDAS/MG

Processo nº: 024.88.507.353-6

Natureza: EXECUÇÃO

Autor: BNU BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Ass: REPERCUSSÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e OUTROS

O Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Juiz de Direito desta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: Proceda a INTIMAÇÃO do depositário, Sr. José Roberto de Souza, à R. Antônio Emboava nº 55, COHAB para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 1999.

DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM LAFFETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - SALA 1105 BAIRRO BARRO PRETO
CEP.: 30130-002 Belo Horizonte/MG

Cod. 10.10.506-8

S Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc... I MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado , expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia.anexa e despacho do MM. Juiz a saber: 'AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito.' , Secretaria de . Floriza Franco Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas Juízo da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Eu,..Q^ Alves, Escrevente Judicial III, o subscreví.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG)

PROCESSO : 13.529
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA COMARCA BELO HORIZONTE - MG.
REQUERENTE : S D M C
REQUERIDO : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E OUTROS
OFICIAL : TÂNIA
GUIA : 2191 - R\$5,00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc...

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia.anexa e despacho do MM. Juiz a saber: 'AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito.'

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas MG, Secretaria de Juízo da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Eu, Floriza Franco Dado, Floriza Franco Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas Juízo da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Eu,..Q^ Alves, Escrevente Judicial III, o subscreví.

FLORIZA FRANCO ALVES
ESCREVENTE JUDICIAL III

2191 - R\$5.00 MANDADO DE INTIMAÇÃO Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc... MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado . expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Emboava, 55 - cohab, para informar o paradeiro dos bens penhorados para avaliação e hasta pública dos mesmos, e para que tome ciência da carta precatória em cópia anexa e despacho do MM. Juiz a saber: "AR. Cumpra-se. PC 28.12.99 (a) Márcio Silva Cunha, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas^^ Juízo da Terceira Vara Cível, aos 30 de dezembro de 1.999. Alves, Escrevente Judicial III, o subscreví. ., Secretaria de , Floriza Franco

35

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS
(MG)

PROCESSO : 13.539
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA COMARCADA BELO HORIZONTE - MG -
REQUERENTE : B O M G
REQUERIDO : REFINAPRECAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E OUTROS
FICIAL : TANIA
QUA : 2.191 - R\$5,00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. MÁRCIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito do Estado de
Teresera Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - Estado de
Minas Gerais, na forma da lei etc.:

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente
mandado: expedirá nos autos em vigor, PROCEDA com as cautelas legais a
INTIMAÇÃO de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, à Rua Antônio Embaoba, 85 -
cobata, para informar o parâmetro dos bens penhorados para avaliação e leilão
público em meeiros, a para que tome ciência da carta precatória em cópia anexa e
despache do MM. Juiz a saber: "AR. Cumpra-se: PC 25.12.99 (4) Márcio Silva
Cunha, Juiz de Direito".

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas em 19 de
Julho de Teresera Vara Cível, aos 20 dias do mês de dezembro de 1999. (L. 32) - Fls. 19 verso
Alem, Escrevente Judicial III, o subscrover.

FLORIZA FRANCO ALVES
ESCRIVENTE JUDICIAL III

11

RECEBIDO DA 3ª VARA CÍVEL
Juiz de
Direito
Poços de Caldas - MG
Processo nº 13.539
Data Recb. 20/12/99

nos epigrafados autos da Ação de Execução que BDMG S/A. promove a Refrigeração Poços de Caldas Ltda.; por seu advogado e procurador, signatário desta, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa expor e requerer o que segue: • / Conforme mandado, o peticionário foi intimado a informar o paradeiro dos bens penhorados, dos quais era depositário. No entanto, conforme o peticionário tem conhecimento, os bens penhorados foram entregues ao Sr. Edney Paulino em 22/12/97, ocasião em que este assumiu os encargos de depositário, inclusive firmando declaração de que encontrava-se ciente de todos os encargos inerentes ao depósito dos referidos bens, declaração esta já anexada a estes autos.

LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES
OAB/RJ: 16.410
Advogado

RUA FERNANDES, Nº 844, SALA 6, CENTRO, 37961-000 - POÇOS DE CALDAS-MG, TEL/FAX (035) 725-2040
e-mail: luisadv@uol.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG.

AUTOS : 13.529
(Carta Precatória)

José Roberto Ribeiro, nos epigrafados autos da Ação de Execução que BDMG S/A. promove a Refrigeração Poços de Caldas Ltda.; por seu advogado e procurador, signatário desta, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Conforme mandado, o peticionário foi intimado a informar o paradeiro dos bens penhorados, dos quais era depositário.

No entanto, conforme o peticionário tem conhecimento, os bens penhorados foram entregues ao Sr. Edney Paulino em 22/12/97, ocasião em que este assumiu os encargos de depositário, inclusive firmando declaração de que encontrava-se ciente de todos os encargos inerentes ao depósito dos referidos bens, declaração esta já anexada a estes autos.

Lado outro, a petição requerendo a substituição também foi subscrita pelo Sr. Edney Paulino, na qual o peticionário esclareceu os motivos pelos quais não poderia continuar como depositário.

Num. 7264897996

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0034 (2) (114991398) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 361

cn t l ts4 CO BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A respeitosamente, requer à V. Ex[®] a juntada dos inclusos editais de intimação do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, para devolução dos bens penhorados ou equivalente em dinheiro, pena de prisão, publicados, respectivamente , no Jornal da Manhã, de Poços de Caldas, edições dos dias 23.25 a 26 de agosto/2001 e no Minas Gerais do dia 21.08.2001. I Pede Deferimento. Belo Hoj or p/p: Carlos Eduárdo Corrêa d

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG**
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº: 024.88.507.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG

EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMº SR. JUIZ:

editais de intimação

309

309

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG, respeitosamente, requer à V. Ex^a a juntada dos inclusos editais de intimação do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, para devolução dos bens penhorados ou equivalente em dinheiro, pena de prisão, publicados, respectivamente, no Jornal da Manhã, de Poços de Caldas, edições dos dias 23, 25 e 26 de agosto/2001 e no Minas Gerais do dia 21.08.2001.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2001.

Carlos Eduárdo Corrêa d

P/p: Carlos Eduárdo Corrêa de Lima

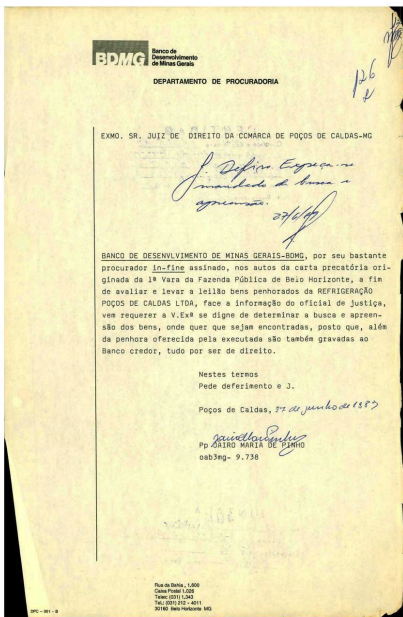
OABMG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Centro - CEP: 35.000-000 - Caixa Postal 1025 - Belo Horizonte/MG - CEC: 38.488.011/0001-04
Tel: (031) 278.8000 - Fax: (031) 273.3364 - <http://www.bdmg.mg.gov.br> - contencioso@bdmg.mg.gov.br

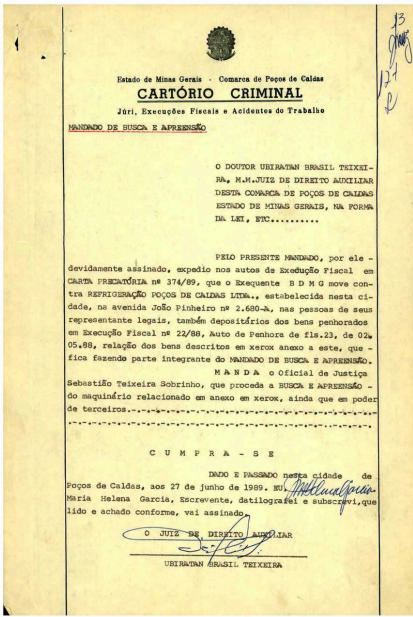
ei e eto. peiu »nhecimonto tíviem.qiie inbniia nesta Vara uma Ação te Execução 8UJ «racaracTerizado, c atiavés deste fica intimado o Sr JoquéRohertn Ri leòo que encontra-se «n li^ incerto c n2o sabido, d rpotíitiilo Sd. pa a apreeentar 00 bens penhomdoe abaixo relacioi tados ç/ou 0 equivalente era dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias. st: i pena de pcialo civil. De acordo c«n 0 Auto de Penhora 0 Avaliaç3c 33,09 bens penhorados ao os seguintes; Balança 200 KJpilizoKnwsa pQlitriz3,00m. £ própna, prensa manual 2,50 m. Inwta^ühotina para ohapas 2,04m, Ferrarese, sena circular, Raimann, de A oeR Bart PK(Vlcnia 2tB

[illegible]

*J i / IT de Minas Gerais DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA ti EXMO. SR. JUIZ.DE DIREITO DA CCMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG c por seu bastante procurador in-fine assinado, nos autos da carta precatória ori ginada da lã Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte de avaliar e levar a leilão bens penhorados da REFRIGERAÇAo POÇOS DE CALDAS LTDA, face a informação do oficial de justiça, vem requerer a V.Exã se digne de determinar a busca e apreem são dos bens, onde quer que sejam encontradas, posto que, além da penhora oferecida pela executada são também gravadas ao Banco credor, tudo por ser de direito. BANCO DE DESENVLMVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG t a fim »



DEST& COMARCA DE POÇOS DE ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORI^ DA LEI# ETC..... PELO
PRESENTE {«SNDADO# por ele - âeviâamente assinado# expedio nos autos da ExeduçSo Fiscal
CARIA PRECATÓRIA nO 374/89, que o Exequente B D M G move con tra REFRIGERAÇ&) POÇOS DE
CAÍDAS LHAK dade, na avenida Joao Pinheiro no 2a680>A, nas pessoas de seus r^resentante legais,
tamblm depositários dos bens penhorados em Execução Fiscal nfi 22/88, Auto de Penhora de fls.23,
de 02» 05*88# relação dos bens descritos em xerox anexo a este fica fazendo parte integrante do
MANDADO DE BUSCA E APREQISIÍO* MANDA o Oficial de Justiça Sebastião Teixeira Sobrinho, que
proceda a BUSCA E APREENSi5o - do maquinário relacionado de terceiros.-*-*-»-*-.-* em



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG PROCESSO N.º 024.88.507353-6 EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, nos termos do despacho de fis. 389, expor e requerer; Considerando a petição de fis. 349 a 351, que informa a localização de parte dos bens penhorados nestes autos, bem como a declaração de fis. 388, que faz referência a outros dois bens, também, penhorados, vimos requerer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas, com vistas à avaliação e leilão de referidos bens. cn Termos em que, pede e espera deferimento. Belo Horizonte. 28 de janeiro de 2003 IAI Z

BDMG

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.507353-6
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, nos termos do despacho de fis. 389, expor e requerer:

Considerando a petição de fis. 349 a 351, que informa a localização de parte dos bens penhorados nestes autos, bem como a declaração de fis. 388, que faz referência a outros dois bens, também, penhorados, vimos requerer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas, com vistas à avaliação e leilão de referidos bens.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2003

Carlos Alberto Proulx
CARLOS ALBERTO PROULX
OAB/MG n.º 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua de Minas, 1000 - Laranjeira - CEP: 30000-000 - Caixa Postal 1000 - Belo Horizonte/MG
Tel: (31) 3278-8000 Fax: (31) 3278-8000 E-mail: bdmg@bdmg.com.br

Num: 7264898042

monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o Eazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA poi citação posterior. Feita 8 PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhotados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penfaota ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penbora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRA-SE DADO e PASSADO nesta^ cidade de Poafes de/veldai, ,Ma .H^ena Garcia, 22 de de 19 88 E março

Juízo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
 ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 29/88
 OFICIAL PATRÃO

O EXMO. Sr. C. URBANO BRASIL TEIXEIRA
 DE JUIZ DE DIREITO ANCIÃO DA
 M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
 de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
 forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Realizar desde Juízo que, em
 cumprimento do presente mandado, retire do Arquivo de Serviço Fiscal providenciado
 pelo 1. ANEXO DE DESEMPENHAMENTO DE MINAS GERAIS H. N. G.

CITE (a) devedor (a) REPÚBLICA DO POÇOS DE CALDAS LTDA., e OUTROS.

 domiciliado (a)

cv. João Pughelmo, nº 2.680 Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, na pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
 dias o importado contido na cópia de quitação em anexo, dentro das seguintes prazos,
 mantendo-se na data do recolhimento, ou pague a execução. Não o fazendo, pague a
 PENHORA em tantos dias quantos bastarem para a integral pagamento da montante da execução
 e custos judiciais. Não encontrado o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
 ou bens suficientes, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por cédula posterior.
 Feita a PENHORA, insista e não o cede, ou não o cede, ou não o cede, ou não o cede, ou não o cede,
 recuse em bens indivisíveis, de que não se possa o 10 (dez) por cento (para o período) embargue a
 execução sob pena de preclusão da execução com LAUDO das bens penhorados.
 Entregue-se contra-lé de parte e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
 a AVALIAÇÃO do bem penhorado no REGISTRO da penhora no Cartório Indicial
 do Comarca.

CUMPRASE

DADO e PASSADO aos vinte e dois dias do mês de Maio de 1988, no
 ano de 22 de março de 1988, no Juízo de Direito da
 Escritório em Escritório das Execuções Fiscais, diligenciado e subscrito.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
 URBANO BRASIL TEIXEIRA
 JUIZ DE DIREITO ANCIÃO

t- C . 9 IDJ SC CO Cuida-se de processo de execução cujo prosseguimento com avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas/MG não logrou êxito, porque o depositário dos bens constritos - JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, desapareceu sem dizer onde os bens se encontram, apesar das inúmeras intimações pessoais, sem sucesso, conforme certidões de fis. 254, 263, 280v, 287v e 293v. -no 1» -n oo <1

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº: 024.88.567.353-6
AÇÃO : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
EXMª. SRª. JUÍZA :

PELO BDMG

Cuida-se de processo de execução cujo prosseguimento com avaliação e hasta pública dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas/MG não logrou êxito, porque o depositário dos bens constritos - JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, desapareceu sem dizer onde os bens se encontram, apesar das inúmeras intimações pessoais, sem sucesso, conforme certidões de fis. 254, 263, 280v, 287v e 293v.

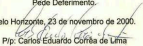
Só a certidão de fl. 272 conseguiu localizar o depositário, que não indicou o paradeiro dos bens, ao invés, compareceu às fls. 273/274 dos autos para dizer que passou o encargo para outro, o que data vênha não procede, pois dito depositário não informou ao juízo onde estão os bens, tal como determinou a decisão de fl. 176.

Evidente, assim, a sua caracterização como depositário infiel.

Isto posto e com fulcro na Súmula 619 do STF e no art. 5º, LXVII, DA CF, requer, seja decretada a prisão civil do depositário infiel JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, residente na rua Antônio Embaíba, 55 - Cohab - Poços de Caldas/MG, consoante o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 289/295, que deverá ser entregue ao BDMG para diligenciar o seu cumprimento.

Peço Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.


Ptp: Carlos Eduardo Cunha de Lima
OAB/MG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG
Rua do Bônus, 1000 - Lacerdú - CEP: 30160-007 - Belo Horizonte/MG - CMC: 38.658.617/0001-66
Tel: (31) 3173.3000 - Fax: (31) 3173.3004 - <http://www.bdmg.org.br> - atendimento@bdmg.org.br

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, por seu advogado, respeitôsamente, expõe e requer á V.Exa. o seguinte: Trata-se de processo que foi remetido à 11[®] Vara Cível por ocasião em que o MM. Juiz da 1[®] Vara da Fazenda Pública Estadual declinou a competência para Vara Cível. Decido pelo TJMG que a competência era mesmo do Juízo Fazendário o processo desapareceu na 11[®] Vara Cível só agora sendo localizado , distribuido e remetido á V.Exa. A fase da execução é de praceamento e avaliação dos bens penhorados que estão em poder do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, brasileiro, divorciado, com endereço na av. Antônio Carlos, 558, Cascatinha, Poços de Caldas/MG, conforme documentação de fis. 142. Requer, pois, o prosseguimento da execução com expedição de carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, para avaliação e praceamento dos bens penhorados, que se encontram em poder do depositário Sr. José Robertc Ribeiro no endereço acima referido, que deve ser intimado a apresentá-los ao MM. Juiz Deprecado.

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

159

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.86.507.353-6
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, por seu advogado, respeitôsamente, expõe e requer á V.Exa. o seguinte:

Trata-se de processo que foi remetido à 11ª Vara Cível por ocasião em que o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual declinou a competência para Vara Cível.

Decido pelo TJMG que a competência era mesmo do Juízo Fazendário o processo desapareceu na 11ª Vara Cível só agora sendo localizado , distribuido e remetido á V.Exa.

A fase da execução é de praceamento e avaliação dos bens penhorados que estão em poder do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, brasileiro, divorciado, com endereço na av. Antônio Carlos, 558, Cascatinha, Poços de Caldas/MG, conforme documentação de fis. 142.

Requer, pois, o prosseguimento da execução com expedição de carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, para avaliação e praceamento dos bens penhorados, que se encontram em poder do depositário Sr. José Roberto Ribeiro no endereço acima referido, que deve ser intimado a apresentá-los ao MM. Juiz Deprecado.

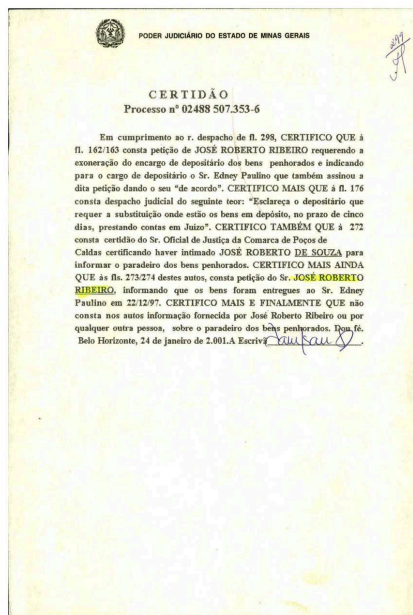
Pede Deferimento:

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 1997

ppr. Carlos Edisário Corrêa de Lima
OABMG 321.56

Anexo 5073536-70.1986.8.13.0024 (5) (114991480) SEI 1080.01.0047942/2007-7 (4) Num. 7264783000

Num. 7264897999 Num. 7264897999 m PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Processo nº 02488 507.353-6 Em cumprimento ao r. despacho de fl. 298, CERTIFICO QUE à n. 162/163 consta petição de JOSÉ ROBERTO RIBEIRO requerendo a exoneração do encargo de depositário dos bens penhorados e indicando para o cargo de depositário o Sr. E^ey Paulino que também assinou a dita petição dando o seu "de acordo". CERTIFICO MAIS QUE á fl. 176 consta despacho judicial do seguinte teor: "Esclareça o depositário que requer a substituição onde estão os bens em depósito, no prazo de cinco dias, prestando contas em Juízo". CERTIFICO TAMBÉM QUE à 272 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Poços de Caldas certificando haver intimado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA para informar o paradeiro dos bens f^nhorados. CERTIFICO MAIS AINDA



C.cr CA 2; <x> BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG. em atendimento ao r. despacho de fis. 167, vem, respeitosamente, á V.Exa. expor e requerer o seguinte: De fato o Sr José Roberto Ribeiro, qualificado às fls. 162/163. é o atual depositário dos bens penhorados relacionados às fls. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fls. 137. -n D =s 1= •s- -n o

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURIDICA

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.88.507.353-6
PÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BMGO
EXECUTADOS: REFRIGERACAO POPCOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BMGO, em atendimento ao r. despacho de fls. 167, vem, respectivamente, à V.Eza. expor e requerer o seguinte:

De fato o Sr. José Roberto Ribeiro, qualificado às fls. 162/163, é o atual depositário dos bens penhorados relacionados à fls. 133, em substituição ao antigo depositário Guilherme Martins dos Santos, conforme se constata às fls. 132/133.

Todavia, a sua exoneração do cargo e função de auxiliar da Justiça, como depositário, só deverá ser deferida após, o mesmo indicar o local onde se encontram os bens e se estão sendo utilizados, e por quem, e fornecer descrição detalhada do seu estado de conservação e funcionamento, para que a avaliação requirida às fls. 159 e hasta pública, possam realizar com segurança e correção.

Requer:

- a intimação do Ilustre depositário a prestar as informações acima solicitadas;
- seja agendada as informações que deverão ser prestadas pelo atual depositário para proceder-se a sua exoneração e a nomeação do Dr. Estney Paulino para o exercício do respectivo depósito;

Pete Defetimento,

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1988.

p/r Carlos Eduardo Cortes de Lima

OABMG 32.156

168
97

491 15 JUL 1988 15:45
RECEBUE
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Num. 726489804

T» 6«1» Horisonte, 04 d» aetcabro d» 1>991 Senhor Juiz, Coa o proeenie, oxpedido nos eutoa ea «pifrafe, solicito à 7. Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a, esse Juízo em 11/05/89 e que tem como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e Hegistro dos executados, devidamente cumprida, digo, e que tem como\finalidade a avaliação e a re alização de leilão dos bens penhorados dos executados. Cordiais saudações. * Dr, solizáriü Aritoiii de -^acerla Joia de Direito da 1^ Vara da faieada Ittdiaa Exmo, Sr. 141'. Juiz àe Direito da Comarca de Poços de Caldas - M. G. CEP 37700

Sebastião
34/89
14/05/89
14/05/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.500 - TEL. 330-7722 - FAX 330-7722

SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
CEP - 30.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EPÍCRIO Nº 582/91
PRAC. Nº 02488 507.353-6
AÇÃO Execução
AUTOR Banco De Desenvolvimento do Estado de M. G. - BDES
REU REPRESENTAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTM. e outros.
ASSUNTO Solicitação (tas)

Beio Horizonte, 04 de setembro de 1.991

Senhor Juiz,

Com o presente, expedito nos autos em epígrafe, solicito à V. Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a esse Juízo em 11/05/89 e que tem como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e Registro dos executados, devidamente cumprida, digo, e que tem como finalidade a avaliação e a realização de leilão dos bens penhorados dos executados.

Cordiais saudações.

Sebastião
Dr. Sebastião Augusto de Azevedo
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública

Exmo. Sr.
Mr. Juiz de Direito da Comarca de
Poços de Caldas - M. G.
CEP 37700

Doc. 01 - 1.7.1

PELO PRESENTE tiiNDADO, por eXe - devidamente assinado, expedip nos autos de ExedUçSo Fiscal CARTA PRECATÓRIA nc 374/89, que o Exequento B D M G move con tra RBFRIGERAÇÍto POÇOS DE CAÍDAS LTCSA em % estabelecida nesta ci dade, na avenida Joao Pinheiro no 2.680-^, nas pessoas de seus representante legais, também depositérios dos bens penhoradoa em Execução Fiscal no 22/88, Auto da Penhcra de fls,23, de 024 05*88, relação dos bens descritos fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREBNSSo. •» I em xerox anexo a este, que - MANDA o Oficial de Justiça

2213
140
L

Estado de Minas Gerais - Comarca de Poços de Caldas
CARTÓRIO CRIMINAL
Juri, Execuções Fiscais e Acidentes de Trabalho
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O DOUTOR UIRATINI BRASIL TEIXEIRA, M.M.JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DESTA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS, RESPODO DE VITAS GONALIS, NA FORMA DA LET, EST.....

PELO PRESENTE MANDADO, por ele - devidamente assinado, expedio nos autos de Execução Fiscal em CARTA PRECATÓRIA nº 374/89, que o Exequente B D M G move contra a RBFRIERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA., estabelecida nesta cidade, na avenida João Pinheiro nº 2.680-^, nas pessoas de seus representante legais, também depositários dos bens penhorados em Execução Fiscal nº 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 024 05/88, relação dos bens descritos em xerox anexo a este, que fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. M A N D A o Oficial de Justiça Sebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSÃO - do seqüência relacionado em anexo em xerox, ainda que em poder de terceiros.....

C U M P R A - S E

DADO E PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas, aos 27 de junho de 1989. Su. *Sebastião Teixeira Sobrinho*
Maria Helena Garcia, Secretária, datilografou e subscreevi, que lido e achado conforme, vai assinado.

O JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
Uiratini Brasil Teixeira
UIRATINI BRASIL TEIXEIRA

a todos c^uantos o presente edital virem- ou dele conhecimento tiverem, q.ue no dia 28 de outubro p. futuro, às 14230 horas, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado nos autos de carta precatória oriun da dos autos de execução fiscal movida por - BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gera is contra Refrigeração Poços de Caldas Ltda e Outros, em curso perante o r. juízo de direi

IMPRESA OFICIAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA /
DE POÇOS DE CALDAS-MG - EDITAL DE PRAÇA PÚBLICA
COM PRAZO DE 20 DIAS - PROCO. 374/89, O DR. MAG
CIO SILVA CUNHA, MM. Juiz de Direito da 3ª Va-
ra Cível da Comarca de Poços de Caldas, Estado
de Minas Gerais, na forma da lei, etc... FAZ /
SABER a todos quantos o presente edital virem-
ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de
outubro p. futuro, às 14130 horas, será levado
a público pregão de venda e arrematação, o bem
penhorado nos autos de carta precatória oriun-
da dos autos de execução fiscal movida por
BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gera-
is contra Refrigeração Poços de Caldas Ltda e
Outros, em curso perante o r. juízo de direito
da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de
Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ora em
cumprimento perante este Juízo e respectiva Sg
cretaria, cujos bens são os seguintes: "01. preg
sa manual de 2,50 mts. INVICTA, 01. mesa polítr
de 1,00 mts., 01. desengrenadeira de 0,40 mts.,
01. respaldadeira marca OMEX, 01. toalha de 0,50
m INVICTA, 01. tesoura elétrica FRANKO, 01. de-
sengrenadeira INVICTA, 01. furadeira de coluna
marca MAUI, 01. esseril para fresa UNIVERSO, 01.
enquadreadeira INVICTA (pequena), 01. furadei-
ra horizontal VAGUE, 01. viradeira manual de
1,00 mt. CALANDA, 01. viradeira manual de 1,09
mts., 01. lapideadora de vidro, 01. serra polítr
te de bancada, 01. tesoura manual nº 05, 01. so-
alda topo, 01. pontadeira, 01. polítr, 01. esq
ra circular marca BALMAIN, 01. desengrenadeira,
01. desengrenadeira de 0,60 mts. INVICTA, 01. esq
ra de fita invicta de 0,60m, 01. furadeira ho-
rizontal, 01. esseril de coluna, 01. torno de m
deito. O bem será vendido por preço igual ou
superior ao saldo devedor, o qual, em 29 de fe
vereiro de 1989 era no valor de R\$87.735.954,58
e ser devidamente corrigido e atualizado no /
dia da realização da praça. Não alcançando o /
bem lance suficiente para cobrir o valor da óf
vida, será o mesmo adjudicado, de plano, à org
dora, no prazo de 48 horas da realização da /
praça. Quem pretender arrematar dito bem, deve
rá comparecer no dia e hora acima discriminada,
no átrio do Fórum, rua Pernambuco, 707 -
neste, ficando ciente de que o lance vencedor /
deverá ser liquidado em dinheiro, à vista. Fi-
cam intimados por este edital os Executados Rg
refrigeração Poços de Caldas Ltda e Outros, da /
referida praça, para que chegue ao conhecimento
dos interessados e ninguém possa alegar igno-
rância, mandou o MM. Juiz expedir o presente e-
dital, que será publicado na forma do art. 74 da
lei 5741 e afixado no átrio do Fórum. Dado e /
passado nesta cidade de Poços de Caldas-MG, da
cretaria de Juízo da 3ª Vara Cível, aos 09 de
setembro de 1993. Na _____, o fis datado
grafar e subscrito. O MM. Juiz de Direito

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (6) (114991489)

SEI 1088.01.0047452/2019

Núm. 7264782397

Réu(é): Refrigeração Poços de Caldas Ltda A Dra. MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Juíza de Direito desta Vara, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarca epigrafada, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e faça cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho exarado às folhas 257 dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s): Proceder a intimação do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, com endereço na Rua Antônio Emboava n*55, Cohab, Poços de caldas, MG, para que 0 mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel. Em anexo: fls.245,249,250, 254,256 e 257. Pelo atendimento à presente, nos termos do acima transcrito, e do que consta das fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com o original dos autos, que esta acompanham, fica desde já o agradecimento deste Juízo. Passada nesta comarca de Belo Horizonte aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil. Para constar, Lisly Arilda Campos Santos, Escrivá Judicial o subscrevi.

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(iza) deprecado(a) da
Comarca de : Poços de Caldas
Processo nº : 02489.507.353-6
Natureza: Execução
Autor(a): BDMG Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais
Réu(é): Refrigeração Poços de Caldas Ltda

A Dra. MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Juíza de Direito desta Vara, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarca epigrafada, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e faça cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho exarado às folhas 257 dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s): Proceder a intimação do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, com endereço na Rua Antônio Emboava n*55, Cohab, Poços de caldas, MG, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel. Em anexo: fls.245,249,250, 254,256 e 257.

Pelo atendimento à presente, nos termos do acima transcrito, e do que consta das fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com o original dos autos, que esta acompanham, fica desde já o agradecimento deste Juízo. Passada nesta comarca de Belo Horizonte aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil. Para constar, Lisly Arilda Campos Santos, Escrivá Judicial o subscrevi.

MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO
JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG
Forum Lafayette - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº1549 - sala C 108 - Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

SO c= t" £■ -n o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG. por seu advogado, respeitosamente, expõe e requero seguinte: A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), SÓ que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2^o volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO). A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r, despacho de fl. 306, conforme se vê às fls. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro. As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321.

 **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG**
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº: 024.88.507.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMº SR. JUIZ:

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte:

A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), só que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (TODO O 2º VOLUME DESDE PROCESSO TRATA DISSO).

A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r, despacho de fl. 306, conforme se vê às fls. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro.

As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321, também sem resultado.

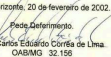
Assim, Exª, não há como conter mais o andamento da presente execução, nem a decretação da prisão do depositário. O exequente/credor já foi por demais prejudicado com o desaparecimento dos bens e do depositário. Resta, portanto, tão somente, a decretação da prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e o prosseguimento do processo.

Requer:

seja decretada a prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com base no art. 5º, LXVIII da CF e Súmula 619 do STJ, com carta precatória ao Juiz de Poços de Caldas, local do seu último endereço, onde residem seus pais - Rua Antônio Emboliva, 55, COHAB, para a expedição do mandado de prisão;

o prosseguimento do processo de execução.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2002.


Pelo Defensor
Pp: Carlos Eduardo Cordeiro de Lima.
OABMG 32.156

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1800 - Laranjeira - CEP: 30160-001 - Caixa Postal: 1.000 - Belo Horizonte/MG - CEC: 39.488.811/0001-04
Tel: (31) 374.5000 - Fax: (31) 374.5044 - <http://www.bdmg.com.br> - contencioso@bdmg.com.br

IM) JÍO •57 PELO PRESENTE í^ftNDAiDO, por ôle - devidamente assinado, sxpedio nos autos de ExeduçSo Fiscal CMIT?» PRECATdRIA nC 374/89, que o Exequente B D M G move con- | tra REFRIGERAÇSO POÇOS DE CAÍDAS LTDA., estabelecida nesta ci dade, na avenida JoSo Pinheiro n® 2.680^, nas pessoas de seus 1 representante legais, também depositários dos bens penhorados Execução Fiscal na 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02w 05.88, relação dos bens descritos em xerox anexo a este, que - -fica fazendo parte integrante do MANDMX) DE BUSCA E AiPREENSSo» M A N D A o Oficial de Justiça iebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSAO - ' do maquinário relacionado «ri anexo em xerox, ainda que em poder de terceiros.- em

Estado de Minas Gerais - Comarca de Poços de Caldas

CARTÓRIO CRIMINAL

Juri, Execuções Fiscais e Acidentes do Trabalho

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O DOUTOR UIRATANI BRASIL TEIXEIRA, N.M. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DESTA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS, ESTUDO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC.....

VEIO PRESENTE MANDADO, por ele - devidamente assinado, expedido nos autos de Execução Fiscal em CART. PRECATÓRIA nº 374/89, que o Exequente B D M G move contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA., estabelecida nesta cidade, na avenida João Pinheiro nº 2.680-A, nas pessoas de seus representante legais, também depositários dos bens penhorados em Execução Fiscal nº 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02a 05.88, relação dos bens descritos em xerox anexo a esta, que - fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

M A N D A o Oficial de Justiça iebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSÃO - de maquinário relacionado em anexo em xerox, ainda que em poder de terceiros.....

C U M P R A - S E

DADO E RECEBADO nesta cidade de Poços de Caldas, aos 27 de junho de 1989. EU, Maria Helena Garcia, Escrevente, datilografar e subscrivi, que lido e achado conforme, vai assinado.

O JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

UIRATANI BRASIL TEIXEIRA

encargo de fiéis depositários dos bens penhorados não vêm cumprindo o encargo, tentando esquivar-se de sua responsabilidade. Ocorre que tal atitude possibilita que seja decretada a sua prisão, conforme entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM MÓVEL DA EMPRESA EXECUTADA. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO ATRIBUÍDO E ACEITO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE. RECUSA DE ENTREGA DO BEM. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DENEGADA. O depositário de bem penhorado, em processo de execução, age como auxiliar do juízo, assumindo responsabilidade legal pela sua guarda. Se, intimado para apresentá-lo, o mesmo permanece omisso, legítima se revela a decretação de sua prisão, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição da República. Não procede a alegação dos impetrantes de ilegalidade do decreto prisional, se devidamente cumpridos os requisitos legais para sua expedição. Processo no. 1.0000.07.451205-4/000(1). Relator: Desembargador Armando Freire. Data do julgamento: 27/03/2007. Data da publicação: 24/04/2007.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG

Processo nº. 024.88.207.353-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executado: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que aqui
subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **Ação de Execução**
em epígrafe, expor para ao final requerer:

Primeiramente, requer que sejam cadastrados os Procuradores do
Estado abaixo indicados, sob pena de nulidade posterior:

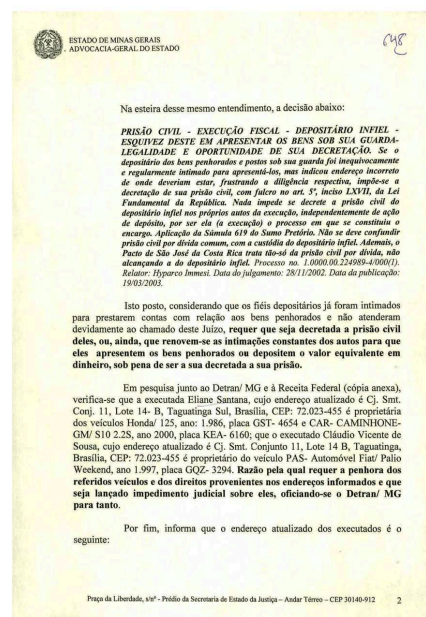
- Marcelo Berutti Chaves, OAB/ MG- 84.840- MASP 1.128.635-8;
- Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 96.008- MASP 1.097.499-6;
- Aline Di Neves- OAB/MG 77.535- MASP 1.123.682-5.

Compulsando os autos, verifica-se que aqueles que assumiram o
encargo de fiéis depositários dos bens penhorados não vêm cumprindo o encargo,
tentando esquivar-se de sua responsabilidade. Ocorre que tal atitude possibilita
que seja decretada a sua prisão, conforme entendimento pacífico no âmbito do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

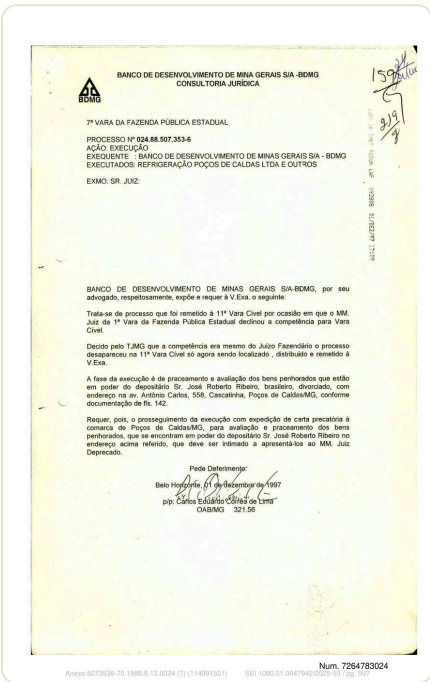
**'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE
BEM MÓVEL DA EMPRESA EXECUTADA. ENCARGO DE
DEPOSITÁRIO ATRIBUÍDO E ACEITO PELO REPRESENTANTE LEGAL
DA SOCIEDADE. RECUSA DE ENTREGA DO BEM. DEPOSITÁRIO
INFIEL. ORDEM DENEGADA. O depositário de bem penhorado, em
processo de execução, age como auxiliar do juízo, assumindo responsabilidade
legal pela sua guarda. Se, intimado para apresentá-lo, o mesmo permanece
omisso, legítima se revela a decretação de sua prisão, nos termos do art. 5º,
LXVII, da Constituição da República. Não procede a alegação dos impetrantes
de ilegalidade do decreto prisional, se devidamente cumpridos os requisitos
legais para sua expedição. Processo no. 1.0000.07.451205-4/000(1). Relator:
Desembargador Armando Freire. Data do julgamento: 27/03/2007. Data da
publicação: 24/04/2007.**

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 1

Num. 7265242993 m ESTADO DE MTNAS GERAIS . ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Na esteira desse mesmo entendimento, a decisão abaixo: PRISÃO CmL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - ESQUIVEZ DESTE EM APRESENTAR OS BENS SOB SUA GUARDA- LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. Se o depositário dos bens penhorados e postos sob sua guarda foi inequivocamente e regularmente intimado para apresentá-los, mas indicou endereço incorreto de onde deveriam estar, frustrando a diligência respectiva, impõe-se a decretação de sua prisão civil, com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Lei Fundamental da República. Nada impede se decrete a prisão civil do depositário infiel nos próprios autos da execução, independentemente de ação de depósito, por ser ela (a execução) o processo em que se constituiu o encargo. Aplicação da Súmula 619 do Sumo Pretório. Não se deve confundir prisão civil por dívida comum, com a custódia do depositário infiel. Ademais, o



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG. por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer à V.Exa. o seguinte; Trata-se de processo que foi remetido à 11ª Vara Cível por ocasião em que o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual declinou a competência para Vara Cível. Decido pelo TJMG que a competência era mesmo do Juízo Fazendário o processo desapareceu na 11ª Vara Cível só agora sendo localizado , distribuído e remetido á V.Exa. A fase da execução é de praxeamento e avaliação dos bens penhorados que estão em poder do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, brasileiro, divorciado, com endereço na av. Antônio Carlos, 558, Cascatina, Poços de Caldas/MG. conforme documentação de fis. 142. Requer, pois, o prosseguimento da execução com expedição de carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, para avaliação e praxeamento dos bens penhorados, que se encontram em poder do depositário Sr, José Roberto Ribeiro no endereço acima referido, que deve ser intimado a apresentá-los ao MM. Juiz Deprecado.



O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl, 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr, Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardlmi, n** 2.235, bairro Quisisana. o Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados à fl, 133, bem avaliação e hasta pública , por carta precatória á comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr. Edney Paulino. U como a sua de Deferimento. 1 embro'den998

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 924.88.507.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUZ:

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG, , respectivamente, expõe e requer a V.Eza. o que segue:

O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176.

Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164, pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardlmi, nº 2.235, bairro Quisisana.

Assim, reitera os pedidos de fls. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados à fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública, por carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no indicado pelo Sr. Edney Paulino.

Deito Deferimento:
Deito Mandado de Execução de 1998
pp: Carlos Eduardo Carneiro de Lima
OABMG 32.158

PROCESSO N° 024.88.507.353- 6 ;EXECUÇÃO AÇÃO EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG EXECUTADOS; REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS EXMO. SR. JUIZ: o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, respeitosamente, expõe e requer o que segue; Às fis. 162/163, O Sr. José Roberto Ribeiro, depositário dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas pediu sua exoneração e indicou o Sr. Edney Paulino para o cargo e função. Sobre o pleito, o BDMG não se opôs desde que o depositário requerente , Sr, José Roberto Ribeiro, antes de ser substituído, informasse o paradeiro dos bens constrictos, seu estado de conservação e se estão sendo utilizados e por quem. Por conseguinte, V.Exa. às fis. 169 determinou a intimação de tal depositário para prestar ditas informações. Expedida a carta de intimação, vê-se que a mesma foi devolvida sem cumprimento,

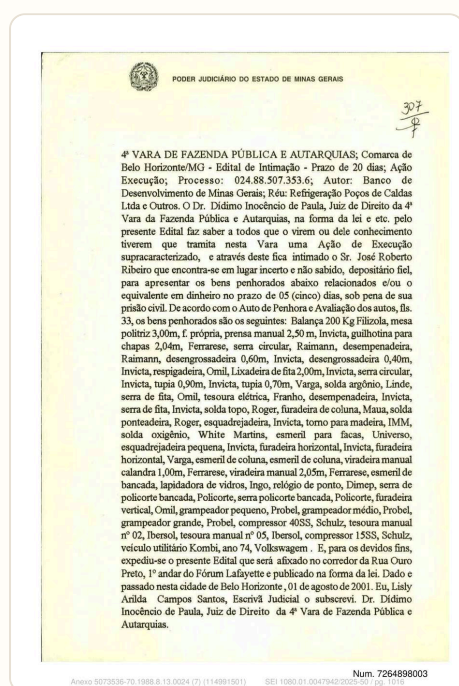
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSO Nº 024.88.507.353- 6
AÇÃO : EXECUÇÃO
EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
EXMO. SR. JUIZ:

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, respeitosamente, expõe e requer o que segue:
Às fis. 162/163, o Sr. José Roberto Ribeiro, depositário dos bens penhorados na comarca de Poços de Caldas pediu sua exoneração e indicou o Sr. Edney Paulino para o cargo e função.
Sobre o pleito, o BDMG não se opôs desde que o depositário requerente , Sr. José Roberto Ribeiro, antes de ser substituído, informasse o paradeiro dos bens constrictos, seu estado de conservação e se estão sendo utilizados e por quem.
Por conseguinte, V.Exa. às fis. 169 determinou a intimação de tal depositário para prestar ditas informações.
Expedida a carta de intimação, vê-se que a mesma foi devolvida sem cumprimento, pois, conforme informa o Cartão às fis.173, o depositário não reside mais no endereço postado.
Por outro lado, como o depositário indicou às fis. 163 o Sr. Edney Paulino, como seu substituto, pretende seja o mesmo nomeado depositário, mesmo sem a obter as informações pedidas às fis. 169, prosseguindo-se a execução com a avaliação e praça dos bens penhorados, descritos às fis. 133, que conforme Declaração de fis. 165, tudo indica que poderão ser localizados com o Sr. Edney Paulino, na comarca de Poços de Caldas/MG, na Av. Fozes Pardini, 2235, Bairro Quilésiana.
Requer:
... a nomeação do Sr. Edney Paulino depositário dos bens penhorados em substituição do Sr. José Roberto Ribeiro, conforme pedido da fis. 162/163.

175
163
169
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798
1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
1835
1836
1837
1838
1839
1840
1841
1842
1843
1844
1845
1846
1847
1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2

Execução; Processo: 024.88.507.353.6; Autor: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais; Réu: Refrigeração Poços de Caldas Ltda e Outros. O Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da lei e etc. pelo presente Edital fzk saber a todos que o virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Vara uma Ação de Execução supracaracterizado, e através deste fica intimado o Sr. José Roberto Ribeiro que encontra-se em lugar incerto e não sabido, depositário fiel, para apresentar os bens penhorados abaixo relacionados e/ou o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua prisão civil. De acordo com o Auto de Penhora e Avaliação dos autos, fls. 33, os bens penhorados são os seguintes: Balança 200 Kg Filizola, mesa politriz 3,00m, f. própria, prensa manual 2,50 m, Invicta, guilhotina para chapas 2,04m, Ferrarese, serra circular, Raimann, desempenadeira, Raimann, desengrossadeira 0,60m, Invicta, desengrossadeira 0,40m, Invicta, respigadeira, Omil, Lixadeira de fita 2,00m, Invicta, serra circular. Invicta, tupia 0,90m, Invicta, tupia 0,70m, Varga, solda argônio, Linde,



AÇÃO :EXECUÇÃO EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS EXM®. SR. JUIZ: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte : CO A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), SÓ que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2º volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO), A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r. despacho de fl. 306, conforme se vê às fis. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro. IV

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº: 024.88.507.353- 6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMº SR. JUIZ :

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A -BDMG, por seu advogado, respeitosamente, expõe e requer o seguinte :

A fase do processo é de avaliação e hasta publica dos bens penhorados (máquina e equipamentos), só que desde 1999 o exequente está tentando localizar o depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO para a devolução dos bens, sem êxito (todo o 2º volume DESDE PROCESSO TRATA DISSO).

A intimação do depositário, em consequência, foi realizada via edital, em atendimento ao r. despacho de fl. 306, conforme se vê às fis. 309, 310, 311 e 312 . O prazo do edital venceu e nada de devolução dos bens ou depósito do seu equivalente, em dinheiro.

As cartas de intimação do procurador do depositário foram devolvidas às fls. 319/321, também sem resultado.

Assim, Exª, não há como conter mais o andamento da presente execução , nem a decretação de prisão do depositário . O exequente não quer prejudicar o depositário com o desrespeito dos bens e do depositário. Resta, portanto, tão somente , a decretação da prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e o prosseguimento do processo.

Requer :

... seja decretada a prisão civil do depositário JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com base no art. 5º, LXVIII da CF e Súmula 618 do STF, com carta precatória ao Juízo de Poços de Caldas, local do seu último endereço , onde residem seus pais - Rua Antônio Emboraca, 55, CCHAD, para a expedição do mandado de prisão;

... o prosseguimento do processo de execução.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2007

Procurador Deferente:

Pls: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OABMG 32.156

Brasão do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - 5º andar - CEP: 30160-007 - Caixa Postal 1.020 - Belo Horizonte/MG - CEC: 38.696.677/0001-94
Tel: (031) 219.8500 - Fax: (031) 219.3004 - http://www.bdmg.org.br - contatos@bdmg.org.br

requer à V.Exa. o que segue; O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176. Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr. Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164. pelo renunciante, residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardini, n« 2.235, bairro Quisisana. Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o cargo e função de depositário dos bens penhorados á fl. 133, bem como a sua avaliação e hasta pública , por carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG, os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado indicado pelo Sr. Edney Paulino. 03 CJI O ou no Pôde Deferimento.

 BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
CONSULTORIA JURÍDICA

178

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCESSO Nº 024.88.507.353-6

AÇÃO : EXECUÇÃO

EXEQUENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG
EXECUTADOS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS

EXMO. SR. JUIZ:

RE-V

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, respeitosamente, expõe a
requer à V.Exa. o que segue:

O r. despacho de fl. 176 intima o depositário renunciante a indicar onde estão os
bens em depósito, o que não foi feito, inobstante a intimação de fl. 176.

Entretanto, foi informado extrajudicialmente, que ditos bens estão em poder do Sr.
Edney Paulino, indicado para o cargo de depositário à fl.164 pelo renunciante,
residente em Poços de Caldas /MG, na av. Fosco Pardini, nº 2.235, bairro
Quisisana.

Assim, reitera os pedidos de fis. 175/176, de nomeação do Sr. Edney Paulino para o
cargo e função de depositário dos bens penhorados á fl. 133, bem como a sua
avaliação e hasta pública , por carta precatória à comarca de Poços de Caldas/MG,
os quais deverão ser localizados para avaliação no endereço supra citado ou no
indicado pelo Sr. Edney Paulino.

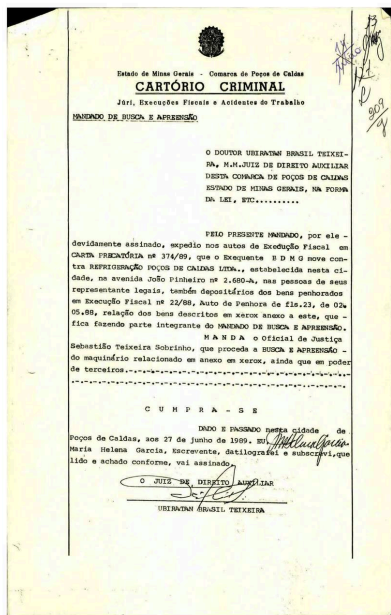
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1998

pp: Carlos Eduardo Corrêa de Lima
OAB/MG 32.156

SEI 1080.01.0047942/2002-01 178

devidamente assinado, xpedio nos autos de ExeduçSo Fiscal CARTA PRBCATcSria nfi 374/89, que o Exequento B D M Q move con tra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTOA em estabelecida nesta ci- , nas pessoas de seus •, dade, na avenida JoSo Pinheiro n» 2.680-A representante legais, também depositários doa bens penhorados em Execução Fiscal n» 22/88, Auto de Penhora de fl8,23, de 02W 05*88, relação dos bens descritos fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSOt B APREENSÃO* 4.' em xerox an^o a este, que - MANDA O Oficial de Justiça Sebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSAo -



z A Dra. MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Juíza de Direitcg desta Vara, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarcap epigrafada, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e façap cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho exarado às folhas 25" ^ dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s) Proceder a intimação do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, con^ endereço na Rua Antônio Eraboava n® 55, Cohab, Poços de Caldas, MG, para que 0 mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser- caracterizado como depositário infiel. Em anexo: fls.245,249,250, 254,256 e 257. Pelo atendimento à presente, nos termos do acima transcrito, e do que consta das fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com o originai dos autos, quê já o agradecimento deste Juízo. Passada n^sta comarca de Belo Horizonte aos vintjT e três dias do mês de agosto de dois mil. Para constar, Lisly Arilda Campos Santos,^Escrivã Judicial o subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J. R carta precatória em tñmte nesta Juizoz
Cumpra-se na fozes deprecada.
Desvolva-se, apda. FC, 5/21/00

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(iza) deprecado(a) da
Comarca de : Poços de Caldas
Processo nº : 02488.507.353-6
Natureza: Execução
Autor(a): BDMC Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais
Réu(s): Refrigeração Poços de Caldas Ltda

A Dra. MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Juíza de Direitcg desta Vara, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da comarcap epigrafada, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e façap cumprir tudo o que é deprecado, conforme despacho exarado às folhas 25" ^ dos referidos autos, especialmente a realização da(s) diligência (s) Proceder a intimação do depositário Sr. José Roberto Ribeiro, con^ endereço na Rua Antônio Eraboava n® 55, Cohab, Poços de Caldas, MG, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel. Em anexo: fls.245,249,250, 254,256 e 257.

Pelo atendimento à presente, nos termos do acima transcrito, e do que consta das fotocópias numeradas, rubricadas e conferidas com o original dos autos, quê já o agradecimento deste Juízo. Passada n^sta comarca de Belo Horizonte aos vintjT e três dias do mês de agosto de dois mil. Para constar, Lisly Arilda Campos Santos,^Escrivã Judicial o subscrevi.

MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO
Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte/MG

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG
Fórum Lafayette - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº1949 - sala G 108 - Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

r 4104 - R\$5,00 MANDADO DE INTIMAÇÃO À Dr. Márcio Silva Cunha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG., na forma da lei etc... MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe. PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com endereço à Rua Antônio Emboava, 55 - Cohab, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel. Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas - Secretaria de Juízo da 3ª Vara Cível, aos 06 de outubro de 2000. Eu, E». Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o subscrevi. A r-i' FLORIZA FRANCO ALVES Escrevente Judicial III

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG)

PROCESSO : 13.529

NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA COMARCA BELO HORIZONTE - MG.

REQUERENTE : B D M G

REQUERIDO : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA.

OFICIAL : TÂNIA

GUBA : 4104 - R\$5,00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. Márcio Silva Cunha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG., na forma da lei etc...

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com endereço à Rua Antônio Emboava, 55 - Cohab, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel.

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas - MG, Secretaria de Juízo da 3ª Vara Cível, aos 06 de outubro de 2000. Eu, E». Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o subscrevi.

FLORIZA FRANCO ALVES

Escrevente Judicial III

Escritório do Juiz

3ª Vara Cível

Poços de Caldas

06/10/2000

Arquivo 5073936-70.1988.8.13.0024 (8) (114991513) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1174 Num. 7264897997

0, ÜO total» Í5UI00 0SÍ0S«00 PAOAH ^ 6çfií801225i AlrtiungAfAs mcAhisa BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.-BDMG. em face da certidão negativa de f1., requer a intimação do depositário , por edital, para indicar o local onde encontram-se os bens penhorados para avaliação, sob pena de prisão nos termos do art. 5°, LXVII da CF e Súmula 619 do STF. "êde Deferimento. / Belo Horizonte/Poços ^Çáldas^ de Mtubro de 2000. o^4díOTd(í<ê^íreâ de^ OAB/MG 32.156 /. P/p;

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
DEPARTAMENTO CONTENCIOSO

B
202

EXM^{te} Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Civil da Comarca de Poços de Caldas/MG

Carta Precatória oriunda da Ação de Execução nº 024.68.007.353-6 requerida pelo BDMG contra REFRIGERACÃO POÇOS DE CALDAS LTDA em curso perante a 4ª VPMF de BH.

Processo nº 13.529

PODER JUDICIÁRIO - MG
CJ 4 - DESENVOLVIMENTO DAS CORTES E EMBLEMÁTICA
131 98 728376

04/31/2019 10:00:03 11/20/2019 04/31/2019 10:00:03

Processo	024.68.007.353-6	Fls./Fol.	21/10.600	Protocolo	00000000000000000000
Assunto	INTERCÓLIO INTERMIO				
Valor	R\$ 0,00				
Valor	R\$ 0,00	Valor em Dígitos	0,00	Valor em Dígitos	0,00
Protocolo	1304049 0218080		6-018023251		

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG, em face da certidão negativa de fl., requer a intimação do depositário, por edital, para indicar o local onde encontraremos as barras peribordas para avaliação, sob pena de prisão nos termos do art. 9º, LVIII da CF e Súmula 619 do STF.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/Poços de Caldas, 2 de outubro de 2009.

Pp: Carla Elisabete Costa de Lima
OAB/MG 32.156

Resumo do Desenvolvimento de Minas Geraes S.A. - BDMG
Rua da Bahia, 1055 - Lacerdú - CEP: 31040-007 - Caixa Postal 1208 - Belo Horizonte/MG CIOG: 04.48.6170000-04
Tel: (31) 3103.6338 Fax: (31) 3103.5288 <http://www.bdmg.com.br> contencioso@bdmg.com.br

GUIA MANDADO DE INTIMAÇÃO Dr. Márcio Silva Cunha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG., na forma da lei etc... MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com endereço à Rua Antônio Emboava, 55 - Cohab, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel. Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas - Secretaria de Juízo da 3ª Vara Cível, aos 06 de outubro de 2000. Eu, Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o subscrevi. r < y % ■ t i s i v c a - i i .. r U i U A i l i

65

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS (MG)

PROCESSO : 13.529
NATUREZA : CARTA PRECATÓRIA COMARCA BELO HORIZONTE - MG.
REQUERENTE : B D M G
REQUERIDO : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA.
OFICIAL : TÂNIA
GUIA : 4104 - R\$5,00

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dr. Márcio Silva Cunha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG., na forma da lei etc...

MANDA ao Sr. oficial acima mencionado que à vista do presente mandado, expedido nos autos em epígrafe, PROCEDA com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, com endereço à Rua Antônio Emboava, 55 - Cohab, para que o mesmo informe a localização dos bens penhorados em depósito, sob pena de ser caracterizado como depositário infiel.

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas - MG.
Secretaria de Juízo da 3ª Vara Cível, aos 06 de outubro de 2000. Eu, Floriza Franco Alves, Escrevente Judicial III, o subscrevi.

FLORIZA FRANCO ALVES
Escrevente Judicial III

29

Num. 7264897997

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

plicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.

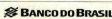
automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

Página 151 · score 100.0 · nativo

1. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 04/07/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo. 2. Resgate realizado na conta judicial número: 0500130694709; 3400130694674; 3500130667394. Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br. no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. ^ Anexos: Respeitosamente. 1» ^ V SE

 Protocolo BB: 190830-5073536-36507

Belo Horizonte(MG), 30 de agosto de 2019

Processo: 002488 5073536

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe.

1. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 04/07/2019, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo.

2. Resgate realizado na conta judicial número: 0500130694709; 3400130694674; 3500130667394.

Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Anexos:
Respeitosamente,


BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Setor Público BH2(MG) - 1615-2

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juz(a) 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Belo Horizonte(MG)

Agência Setor Público BH2(MG)
Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala 1 - Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP:30190-002

0500130694709 3400130694674 3500130667394 'sssssssssssisassssssassssss ssssssss:
Autenticação Eletrônica: 078240E7830D2D89 Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi- mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro. s.
I Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (114991348) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 153

846
Q

Comprovante de Resgate Judicial Estadual

.....

Numero de Protocolo : 0000000043885947
Processo : 0024.88.007.03-6
Numero do Alvará : 09507334
Data do Alvará : 04/07/2019
Data do Levantamento : 28/07/2019
Beneficiário : MOUTONNA USHATZ PASTICIF
CPF/CNPJ : 19.296.342/0001-29
Agência do Resgate : 8711 900 BH CENTRO SUL

.....

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	1.706,67
Valor dos Rendimentos	: R\$	12,89
Valor Bruto Resgate	: R\$	1.719,56
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	1.719,56

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Contas Resgatadas	:	0500130694709
	:	3400130694674
	:	3500130667394

.....

Autenticação Eletrônica: 078240E7830D2D89
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

682.572,29 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado J Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 25/05/2012 Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (1) (114991388) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 280

BacenJud 2.0 Page 4 of 5

Nenhuma ação disponível

BCO ITAU UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzo Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Blequeado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/05/2012 17:43	Blitz, Valor	RIZA AFRANCIA MERY	682.572,29	(00) Resposta negativa: Bloqueado não é devido ao titular apenas cartões em nome 0,00	0,00	23/05/2012 20:41

Nenhuma ação disponível

CAISA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzo Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Blequeado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/05/2012 17:43	Blitz, Valor	RIZA AFRANCIA MERY	682.572,29	(00) Resposta negativa: Bloqueado não é devido ao titular apenas cartões em nome 0,00	0,00	23/05/2012 23:08

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

118.744.836-20 - ELISANE SANTANA
Total Solicitante (Bloqueio judicial e retroativos): 118.744.836-20 Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzo Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Blequeado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/05/2012 17:43	Blitz, Valor	RIZA AFRANCIA MERY	682.572,29	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo 8,36	8,36	23/05/2012 05:20

Adm: Valor:

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzo Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Blequeado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/05/2012 17:43	Blitz, Valor	RIZA AFRANCIA MERY	682.572,29	(02) Não remanescente sem saldo positivo 0,00	0,00	23/05/2012 19:21

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 25/05/2012

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (1) (114991388) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 280

Num. 7265303005

Num. 7265303005 Num. 7265303005 BacenJud 2.0 Page 5 of 5 Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: 31 í Usar IF e agência padrà Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito

BaconJud 2.0

Page 5 of 5

Instituição		
Assinatura para		
Depósito Judicial		
Caso Transferebilidade		
Agência para		Caso P. e Agência possi
Caso Transferebilidade		
Nome do Titular da		
Conta de Depósito	Estado do Minas Gerais	
Justiça		
CNPJ (CNPJ do Titular		
da Conta de Depósito		
Justiça)		
Tipo de Crédito		
Código de Depósito		
Justiça)		

Nome do usuário do juiz solicitante no sistema: 123456789

[Consultar Agilize Resoluções](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)

[Manter Ordem Como Não Lida](#)

[Dados do Bloqueio Original](#)

<https://www3.bch.gov.br/baconjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 25/05/2012

19:28 Bloq. Valor 784.428,33 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas 'Não hé não-resposta para este réu/executado J|.ã WBrarjNáo Réüposí, Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:- i V • jijsór IPè-agência p;3di:â' Agência para Depósito Judicial

BacenJud 2.0

Página 4 de 5

Data/Hora Protocolo	Data/Hora	Brq. Valor	MAUCO RIMA RCHIA	784.428,33	Saldo Bilancado Remanescente (R\$)	0,00	16/07/2014 20:48
Iniciante ação disponível							
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Data/Hora	Brq. Valor	MAUCO RIMA RCHIA	784.428,33	Saldo Bilancado Remanescente (R\$)	0,00	15/07/2014 22:55
Iniciante ação disponível							
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							
Respostas							
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Data/Hora	Brq. Valor	MAUCO RIMA RCHIA	784.428,33	Saldo Bilancado Remanescente (R\$)	0,05	16/07/2014 20:21
Iniciante ação disponível							
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							
Respostas							
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Data/Hora	Brq. Valor	MAUCO RIMA RCHIA	784.428,33	Saldo Bilancado Remanescente (R\$)	0,00	15/07/2014 19:28
Iniciante ação disponível							
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							
Dados para depósito judicial em caso de transferência							
Instituição	Instituição						
Requisição para	Requisição para						
Depósito Judicial	Depósito Judicial						
Caso Transferência	Caso Transferência						
Agência para	Agência para						
Depósito Judicial	Depósito Judicial						
Caso Transferência	Caso Transferência						
Nome do Titular da	Nome do Titular da						
Conta de Depósito	Conta de Depósito						
Judicial	Judicial						

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&... 17/07/2014

Arquivo: 5072636-70.1888.8.13.0004 (2) (114991398) SEI 1086.01.0047942/2003-3 (1) pag. 463 Num. 7265303041

Página 464 · score 100.0 · nativo

Num. 7265303041 Num. 7265303041 BacenJud 2.0 Página 5 de 5 CPF/CNPJ do Titular da Corta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: »• é. Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejubn, . 1, Lw. . utilizar Dados do Bloqueio para Criar í Marcar Ordem Como Não I Ç. Dadi» do Bloqueio Origin

BacenJud 2.0 Página 5 de 5

CPF / CNPJ do Titular da Corta de Depósito Judicial	
Tipo de Crédito Judicial	
Código de Depósito Judicial	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

Código de Acesso Bloqueio:

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem: ☐

Marcar Ordem Como Não Lida: ☐

Dados do Bloqueio Original: ☐

<https://www3.tjch.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i...> 17/07/2014

20:22 Bloq. Valor 1.035.909,23 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

hacemad 2.0

https://www3.tjba.gov.br/hacemad2/criarOrdemBloqueio/Valor.do?...

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/02/2017 10:42	Bloq. Valor	RAIRO PERA ROCHA	1.035.909,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo: 3,20	3,20	13/02/2017 09:03
Ação			Valor			

ECO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/02/2017 10:42	Bloq. Valor	RAIRO PERA ROCHA	1.035.909,23	(02) Réu/executado em saldo positivo: 0,00	0,00	10/02/2017 20:22
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Usar IF e agência padrão

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Estado de Minas Gerais

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial

Tipo de Crédito Judicial

Código de Depósito Judicial

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema | EJUBR

Confirmar Ações Selecionadas

Yolker

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

5

13/02/2017 08:47

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (2) (114991386) SEI 1080.01.0047942/2025-56 / pg. 472

Num. 7265348003

portador da cédula de identidade RG M-8.224.746 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o n.º 001.809.056-29, residente e domiciliado em Poços de Caldas-MG., na Rua Lázaro Fraga, n.º 361, apto. 04, Jardim Country Club. Justamente por trabalhar no ramo de marcenaria, o referido indicado tem condições de bem zelar pelas referidas máquinas e, de outro lado, encontra-se bem ciente das obrigações inescentes ao cargo de depositário judicial. \\ 7 i Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (4) (114991469) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 608

350
8

LUIZ GUSTAVO FERREIRA MORAES
CABANO, 1840
Admado

RUA PERANABUQUE, 56, BAIA SUL, CENTRO, SÃO CARLOS - RUA DO POÇO DE CALDAS - MG. TEL/FAX: (016) 3771-2200
e-mail: lfm-adv@ig.com.br, lfm17@uol.com.br

Com efeito, encontram-se sob depósito com o peticionário apenas os seguintes bens, em número de 19 (dezanove):

- Prensa Manual de 230 metros - INVICTA;
- Mesa Poluítica de 3,00 metros;
- Desengrenadeira de 0,40 metros;
- Respingadeira - OMIL;
- Tapa de 0,30 - INVICTA;
- Tensora Elétrica - TRANSID;
- Desengrenadeira - INVICTA;
- Furadeira de coluna - MAUA;
- Enxeril para dente - UNIVERSO;
- Enxadradeira pequena - INVICTA
- Furadeira horizontal - VARGA;
- Vassoura manual de 1,00 metro - CALANDRIA;
- Vassoura manual de 2,05 metros;
- Lapidadores de vidro;
- Saca Poluítica de sacada;
- Saca manual nº 05;
- Solda - TOPO;
- Prensadeira;
- Poliste.

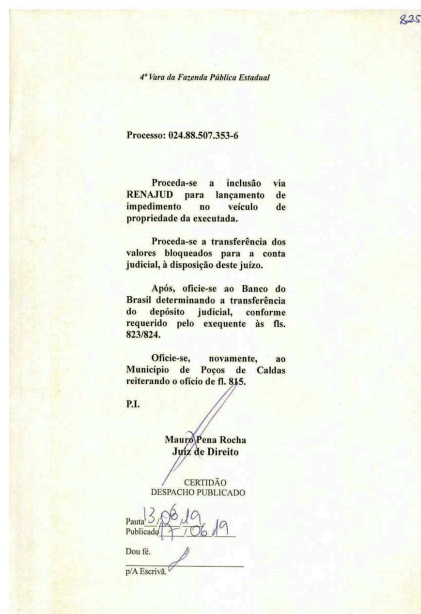
Em 22/12/97 o peticionário apresentou requerimento de excoação do cargo de depositário, indicando para substituí-lo o Dr. Edmar Paulino que, no entanto, não foi localizado para a formalização do compromisso (fil. 238 e verso). Na ocasião este peticionário esclareceu que o pedido de excoação devia-se ao fato de que, em breve, não mais residiria nesta pais, o que, de fato, ocorreu.

Assim, por estar residindo fora do país, o peticionário não tem condições de exercer a contento o munus de depositário dos bens referenciados, motivo pelo qual deparou, novamente, a sua excoação e, para tanto, indica para substituí-lo, por ser pessoa idônea, CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de JOSE, portador da cédula de identidade RG M-24.724.746 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 021.809.036-29, residente e domiciliado em Poços de Caldas-MG, na Rua Lázaro Praga, nº 361, apto. 04, Jardim Country Club.

Juntamente por trabalhar no ramo de marcenaria, o referido indicado tem condições de bem zelar pelas referidas obrigações e, de outro lado, encontra-se bem ciente das obrigações inerentes ao cargo de depositário judicial.

D

RENAJUD para lançamento de impedimento no veículo de propriedade da executada. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, à disposição deste juízo. Após, officie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito judicial, conforme requerido pelo exequente às fls. 823/824. OBcie-se, Município de Poços de Caldas reiterando o ofício de fl. 815. novamente, ao P.I.



20:37 Bloq. Valor 1.110.650,90 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

Bacenjud 2.0 <https://www3.tst.jus.br/bacenjud/pesquisarPorProtocolo.do?inst...>

Nenhuma ação disponível		apenas contas matrizes 0,00				
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
516.754.436-20 - ELIANE SANTANA Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,96 (Quantidade atual de não respostas: 0)						
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/05/2018 12:35	Bloq. Valor	Hauzo Pente Rocha	1.110.650,90	(03) Contas parcialmente por insuficiência de saldo 0,96	0,96	25/05/2018 05:02
Ação		Valor				
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/05/2018 12:35	Bloq. Valor	Hauzo Pente Rocha	1.110.650,90	(02) Réu/Executado em saldo positivo 0,00	0,00	24/05/2018 20:37
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas						
Dados para depósito judicial em caso de transferência						
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão					
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:						
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais					
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:						
Tipo de Crédito Judicial:						
Código de Depósito Judicial:						
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EXBRN						
Conferir Ações Selecionadas		Voltar				

4 de 5 31/07/2018 10:19

Num. 7265348012

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (7) (114991501) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1124

Num. 9719504995 Num. 9719504995 Valor Ajuizado *** Totais: Resgate de Depósito Judicial 393.757,29 436,21 3.061,19 1.694.468,86 1.691.407,67 Observações: -Atualização da PLAN-MGI-0215/2018 conforme solicitação enviada por e-mail em, 31/01/2023. -Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E), referente á Resgate de Depósito Judicial.



CÁLCULO JUDICIAL
Refrigeração Poços de Caldas Ltda
CL:33/ BDMG/ Processo nº 0024.88.507353-6
Solicitante: Drº Aline Guimarães Furlan
PLAN-MGI- 0038/ 2023

Página: 1
Data: 31/01/2023

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 31/01/1988 a 31/01/2023 p/ TJMG
Por Data Nominal 02, 1% mês e 10% Rate Nominal no último mês
TJMG = ORTN/OTN/BN/TP/IPC+/INPC

Forma dos Juros:
De 31/01/1988 a 10/01/2003 juros Legais de 0,50 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização
De 11/01/2003 a 31/01/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor de Correção	Valor Corrigido	% dos Juros	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/01/1988	Valor Ajuizado	R\$ 9.738.655,58	11.118.911,872.025339	R\$ 393.757,29	R\$ 393.757,29	330,33	R\$ 1.300.711,57	R\$ 1.694.468,86
31/07/2019	Resgate de Depósito Judicial	R\$ 1.719,56	25,367618	R\$ 436,21	R\$ 2.155,77	42,00	R\$ 905,42	R\$ 3.061,19

*** Totais: R\$ 391.601,52 R\$ 1.299.806,15 R\$ 1.691.407,67

Resumo:
Total dos Pagamentos: 1.719,56
Total Corrigido: 391.601,52
Total dos Juros: 1.299.806,15
Total Atualizado: 1.691.407,67

Observações:
-Atualização da PLAN-MGI-0215/2018 conforme solicitação enviada por e-mail em, 31/01/2023.
-Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E), referente á Resgate de Depósito Judicial.
Elaborado Pela Estagiária: Vitória Thailana.
Conferido Por: Simone Gonçalves.

Software Abacus 6.0 - Cálculos Financeiros

DJIOMO122 'SISBB — Sistema: de Informações: Banco do Brasil 09/06/2023 F4078617 Depósitos
Judiciais. Ouro 14:31:26 TrTAA=A==TTAAs== [stagem de Parcelas - Justiça Estadual, = Agência
pagadora : 5711 PSO BH CENTRO SUL Conta Judicial: 5000102474676 Agência captadora: 5711 PSO
BH CENTRO SUL Código no FGC: Outros Tribunal *: TRIBUNAL DE JUSTICA MG Comarca *
EC62/2009-PRECATORIOS Orgão: BELO HORIZONTE Processo à: PRECLO65/2006 Natureza ação:
EC62/09 FILA CRO Réu à ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ: 18715615000160 Autor 3 MOACIR
PIMENTA: PEDROSO CPF/CNPJ: Total aplicado | : 15.703,04 Saldo capital : 15.703,04 Projetado p/hoje:
17.045,81. =s—— Agência TE ft ea e AAA E CSS mo—ess=s—ies GOTA =meemeeação Parcela
detentora Data depósito Saldo de câápital Número Data o 1615 02.06;2022 15:703,04 —.
000000025829189 11.05,2022 Número de Parcela: Transação: — (+) FL? F3 Sáí FA(+) F5 Enc F6
Extrato Processo F7 Pg- F8 Pg+ F9 Resgate Total Num. 9866658042 2/2025-50 / pg. 133 Anexo
5073536-70.1988.8.13.0024 (10) (114991570) — SEI 1080.01.0047942/ Pg

DJIOMO122 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 09/06/2023
F4078617 Depósitos Judiciais Ouro 14:31:26
Listagem de Parcelas - Justiça Estadual
Agência pagadora : 5711 PSO BH CENTRO SUL Conta Judicial: 5000102474676
Agência captadora: 5711 PSO BH CENTRO SUL Código no FGC: Outros
Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA MG
Comarca : EC62/2009-PRECATORIOS Orgão: BELO HORIZONTE
Processo : PRECLO65/2006 Natureza ação: EC62/09 FILA CRO
Réu : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ: 18715615000160
Autor : MOACIR PIMENTA PEDROSO CPF/CNPJ:
Total aplicado : 15.703,04
Saldo capital : 15.703,04
Projetado p/hoje: 17.045,81

Parcela detentora	Data depósito	Saldo de capital	Guia	Número	Data
01	1615	02.06.2022	15.703,84	000000025829189	11.05.2022

Número de Parcela: ____ Transação : ____ (+)

F1 ? F3 Sáí F4(+) F5 Enc F6 Extrato Processo F7 Pg- F8 Pg+ F9 Resgate Total

Comprovante de Resgate Justiça Estadual Número de Protocolo = QONOUONOCOEr6L0654S
Processo é SOT3SSETOL198SS1SO024 Namero: do Alvará = 9885534160 Tatá do Alvará =
04/08/2023 Data doe Levantamento 3 09/08/2023 Beneficiário É 'MGL MINAS 'GERAIS PARTICIP
CPESCNDU 3: 19.296. 347/0001:=-29 agência do Resgate 5 5STI1 PSO EH CENTRO SUL DADOS: DO
RESGATE Valor «do Capital, x R\$ 1.850,85 Valor dos Rendimentoss HS 3,58 Valor Brutos Resgate R\$
LISTAS Valor do IR sz R\$ 7,00 Valog Liquido Resgares RS 1.574,58 DADOS: EREDITO EFinalidágde =
Resgate Centralizado TIFORMAÇÕES ADICIONAIS ||| Conta(s) :Resgatada(s) = A9001013329253
docossconsoses dosncoadosÇdOL Autenticação ELSCESNLSAS DOTLGACHADTSOGADS Acesse: seus
comproverantes diretamente nho site WWW.DD. COM,DY; no mena vVediciário > Secvioos Exclusivos
= Depósito Judicial > Comproverantes.. Clientes BB tanbêm podem acessar no ANCORCÓNCL- Ménto
Ppêssoa Física e Gerenciador Financeiro. Num. 9889875300 Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (11)
(114991573) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1358

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 0000000067610648
Processo : 50735367019888130024
Número do Alvará : 9885534160
Data do Alvará : 04/08/2023
Data do Levantamento : 09/08/2023
Beneficiário : MGL MINAS GERAIS PARTICIP
CPF/CNPJ : 19.296.347/0001-29
Agência de Resgate : 5711 PSO EH CENTRO SUL

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.850,85
Valor dos Rendimentos: R\$ 3,58
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.854,43
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.854,43
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Resgate Centralizado
TIFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta(s) Resgatada(s):
19001013329253 00000000000000 00000000000000

Autenticação Eletrônica: DC716404040732642
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comproverantes.
Clientes BB também podem acessar no Autocredenci-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

Página 307 · score 90.5 · nativo

A: I i 5.. A EMITENTE utilizará o total .do crédito em uma parcela(s), respeitadas as dispos nibilidades do BANCO e do FUNDO , após cumprir as disposições das Normas e apresentar a Cédula devidamente registrada. Conforme o disposto nas NORMAS e as recomendações do BANCO, a EMITENTE deverá contratar o seguro dos bens dados em garantia na BEMGE Cia. de Seguros de Minas Gerais e mantê-lo ate liquidação final da dívida, aceitando, inclusive, as cláusulas adicionais, quando for o caso, no valor a ser fixado pelo Banco, considerada a avaliação de cada item previsto na cláusula de garantin. 6. 1 7. Obrigações especiais; 1. permitir ao Banco e ao BNDES, por o livre acesso Ss respectivas dependencias 2. manter em dia o pagamento de^todas as

[illegible]

A : A; t 5. A EMITENTE utilizará o total .do crédito em uma parcela(s), respeitadas as dispo nibilidades do BANCÍ^ e do FUNDO , apÕs cumprir as disposições das Normas e apresentar a Cédula devidamente registrada. 6. Conforme o disposto nas NORMAS e as recomendações do BANCO, a EMITENTE deverá contratar o seguro dos bens dados em garantia na BEMGE Cia. de Seguros de Minas Gerais e manti-lo até liquidação final da dívida, aceitando, inclusive, as cláusulas adicionais, quando for o caso, no valor a ser fixado pelo Banco, considerada a avaliação de cada item previsto na cláusula de garantia. 7. Obrigações especiais; 1. permitir ao Banco e ao BNDES, por seus re-presentantes ou prepostos, o livre acesso às respectivas dependências bem como a seus registros: 2. manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributaria, trabalhista, previdenciaria e ou tras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições.,

40

ANEEXO A

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

POC-FINEM

ANO - Nº	CCI	VENIMENTO	VALOR
31.081/85	30.808	10 de setembro de 1988	R\$ 13.565.000

Este anexo, parte integrante da Cédula, contém o orçamento para aplicação do crédito, a descrição das obras e as respectivas disposições.

1. O crédito deferido à EMITENTE visa propiciar recursos destinados a refog-ço de capital de giro.

2. De acordo com a explicitação abaixo, são as seguintes as inversões relacionadas com o projeto da EMITENTE:

TERMINO	PROJETOS E CÁLCULOS	OBRAS CIVIS	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
C/R	C/R	C/R	C/R
ENCARGOS FINANCEIROS	C/R	DIVERSOS EVENTOS	C/R
C/R	C/R	C/R	C/R
TOTAL DO INVESTIMENTO FIAT	C/R 500.000.000	CAPITAL DE GIRO	TOTAL DAS INVERSOES
	C/R 966.285.000	C/R 1.466.285.000	

3. Os recursos do projeto provém das seguintes fontes:

POC-FINEM	BANCO	BNDES	TOTAL
C/R 670.068.677	C/R -	C/R 796.216.323	C/R

4. São as seguintes as prazos de utilização, carência e amortização do crédito:

UTILIZAÇÃO	CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO
DE: 23.08.85	DE: 10.09.85	DE: 10.09.86
A: 10.09.85	A: 10.09.86	A: 10.09.86
DE: 10.09.85	DE: 10.09.86	DE: 10.09.86
A: 10.09.86	A: 10.09.86	A: 10.09.86

5. A EMITENTE utilizará o total do crédito em uma parcela(s), respeitadas as disponibilidades do BANCO e do FUNDO , após cumprir as disposições das Normas e apresentar a Cédula devidamente registrada.

6. Conforme o disposto nas NORMAS e as recomendações do BANCO, a EMITENTE deverá contratar o seguro dos bens dados em garantia na BEMGE Cia. de Seguros de Minas Gerais e manti-lo até liquidação final da dívida, aceitando, inclusive, as cláusulas adicionais, quando for o caso, no valor a ser fixado pelo Banco, considerada a avaliação de cada item previsto na cláusula de garantia.

7. Obrigações especiais; 1. permitir ao Banco e ao BNDES, por seus representantes ou prepostos, o livre acesso às respectivas dependências bem como a seus registros: 2. manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributaria, trabalhista, previdenciaria e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições, devidas ao Programa de Integração Social-PS, exibindo ao Banco e ao BNDES, os respectivos comprovantes sempre que forem exigidos, bem como no apresentar, se assim for solicitado, prova idônea do cumprimento de obrigações de qualquer outra natureza a que estejam submetidas... por força da disposição legal ou regulamentar; 3. aceitar, como parte integrante deste instrumento, as "Normas Reguladoras do Programa de Operações Conjuntas-POC", aprovadas pela Res.375/82 de 02.12.82, da Diretoria do BNDES, as "Disposições aplicáveis aos Contratos do-

VIDE VERSO

Num. 7264518026

Anexo 5673536-70.1988.8.13.0024 (3) (114991406) SEI 1980.61.0047942/2025-50 / pg. 478

A: I 5. A EMITENTE utilizará o total .do crédito em uma parcela(s), respeitadas as dispo- , após cumprir as disposições das Normas FUNDO niblidades do BANCO e do e apresentar a Cédula devidamente registrada. Conforme o disposto nas NORMAS e as recomendações do BANCO, a EMiTENTE deverá contratar o seguro dos bens dados em garantia na BEMGE Cia. de Seguros de Minas Gerais e mantê-lo até liquidação final da dívida, aceitando, inclusive, as cláusulas adicionais, quando for o caso, no valor a ser fixado pelo Banco, considerada a avaliação de cada item previsto na cláusula de garanti.i. 6. 7. Obrigações especiais; 1. permitir ao Banco e ao BNDES, presentantes ou prepostos, o livre acesso às bem como a seus registros: 2. manter em dia o pagamento de_todas as obrigações de natureza tributaria, trabalhista, previdenciaria e ou

[illegible]

cédula devidamente registrada. FUNDO nibilidades do BANCO e do e apresentar a NORMAS e as recomendações do BANCO, a EMITENTE deverá na BEMGE Cia. de Seguros de Minas i ncl us i ve,' as Conforme o disposto nas contratar o seguro dos bens dados em garantia Gerais e mantê-lo até liquidação final da dívida, aceitando, cláusulas adicionais, quando for o caso, no valor aser fixado pelo Banco, considerada a avaliação de cada item previsto na cláusula de garanti.i- 7. Qbríeacões especiais: 1. permitir ao Banco^e ao presentantes ou prêpostos, o livre acesso as respectivas J ^ bem como a seus registros: 2.^manter em dia o r o^ obrigações de natureza tributaria, trabalhista,

ANEXO 'A' CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

SERIE - Nº	CCE - Nº	VENCIAMENTO	VALOR
31.091.85	30.608	10 de setembro de 1988	R\$ 1.555.000

Este anexo, parte integrante da Cédula de Crédito Industrial, contém o argumento para aplicação do crédito, a descrição das atividades econômicas e respectivas finalidades.

1. O crédito deferido à empresa foi destinado para a aquisição de recursos destinados a reforço de capital de giro.

2. De acordo com o exposto acima, São Paulo, em virtude das intercorrências relacionadas com o projeto de expansão da fábrica.

TERCEIRO	PRINCIPAIS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS E COMPROMISSOS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

DEBÍTORES E CANCELAS	DEBÍTORES CANCELAS	DEBÍTORES CANCELAS	DEBÍTORES CANCELAS
DA	DA	DA	DA

TÍTULOS DE INVESTIMENTO	CAPITAL DE GIRO	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

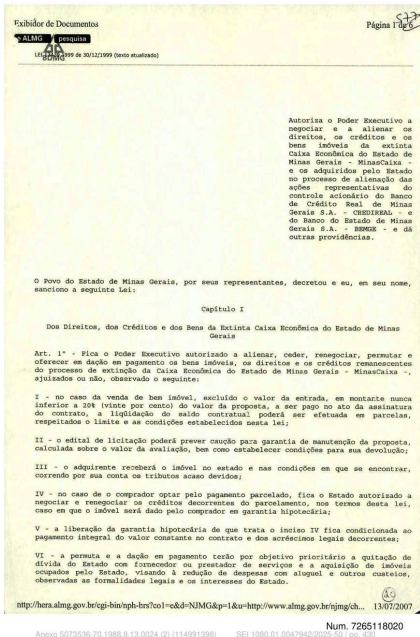
RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS	RECURSOS CANCELAS
DA	DA	DA	DA

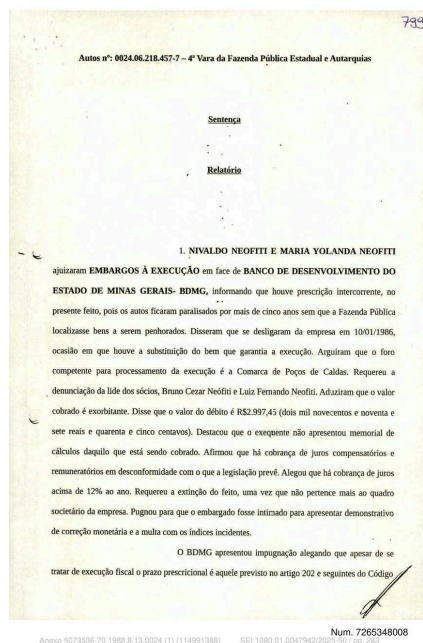
Página 430 · score 95.2 · nativo

II - o edital de licitação poderá prever caução para garantia de manutenção da proposta, calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução; " o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar, correndo por sua conta os tributos acaso devidos; IV - no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária; nos termos desta lei, V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes; VI - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. (&
http://hera.almg.gov.br/cgi-bm/nph-brs?
col=e&d=NJMG&p=l&u=http://www.almg.gov.br/njmg/ch... 13/07/2007 Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (2) (114991398)



Página 283 · score 100.0 · nativo

j - i-". Sentença Relatório ■i V 1. NIVALDO NEOFITI E MARIA YOLANDA NEOFITI ajuizaram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- BDMG, informando que houve prescrição intercorrente, no e p presente feito, pois os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública localizasse bens a serem penhorados. Disseram que se desligaram da empresa em 10/01/1986, ocasião em que houve a substituição do bem que garantia a execução. Aquiram que o foro competente para processamento da execução é a Comarca de Poços de Caldas. Requereu a denunciação da lide dos sócios, Bruno Cezar Neófiti e Luiz Fernando Neofiti. Aduziram que o valor cobrado é exorbitante. Disse que o valor do débito é R\$2.997,45 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Destacou que o exequente não apresentou memorial de



como § 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que decorra de vício de forma." Em verdade, houve substituição da garantia hipotecária prestada. a nulidade Não há que se falar igualmente em prescrição intercorrente, uma vez ser intimado, para dar oco o exequente deve manter-se inerte, após que para que isso I Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (1) (114991388) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 284

200

Antes nº: 0024.06.218.457-7 - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Antarquias

Civil. Disse que os embargantes permanecem no polo passivo da lide como garantidores fidejussórios, deixando de figurar no polo da lide como garantidores hipotecários. Citou o artigo 59 da LC 59/2.001. No mérito, disse que os embargantes alegam genericamente o excesso a execução apontado. Requerer a rejeição dos embargos à execução.

O embargante requereu a produção de prova testemunhal.

As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória.

Fundamentação

2. A execução proposta pelo BDMG funda-se em Cédula de Crédito Industrial, em que os ora embargantes, figuram como avalistas, ff. 41/42 dos autos principais. Desta forma, não há que se falar em substituição da garantia outorgada, uma vez que o aval é garantia autônoma. Ainda que os embargantes tenham saído da empresa o aval permanece garantido o título executado, transcreve-se o artigo 899 do Código Civil:

"Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma."

Em verdade, houve substituição da garantia hipotecária prestada.

Não há que se falar igualmente em prescrição intercorrente, uma vez que para que isso ocorra o exequente deve manter-se inerte, após ser intimado, para dar

Num. 7265348008 Num. 7265348008 ,&o/ Autos nº: 0024.06.218.457-7 - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autai^uias prosseguimento ao feito e não o faz. Examinando-se os autos observa-se que o credor diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, nesse contexto não se verifica a inércia autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. apta a Ainda, que assim não fosse, não houve intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, nesse senüdo cita-se entendimento do C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Autos nº: 0024.06.218.457-7 - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias
prosseguimento ao feito e não o faz. Examinando-se os autos observa-se que o credor diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, nesse contexto não se verifica a inércia apta a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ainda, que assim não fosse, não houve intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, nesse sentido cita-se entendimento do C. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo Juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC/1973. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retornar-se o curso prescricional. (AgInt nos EIDcI no AREsp 821.983/SC).2. Agravo regimental desprovido. (STJ: REsp. 1543421/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento. 07/03/2017. Data da Publicação: 14/03/2017)
A incompetência do Juízo por ter sido arguida em 2.006 deveria ter sido distribuída em apenso, nos termos do CPC de 1973 e não através de mera petição.
No entanto, por se tratar de Banco de Fomento, com capital também do Estado de Minas Gerais, deve-se observar a competência prevista no artigo 59 da Lei Complementar 59/2001. Desta forma, rejeito a arguição de incompetência do Juízo, apesar da incorreção do procedimento. Transcreve-se entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - HIPOTECÁRIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO.

DESPACHO Inicialmente, intime-se a parte executada sobre o bloqueio realizado ao Id. 9737918326. Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação, em 1988, e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC/15, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.A.S.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada sobre o bloqueio realizado ao Id. 9737918326. Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação, em 1988, e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC/15, **intimem-se** as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.A.S.C.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

DESPACHO Inicialmente, intime-se a parte executada sobre o bloqueio realizado ao Id. 9737918326. Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação, em 1988, e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC/15, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.A.S.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte executada sobre o bloqueio realizado ao Id. 9737918326. Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação, em 1988, e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC/15, **intimem-se** as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.A.S.C.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Num. 9762446550 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. REITERAR o pleito feito no ID 9744770201. Não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, desde o ajuizamento da ação, o Estado tem sido diligente para obtenção de bens da executada que satisfaça o débito. ALINE GUIMARAES FURLAN Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. REITERAR o pleito feito no ID 9744770201. Não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que, desde o ajuizamento da ação, o Estado tem sido diligente para obtenção de bens da executada que satisfaça o débito.

ALINE GUIMARAES FURLAN
Procurador

1129874
MASP

86522
OAB/MG

Página 1

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8) DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o decurso do prazo dos executados acerca do bloqueio realizado ao ID 9740432414, bem como a manifestação de ID 9744770201 em que a parte exequente informou as contas para pagamento, expeça-se alvará. Após, volva-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juíza de Direito A.F.D.A. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista o decurso do prazo dos executados acerca do bloqueio realizado ao ID 9740432414, bem como a manifestação de ID 9744770201 em que a parte exequente informou as contas para pagamento, expeça-se alvará.
Após, volva-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
A.F.D.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em dez./2021, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de fev./2022, ID 8350378037. Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, fev./2023, estando os resultados em ID 9740432414. Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550. Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em **dez.2021**, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de **fev.2022**, ID 8350378037.

Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, **fev.2023**, estando os resultados em ID 9740432414.

Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550.

Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554.

Nestes termos vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagira à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado, de modo a **resguardar o princípio da razoável duração do processo**, postulado pelo art. 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em garantir o crédito vindicado até a presente data. Dessa forma, **o polo passivo da lide tem sido executado há exatos vinte e cinco anos e sete meses** desde a distribuição do feito em fl. 03.

Pois bem.

As Certidões de Dívida Ativa são definidas como títulos executivos extrajudiciais, na exata forma do art. 784 do Código de Processo Civil, estando sujeitos ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, que **lhe atribuem o período de 5 (cinco) anos para a ação e, em igual prazo, à sua**

bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontroversa por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação de lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sob

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. ÔTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Mi

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001429-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juíza de Direito

G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em dez./2021, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de fev./2022, ID 8350378037. Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, fev./2023, estando os resultados em ID 9740432414. Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550. Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em **dez.2021**, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de **fev.2022**, ID 8350378037.

Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, **fev.2023**, estando os resultados em ID 9740432414.

Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550.

Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554.

Nestes termos vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagira à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado, de modo a **resguardar o princípio da razoável duração do processo**, postulado pelo art. 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em garantir o crédito vindicado até a presente data. Dessa forma, **o polo passivo da lide tem sido executado há exatos vinte e cinco anos e sete meses** desde a distribuição do feito em fl. 03.

Pois bem.

As Certidões de Dívida Ativa são definidas como títulos executivos extrajudiciais, na exata forma do art. 784 do Código de Processo Civil, estando sujeitos ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, que **lhe atribuem o período de 5 (cinco) anos para a ação e, em igual prazo, à sua**

bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontroversa por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação de lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sob

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. ÔTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Mi

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL
1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.
2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001429-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juíza de Direito

G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em dez./2021, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de fev./2022, ID 8350378037. Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, fev./2023, estando os resultados em ID 9740432414. Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550. Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Intimadas as partes à virtualização dos autos, ID 7301968003, em **dez./2021**, restou certificada a contínua inércia do exequente em ID 7754347995 e seguintes. Por outro lado, deferiu-se o pedido de suspensão por noventa dias a contar de **fev./2022**, ID 8350378037.

Novamente, não se manifestou o Estado, ID 9656502027, sendo que, posteriormente, requereu a ordem de bloqueio ao SISBAJUD em ID 9719504994, **fev./2023**, estando os resultados em ID 9740432414.

Intimado o exequente a se manifestar a despeito da hipótese da prescrição intercorrente da dívida, o mesmo insiste que esta não se operou, conforme ID 9762446550.

Determinou-se a expedição de alvará e posterior conclusão dos autos para análise da prescrição, ID 9863568554.

Nestes termos vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 202 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição intercorrente ocorrerá uma única vez pelo mesmo fato em uma relação jurídica, através da efetiva citação ou constrição patrimonial, caso em que retroagira à data da propositura da ação frutífera, nos termos do art. 240, §1º do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de um instituto prescricional recente, de ordem processual, destinado ao período endoprocessual da vindicação do direito lesado, de modo a **resguardar o princípio da razoável duração do processo**, postulado pelo art. 4º do CPC/15.

Compulsando os autos, têm-se que a exequente não logrou êxito em garantir o crédito vindicado até a presente data. Dessa forma, **o polo passivo da lide tem sido executado há exatos vinte e cinco anos e sete meses** desde a distribuição do feito em fl. 03.

Pois bem.

As Certidões de Dívida Ativa são definidas como títulos executivos extrajudiciais, na exata forma do art. 784 do Código de Processo Civil, estando sujeitos ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, que lhe atribuem o período de 5 (cinco) anos para a ação e, em igual prazo, à sua

bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá pe

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontroversa por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sob

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de ecadidos os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Mi

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, **o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001429-8/001, Relator(a): Des.(a) Aurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

:01:01 101514384 72 AR CUMPRIDO - ELIANE SANTANA Termo 18/01/2024 11:50:40 101514428 50
5073536-70 AR ELIANE SANTANA Aviso de Recebimento 18/01/2024 11:50:40 101724915 58
APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E
COOBRIGADOS.pdf Apelação 21/02/2024 19:20:03 101791803 97 Despacho Despacho 04/03/2024
17:14:42 101806147 74 Intimação Intimação 05/03/2024 08:06:59 101806147 75 Intimação Intimação



TRIBUNVS

Número: 5073536-70.1988.8.13.0024

Classe: Execução Fiscal

Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte

Última distribuição: 01/03/1988

Valor da causa: R\$ 0.00

Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Executado	Bruno Cesar Neofiti
Executado	Claudio Vicente de Souza
Executado	Eliane Santana de Souza
Executado	Jane Largman
Executado	Luiz Fernando Neofiti
Executado	Nivaldo Neofiti
Réu	Refrigeracao Pocos de Caldas Ltda

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
101514151 54	5073536-70 AR CLAUDIO VICENTE	Aviso de Recebimento	18/01/2024 11:01:01
101514384 72	AR CUMPRIDO - ELIANE SANTANA	Termo	18/01/2024 11:50:40
101514428 50	5073536-70 AR ELIANE SANTANA	Aviso de Recebimento	18/01/2024 11:50:40
101724915 58	APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E COOBRIGADOS.pdf	Apelação	21/02/2024 19:20:03
101791803 97	Despacho	Despacho	04/03/2024 17:14:42
101806147 74	Intimação	Intimação	05/03/2024 08:06:59
101806147 75	Intimação	Intimação	05/03/2024 08:06:59
101806147 76	Intimação	Intimação	05/03/2024 08:06:59
101806147 77	Intimação	Intimação	05/03/2024 08:06:59
101806147 78	Despacho	Intimação	05/03/2024 08:06:59
101806147 79	Intimação	Intimação	05/03/2024 08:06:59

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (13) (114891582) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1417

s do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência na data de 04 de dezembro do a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCAÇIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS DE INSTÂNCIAS ESTATÁIS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
da Comarca de Belo Horizonte

Processo: 5073536-70.1988.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência na data de 04 de dezembro do ano próximo passado, conforme expediente processual, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, sejam os Apelações intimados para, caso queiram, apresentem suas contrarrazões e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA CAMANDUÇA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

1

I. SÍNTESE DA DEMANDA Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante em face de REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E COOBRIGADOS. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do bastante confuso relatório sentencial, permissa venia, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 9762446550. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do Estado em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito, chegando-se, inclusive, à expedição de alvará (ID 9883534160). Apenas corroborando a confusa condução da marcha processual, após a expedição em comento, através de intimação realizada no ID 9889850148, foi determinada a manifestação "...do BDMG para requerer o que de direito", sendo certo que a cessão de créditos já ocorrera há mais de 15 (quinze) anos, vez que a substituição do polo ativo, dela decorrente, foi



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MG

COLELDA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, cujos direitos foram, em momento posterior, cedidos ao apelante em face de REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. E COOBRIGADOS.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do bastante confuso relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como deixou claro o apelante em sua manifestação acoplada ao ID 9762446550.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a diligência do Estado em buscar, por várias vias, a satisfação do seu crédito, chegando-se, inclusive, à expedição de alvará (ID 9883534160). Apenas corroborando a confusa condução da marcha processual, após a expedição em comento, através de intimação realizada no ID 9889850148, foi determinada a manifestação "...do BDMG para requerer o que de direito", sendo certo que a cessão de créditos já ocorrera há mais de 15 (quinze) anos, vez que a substituição do polo ativo, dela decorrente, foi deferida pelo Juízo na data de 27 de novembro de 2007, consoante o r. despacho de fls. 643 (ID 7265118037).

Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primeiro pelo Estado de Minas Gerais, o que já inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente, e tendo este tomado todas medidas cabíveis visando ter seu crédito satisfeito, conforme alheios declinado, não há que se falar que a parcial deslida em tais providências é apta a tal reconhecimento.

Através do despacho acoplado ao ID 9863568554, após reconhecer a inféria dos Apêndices frente ao bloqueio efetuado do numerário, foi determinada a expedição do alvará para o respectivo levantamento; ato contínuo, foi determinada a posterior conclusão para a apreciação da ocorrência de "eventual" prescrição intercorrente, ideia, *concessa venia*, já previamente evidenciada pelo Juízo a quo.

Conforme já asinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

Num. 10172491558

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (13) (114391582)

SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1423

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 3 que, conforme já registrado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 9762446550, alhures referido. Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Digesto Processual Civil/2015. Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo r. decisum não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie. Assim, vejamos



que, conforme já registrado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 9762446550, alhures referido.
Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo ex officio a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Digesto Processual Civil/2015.
Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo r. decisum não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela uníssona voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.
Assim, vejamos

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o ato que interromperia o transcurso do prazo prescricional deu-se após 15 anos da consumação da prescrição!
Fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante ineficaz a condução processual e tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, data maxima venia.
Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição no caso sub judice.
Senão vejamos.
Compulsando os autos, verifica-se que o BDMG requereu, nos termos da legislação de regência, a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/1973, pedido atendido pelo r. despacho acostado ao ID 7265118004, fls. 504.
De outro lado, não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização de prescrição intercorrente no caso.
Neste sentido, a despeito do entendimento sentencial, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inquirição desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira-se os julgados abaixo:

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG 3

4 "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES ESTATAS

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o doto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obido o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.01/9864-2/001 - COMARCA DE EXTREMA - Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX - Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

4

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 5

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. -A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. -A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por derradeiro, consoante já frisado, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venit concessa*, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado **na vigência do mesmo**, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que **tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente** para dar andamento ao feito, o que incorreu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

Num. 10172491558

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (13) (114991582)

SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1426

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 6 envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-seá como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE ESTUDOS DE ENJUNDAES ESTATAB

envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts.1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-seá como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACORDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sídeci Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1216533 /

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

Num. 10172491558

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (13) (114891582)

SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1427

30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012). Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTAB.

MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. D.j. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SUA DESÍDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da incúria da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. D.j. 01/02/2018. D.p. 16/02/2018).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INCÚRIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o processo encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para dar andamento ao feito." TJMG. AI 1.0596.05.026084-0/001. 12ª Câmara Cível. Relatora: Desª. Juliana Campos Horta. D.j. 31/01/2018. D.p. 09/02/2018; grifo acrescido).

III – DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE DISPOSIÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

Lado outro, ao reconhecer a aplicação do prazo prescricional tratado no Decreto nº 20.910/32 em ações nas quais figure a Fazenda Pública **no polo passivo**, empreender a Douta Julgadora uma indevida interpretação extensiva que, *permissu venia*, não poderá prevalecer, vez que inadmissível.

A propósito da matéria aqui versada, o sempre autorizado magistério de Washington de Barros Monteiro:

"Afirma-se que a lei não outorga qualquer privilégio. Cumpre reconhecer, todavia, que as pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados e Municípios, bem como as autarquias (Dec-lei nº 4.597, de 19-8-1942, art. 2º), **recebem tratamento especial**, pois suas dívidas passivas, ou qualquer outra ação **contra elas**, prescrevem em cinco anos (Cód. Civil, art. 178, § 10, n.º VI; Dec.

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

Ante tais considerações, mister que se admita haver a Douta Julgadora laborado em manifesto equívoco ao conferir indevida interpretação extensiva quanto ao disposto no Decreto nº. 20.910/32, que não pode regular ações propostas contra a Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Assim, conclui-se pelos equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a disposições inaplicáveis à espécie, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso sub examine, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, permissa venia, prevalecer. IV. CONCLUSÃO Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAL

nº. 20.910/32, de 6-1-1932, art. 1º), quanto, nos mesmos casos, a prescrição seria mais longa para as demais pessoas, naturais ou jurídicas.

Antes de passar ao estudo das causas que impedem ou suspendem a prescrição, disciplinadas no Capítulo II, convém ainda chamar a atenção para outros aspectos importantes da prescrição. Em primeiro lugar, é de se advertir que, na matéria em exame, as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a exegese será sempre restritiva" (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, 26ª. ed., 1986, Saraiva, São Paulo; grifo acrescido).

Ante tais considerações, mister que se admita haver a Douta Julgadora laborado em manifesto equívoco ao conferir indevida interpretação extensiva quanto ao disposto no Decreto nº. 20.910/32, que não pode regular ações propostas contra a Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, conclui-se pelos equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a disposições inaplicáveis à espécie, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso sub examine, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, permissa venia, prevalecer.

IV. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inocorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 895 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

8

1. O objeto da Apelação apresentada pelo Estado de Minas Gerais é o seu inconformismo com a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente. PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXIBIDO PELA FAZENDA ESTADUAL.

CASTELLARI
ADVOGADOS

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 4ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS.

PROCESSO Nº 5073536-70.1988.8.13.0024 - EXECUÇÃO FISCAL.

APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS (BDMG)/Exequente.

APELADOS: JANE LARGMAN e BRUNO CESAR NEOFITI/Executados.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

SRS. JULGADORES.

1. O objeto da Apelação apresentada pelo Estado
de Minas Gerais é o seu inconformismo com a **extinção da execução
fiscal** pela ocorrência da **prescrição intercorrente**. 218

PRELIMINARMENTE.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXIBIDO PELA FAZENDA ESTADUAL.

2. O CPC dispõe que o Estado, dentre outras
entidades de direito público, terá contado em dobro o prazo para todas
as suas manifestações processuais.

2.1. Prescreve, ainda, que a contagem do prazo
iniciará a partir da intimação pessoal, que se fará, inclusive, por meio
eletrônico.



PEDRO DE CALDAS - MINAS GERAIS
Rua dos Expedicionários, 325, Centro
CEP 37500-000
+55 (35) 2752-3905 / 3752-6264

castellariadvogados.com.br

Num. 10197441166

Anexo: 5073536-70.1988.8.13.0024 (14) (114991547)

SEI 1080.01.0047942-2/2022-571 (13) 1451

2.6. Desse modo, não observados os pressupostos legais, está claro que o recurso apresentado pela Exequente não pode prosperar, devendo ser inadmitida a Apelação proposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais mantendo-se, na íntegra, a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na espécie. MÉRITO.

CASTELLARI
ADVOGADOS

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO. Mostra-se intempestivo o recurso de apelação cujos natos foram protocolados no processo apelado após o transcurso do prazo determinado no Código de Processo Civil.

2.6. Desse modo, não observados os pressupostos legais, está claro que o recurso apresentado pela Exequente não pode prosperar, devendo ser inadmitida a Apelação proposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais mantendo-se, na íntegra, a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na espécie.

MÉRITO.

3. No caso de ultrapassada a preliminar arguida, o que se alega só para argumentar, não cabe reparo da sentença que analisou o tema segundo o direito, as disposições legais e a jurisprudência que regem a matéria.

4. Consta da parte final da fundamentação da decisão recorrida inclusive com a citação da REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAUPELI MARQUES, Primeira Seção, j. em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 e REsp 1.404.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELUZZE, Segunda Seção, j. em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018:

1... Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, II, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrente prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis.



POCO DE CALDAS - MINAS GERAIS
Rua dos Expedicionários, 320, Centro
CEP 37200-000
+55 (35) 3722-3881/3725-6246

castellari@castellari.com.br

Anexo 5073626-70.1988.8.13.0024 (14) (114991547)

SEI 1080.01.0047942-0029-507 pag. 1453

Num. 10197441166

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há quinze anos. Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de seis anos para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva. 5. Os Executados foram citados em abril/1998, ocasião em que foi certificada a inexistência de bens penhoráveis, motivo pelo qual não houve a garantia do crédito pela penhora.

CASTELLARI
ADVOGADOS

1-3

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, sendo a penhora em **junho de 2019**, é certo que o **exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quintze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

5. Os Executados foram citados em abril/1998, ocasião em que foi certificada a **inexistência de bens penhoráveis**, motivo pelo qual não houve a garantia do crédito pela penhora.

6. A não localização de bens dos Executados, em abril de 1998, sujeitos a penhora, implicou na suspensão do processo por 01 (um) ano, uma vez que a não localização de bens penhoráveis é evento suspensivo típico do processo executivo (art. 40 do CPC, art. 921, III).

6.1. A partir de então iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos como dispõe a **Súmula nº 314/STJ**: "Em execução fiscal, não localizada bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".



PRZES DE CALHÃO - TRINDADE & ASSOCIADOS
Rua das Esplanadas, 233, Centro
CEP 07193-700
+55 (085) 2722-2896 / 2722-8266

castellari@castellari.com.br

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (14) (114391547)

SEI 1080.01.0047942-2020-23 10/10/2021

Num. 10197441166

LEF, Art. 40 e § 4º), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação, ou realizada a constrição de bens. 7.1. Como muito bem observado pelo juízo “a quo”, a penhora que foi efetivada em julho/2019 e que poderia interromper o transcurso do prazo para a configuração da prescrição intercorrente, só aconteceu 21 (vinte e um) anos após a citação dos Executados, já estando prescrita a execução há mais de 15 (quinze) anos. 7.2. Por isto, ainda que a penhora de bens interrompa o prazo prescricional, esta suspensão de continuidade não permanece para

CASTELLARI
ADVOGADOS

7. Desse modo é inquestionável que está confirmada, na sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não encontrado o devedor para a citação, **ou não realizada a penhora de bens**, inicia-se automaticamente o prazo prescricional que, sendo crédito tributário, é de 06 (seis) anos [06 (seis) anos de suspensão mais 06 (seis) anos - (LEF, Art. 40 e § 4º)], período no qual deverá ser realizada a efetiva citação, **ou realizada a constrição de bens**.

7.1. Como muito bem observado pelo juízo “a quo”, a penhora que foi efetivada em julho/2019 e que poderia interromper o transcurso do prazo para a configuração da prescrição intercorrente, **só aconteceu 21 (vinte e um) anos após a citação dos Executados, já estando prescrita a execução há mais de 15 (quinze) anos**.

7.2. Por isto, ainda que a penhora de bens interrompa o prazo prescricional, esta suspensão de continuidade não permanece para justificar um infinito prolongamento do procedimento executivo, sem que sejam adotadas medidas que conduzam à satisfação do crédito tributário.

7.3. Assim sendo, é exata a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção da execução, como determinado pelo juízo na sua irreparável sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja **negado provimento** a apelação e **confirmada a decisão combatida**, quer pela extemporaneidade do recurso, quer pela inequívoca configuração da prescrição intercorrente, condenando o vencido nas cominações de praxe.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, em 26 de março de 2024.

Roberto M. H. C. Castellari
Fernando Lauren Bonilha Castellari
OAB/MG. 44054-8
OAB/MG. 125.972
Fernando Henrique Bonilha Castellari
OAB/MG. 125.531



POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS
Rua dos Expedicionários, 320, Centro
CEP 35010-000
+55 (31) 3722-2890 / 3722-9294

castellari@castellari.com.br

CONTRARRAZÕES RECURSAIS Tempestividade. Examinando os autos constata-se que a ora apelada foi intimada da sentença de mérito que extinguiu o processo de execução fiscal em razão de reconhecimento da prescrição intercorrente (id. 10099697374), por via postal, cujo prazo recursal iniciou-se em 20.12.2023 (juntada AR – id. 10143248659). Por sua vez, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente (id. 10172491558), ocorreu a expedição de intimação postal da ora executada para fins de contrarrazões recursais (id. 10180614781), cuja juntada do aviso de recebimento foi anotada nos autos em 08.04.24 (id. 10203432008), de modo que tempestivo o prazo da resposta recursal (artigo 1.010, § 1º, CPC/15), ainda que desconsiderado o prazo legal em dobro previsto no artigo 186, do CPC/2015.



Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida: MARIA YOLANDA NEOFITI
Processo: 5073536-20.1989/8.13.0024

Egrégio Tribunal de Justiça;
Coleanda Câmara Cível;
Douta Turma Julgadora;
Eminente Desembargador/Desembargadora Relator(a):

CONTRADIÇÕES RECURSAS

Tempestividade.

Examinando os autos constata-se que a ora apelada foi intimada da sentença de mérito que extinguiu o processo de execução fiscal em razão de reconhecimento da prescrição intercorrente (id. 10099697374), por via postal, cujo prazo recursal iniciou-se em 20.12.2023 (juntada AR – id. 10143248659).

Por sua vez, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente (id. 10172491558), ocorreu a expedição de intimação postal da ora executada para fins de contrarrazões recursais (id. 10180614781), cuja juntada do aviso de recebimento foi anotada nos autos em 08.04.24 (id. 10203432008), de modo que tempestivo o prazo da resposta recursal (artigo 1.010, § 1º, CPC/15), ainda que considero o prazo legal em dobro previsto no artigo 186 do CPC/2015.

Do Direito

Prescrição intercorrente

Com redobrada vênia, o pleito recursal sustentado pela parte autora, ora recorrente, não merece agasalho, visto que a sentença (Id. 10096967374) se mostrou irretocável quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo a extinguir a execução (artigo 924, inciso V, do CPC/15), sendo que a executada,

Rua Araguaari, nº 210, 10º andar, sala 1009, Barro Preto, BH/MG, CEP 30190-110
e-mail: civild@defensoria.mg.def.br // Tel. (31) 2010-3350 // (31) 2010-3303

ora exequente, a quem atribuído o encargo de depositária fiel (cf. certidão de ID 143797849); ii) a execução que tramitava perante a 4 Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte foi extinta com fundamento na prescrição intercorrente, o que, ao menos à primeira vista, deveria ter ensejado a remoção da restrição. Nesse cenário, e tendo em vista que a adjudicação foi deferida à parte exequente neste processo, determino a expedição de ofício ao r. Juízo da 4 Vara da Fazenda Pública e Autarquias da

Novamente, na data de 14 de setembro de 2023, o ofício foi reenviado (ID 171967694).

Na data de 07 de dezembro de 2023, a Secretaria do Juízo certificou, nestes autos, que consultou o site do TJMG e verificou que os autos físicos de numeração 002488507353-6 (nos quais inserida a restrição de transferência) foi digitalizado e distribuído no PJe sob o nº 5073536-70.1988.8.13.0024, tendo sido sentenciado em 06/11/2023, com a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente (ID 180937370).

Na sequência, a adjudicação foi determinada.

Assim sendo, o ofício expedido por este Juízo, por três vezes reiterado, nunca chegou a ser respondido pelo Juízo que impôs a restrição de transferência veicular.

Sabe-se tão somente que: i) o veículo estava em posse da executada quando da diligência de remoção e avaliação, empreendida em 23 de novembro de 2020, e passou, naquela data, a ficar sob a posse da ora exequente, a quem atribuído o encargo de depositária fiel (cf. certidão de ID 143797849); ii) a execução que tramitava perante a 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte foi extinta com fundamento na prescrição intercorrente, o que, ao menos à primeira vista, deveria ter ensejado a remoção da restrição.

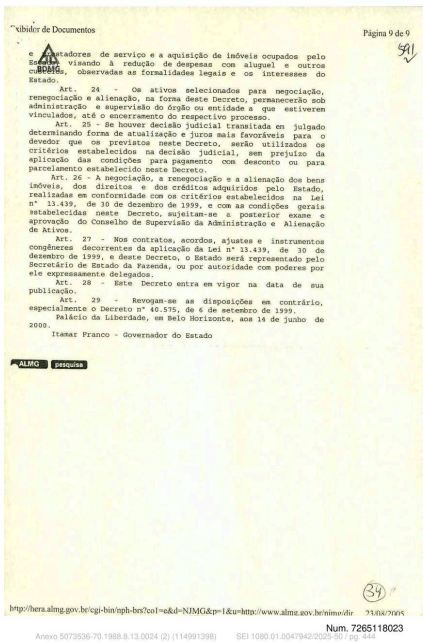
Nesse cenário, e tendo em vista que a adjudicação foi deferida à parte exequente neste processo, determino a expedição de ofício ao r. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, solicitando-lhe a remoção da restrição de transferência inscrita sobre o automóvel ou, não sendo possível, faz-lo a prestação de informações acerca do andamento do feito e da situação do bem móvel.

CONCEDO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

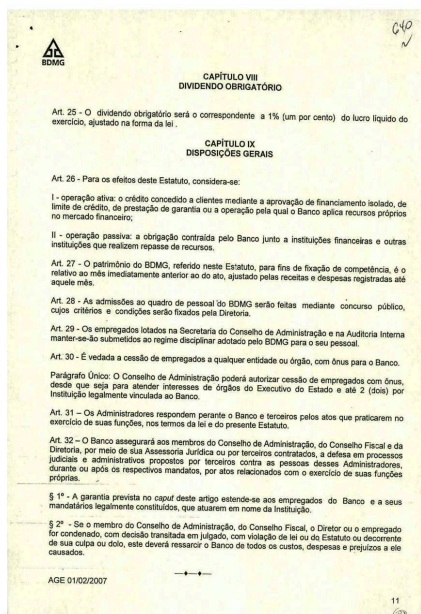
Sem prejuízo, considerando que a executada Eliane possui advogado constituído nos autos, intima-se ela para que informe, em cooperação com o Juízo, se foi determinada alguma medida em relação ao referido veículo no processo movido contra ela perante a 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Prazo de 10 (dez) dias.

Página 444 · score 95.2 · nativo

cu%mqS, Estado. Art. 24 Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a vinculados, até o encerramento do respectivo 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis devedor que os previstos critérios estabelecidos aplicação das condições parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 ~ A negociação imóveis, dos direitos que estiverem



O Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados _ próprias._ Banco e a seus - mandatários legalmente constituídos, que atuem em nome da Instituição. § 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrente de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados. no Art. 32 - com o exercício de suas funções ♦—♦ AGE 01/02/2007 11



DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. **"Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa"** (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10120911378

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (11) (114991573)

SEI1080.01.0047942/2023-507 pag. 1383

DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Aurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)

DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelos executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
G.B.P.

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Página 35 · score 100.0 · nativo

art.89,Item I, da Lei 6.830/80, a fim de que paguem em 5(cinco) d£ as toda a dívida constante da certidão anexa, acrescida dos encargos totais e 735, requerendo se proceda a serem calculados até a data da efetiva liquidação, despesas, e honorários advocatícios que correção monetária, custas processuais à base de 20% sobre o final apurado, ou oferecerem à penhora bens suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias reais, Cican sob pena de serem penhorados, independentemente do nomeação, ainda citados, para todos os atos determinados pela Lei 6.830/80, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos emargos, caso queiram, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos nesta do

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA

LEI Nº 974-05/1956

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E APOSTOIAS.

4º Ofício de Intimação
Requerida para o laudo em 10/10/58.
No valor de R\$ 1.000,00.
Rm 71158
Assinado

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDM, autarquia esta-
belhecida na Lei da Bahia, 1.600, em Belo Horizonte, por seu
atual presidente "in fine" assinado, vem preparar a presente ação
cível, contra REQUISITADO TODOS OS CÍDAES LITEJ, velados "na
-João Pinheiro, 2.680-A, no Fogo de Caldas-MG e contra SILANA
FANTANA DE SOUZA, residente na rua Nogueira, 2389, Cidade Vinte
e Nove, residente na rua Geraldo Pinheiro, 171; Bruno César
Pinheiro, residente na rua Jaqueleto, 499; 802-1912 Neffiti e
o/m. Maria Yolanda Neffiti, residentes na rua Geraldo Pinheiro, 171;
Lili Fernando Neffiti e o/a Ana Maria Neffiti, residentes na rua
José de Paula Oliveira, 371, Jazm Larangeira, sulista, residente na Av.
João Pinheiro, 2.680, todos em Fogo de Caldas-MG, pela quantia de
C\$ 9.738.955,28, cinco milhões, trezentos trinta oito mil, novecentos
e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e oito centavos, val-
tuada em R\$ 31.01,88, conforme intimação certificada do Ativa Alvo nº
375, requerendo se proceda à citação dos executados, nos termos do
art. 8º, Inc. I, da Lei 6.330/60, a fim de que possam em Sileneo nº
10 toda a dívida constante da certidão acima expedida dos executados
que foram caloteiros e das de efetiva liquidação, despesa,
correção monetária, custos processuais e honorários advocatícios
à base de 20% sobre o final apurado, ao responder a postura bem
insuficiente, necessariamente e exclusivamente das garantias reais,
sem pena de serem perhoradas, independentemente de nomeação, fiança
de ainda citados, para todos os seus deteriorados pela Lei 6.530/
60, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para opor oposição ou re-
cursos, caso queiram, sob pena de revolta e de serem considerados
verdadeiros os fatos descritos nesta

146

200

deste Juízo ao qual, for este apresentado que em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO;//////// Br.EDNEY PAULINO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. n.º.2.235 e/ou Av. João Pinheiro, n.º.2.680-A, maior, vendedor. Fosco Pardini, Para que compareça em cartório para assinar Termo de Depositário dos bens descritos no auto de penhora que segue anexo. Efetivada a medida, proceda-se a AVALIAÇÃO dos referidos bens. CUHPR^SE, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Poços/íça Caldas, Estado de Minas Gerais, segunda (2*) Secretariavel, aos sete (07) dias do mês de maio de 1999. Eu, , Escrevente, subscrevi, por ordem do MM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS (MG)

MANDADO DE INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

PROCESSO : 23.364
NATUREZA : Carta Precatória (Com.B.Hste./MG.-Execução)
REQUERENTE: Banco de Desenvolvimento de M.Gerais S/A-BDMG
REQUERIDO : Refrigeração Poços de Caldas Ltda

ADVOGADO :
OFICIAL : Fausto Marzola

DOUOR ANTÔNIO PEREIRA GATTO,MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da lei. Etc...

MANDA ao Oficial de Justiça, Sr(a).FAUSTO MARZOLA deste Juízo ao qual, for este apresentado que em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO;//////// Sr.EDNEY PAULINO, brasileiro, solteiro, maior, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Fosco Pardini, n.º.2.235 e/ou Av. João Pinheiro, n.º.2.680-A,

Para que compareça em cartório para assinar Termo de Depositário dos bens descritos no auto de penhora que segue anexo. Efetivada a medida, proceda-se a AVALIAÇÃO dos referidos bens.

CUMPRIDA, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, segunda (2*) Secretariavel, aos sete (07) dias do mês de maio de 1999. Eu, Fausto Marzola, Escrevente, subscrevi, por ordem do MM. Juiz

Fausto Marzola
FÁUSTO MARZOLA
Escrevente Judicial

lei. Etc • • « MANDA ao Oficial de Justiça, sr(a).FAUSTO harzola deste Juízo ao qual, for este apresentado que em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO:///////// Sr.EDNEY PAULINO, brasileiro, solteiro, maior, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Fosco Pardini, n°.2.235 e/ou Av. João Pinheiro, n°.2.680-A, Para que compareça em cartório para assinar Termo de Depositário dos bens descritos no auto de penhora que segue anexo. Efetivada a medida, proceda-se a AVALIAÇÃO dos referidos bens. U, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de p Caldas, Estado de Minas Gerais, segunda (2*) Secre lvel, aos sete (07) dias do mês de maio de 1999. , Escrevente, subscrevi, por ordem do MM. CUMPRA- Poços d

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS, (MG)

MANDADO DE INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

PROCESSO : 23.364

NATUREZA : Carta Precatória (Com.3.Hste./MG.-Execução)

REQUERENTE: Banco de Desenvolvimento de M.Gerais S/A-BDMG

REQUERIDO : Refrigeração Poços de Caldas Ltda

ADVOGADO :

OFICIAL : Fausto Marzola

6509

DOCTOR ANTÔNIO PEREIRA GATTO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da lei. Etc...

MANDA ao Oficial de Justiça, Sr(a).FAUSTO MARZOLA deste Juízo ao qual, for este apresentado que em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO:///////// Sr.EDNEY PAULINO, brasileiro, solteiro, maior, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Fosco Pardini, n°.2.235 e/ou Av. João Pinheiro, n°.2.680-A,

Para que compareça em cartório para assinar Termo de Depositário dos bens descritos no auto de penhora que segue anexo. Efetivada a medida, proceda-se a AVALIAÇÃO dos referidos bens.

CUMPRA-SE, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, segunda (2*) Secre taria/lvel, aos sete (07) dias do mês de maio de 1999. Eu, Escrevente, Escrevente, subscrevi, por ordem do MM. Juiz.

HERALDA JUNQUEIRA
Escrevente Judicial

CZ\$ 9.738.955,58 (nove milhões, setecentos trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e oito centavos) calculada até 31.01.88, conforme inclusa certidão da Dívida Ativa nº 735, requerendo se proceda a citação dos executados, nos termos do art. 89, item I, da Lei 6.830/80, a fim de que paguem em 5 (cinco) dias toda a dívida constante da certidão anexa, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, despesas, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o final apurado, ou oferecerem à penhora bens suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias reais, - sob pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ficam ainda citados, para todos os atos determinados pela Lei 6.830/80, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, caso queiram, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos nesta certidão, a qual se encontra sediada na do

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
PRAÇA BAHIA, 1.600 - 31.000-000 - BELO HORIZONTE - MG
DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA
0 024355073536

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS.

11.9.88. O Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, em Belo Horizonte, por seu bastante procurador "in fine" assinado, vem propor a presente ação de execução, contra a empresa POÇOS DE CALDAS LTDA, sediada na Av. João Pinheiro, 2.680-8, em Poços de Caldas-MG, e contra ELIANA BENTANA DE SOUZA, residente na rua Neco Duarte, 298; Cláudio Vicente de Souza, residente na rua Geraldo Pinheiro, 171; Bruno Cesar Maciel, residente na rua Junqueiros, 458, apto 802; Rivaldo Maciel e Mª Maria Volante Maciel, residentes na rua Geraldo Pinheiro, 171; Luiz Fernando Maciel e Mª Ana Maria Maciel, residentes na rua José de Paiva Oliveira, 33; Jane Lages, solteira, residente na Av. João Pinheiro, 2.680, todos em Poços de Caldas-MG, pela quantia de CZ\$ 9.738.955,58 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e oito centavos) calculada até 31.01.88, conforme inclusa certidão da Dívida Ativa nº 735, requerendo se proceda a citação dos executados, nos termos do art. 89, item I, da Lei 6.830/80, a fim de que paguem em 5 (cinco) dias toda a dívida constante da certidão anexa, acrescida dos encargos que forem calculados até a data da efetiva liquidação, despesas, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o final apurado, ou oferecerem à penhora bens suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias reais, sob pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ficam ainda citados, para todos os atos determinados pela Lei 6.830/80, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, caso queiram, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos nesta certidão, a qual se encontra sediada na do

Num. 7265118013

REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS. AÇÃO: AUTOR: RÉUS: O MM. JUIZ DE DIREITO, DR. SAULO VERSIANI PENNA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO CA (S) DILIGÊNCIA (S): PROCEDER Á EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO LOTE DE TERRENO DE N° 4 DO BAIRRO JOÃO PINHEIRO, POÇOS DE CALDAS/MG. EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA. Belo Horizonte, /9/de n/verafcro Ae 2010. SAULO ^R£ÍAN pe: Z DEíi DIBfli: D 1/

695

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 2.260, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

0243782-89.2010

CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: POÇOS DE CALDAS/MG
PROCESSO Nº: 024.88.307.353-6
Ação: EXECUÇÃO
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉUS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

O MM. JUIZ DE DIREITO, DR. SAULO VERSIANI PENNA, POR
ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU
A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE
É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO CA (S) DILIGÊNCIA (S):
- PROCEDER Á EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO
LOTE DE TERRENO DE N° 4 DO BAIRRO JOÃO PINHEIRO, POÇOS DE
CALDAS/MG.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2010.

SAULO VERSIANI PENNA
Advogado

A(o)
MM(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG
Fórum Cordeiro Távares Novilacque
Rua Pernambuco, nº 706
Poços de Caldas/MG - CEP: 37701-021
Telefone: (35) 3713-3564

Num. 7265302999

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (114991348) SEI 1080.01.0047942/2025.597 Pp 1/1

310 - MAIMADO DE EENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 1" VARA cível PROCESSO: 0243782-88.2010.8.13.0513 / 0518.10.024378-2 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 13/12/2010 885073536 - 4" vara pública - BELO HORIZONTE/MG MANDADO: 1 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA Penhorar bem(ns) de : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA - CNPJ: 21.159.728/0001-30 Representante Legal: NOS TERMOS DA LEI Endereço: AV MANSUR FRAYA, 875 - Fone: JARDIM SANTA MARGARIDA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG 0(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda e AVALIAÇÃO doCs) bemíns) abaixo descrxtoís) ou relação

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
Fórum Coronel T. NOVELACQUE
R. FERNANDES, 107 - CENTRO - CEP: 37701021 - Fone: 3722-4485
300 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0243782-88.2010.8.13.0513 / 0518.10.024378-2 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 13/12/2010
885073536 - 4ª vara pública - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA

Penhorar bem(ns) de :
REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA - CNPJ: 21.159.728/0001-30
Representante Legal: NOS TERMOS DA LEI

Endereço:
AV MANSUR FRAYA, 875 - Fone:
JARDIM SANTA MARGARIDA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda
à PENHORA e AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relação
mesa, conforme indicado pela parte credora e deferido por este Juízo,
com a imediata intimação da penhora.

Na hipótese de a penhora recair sobre imóvel, deverá, igualmente,
ser intimado o cônjuge, se casado for. Ouçando, o réu poderá oferecer
impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado
ao autor.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

Proceder à expedição de mandado de penhora e avaliação do lote de
terreno de n° 04, do Bairro João Figueira, Poços de Caldas, MG, nos
termos da carta precatória.

POÇOS DE CALDAS, 13 de março de 2011.

Escrivão(a) Judicial JOSIANE E. COELHO
por ordem do(s) Juiz(a) de Direito

Classe:
Ao comparecer em Juízo, este(a) deverá se identificar com sua Carteira Profissional.

Mandado: 1

Assinado: 1

Verba de Crédito de R\$ 13,05 a ser empregada

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Assento 9073536-70.1986.8.13.0024 (114091348) SET 1000.01 00479422000-007102 Num. 7265302999

Autos nº: 0024.88.507.353-6 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS. O w o«««o O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esm subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja veaWzaãã a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, conforme planilha de fl. 730. 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001- 30); 2) Eliane-Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20); 3)

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO GERAL DE SACATORES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.88.507.353-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja realizada a penhora *on line* em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, conforme planilha de fl. 730.

- 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001-30);
- 2) Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20);
- 3) Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04);
- 4) Bruno César Neofiti (CPF: 339.847.356-34);
- 5) Jane Largman (CPF: 037.583.688-22);
- 6) Nivaldo Neofiti (CPF: 050.469.806-66); e
- 7) Luiz Fernando Neofiti (CPF: 467.291.276-00).

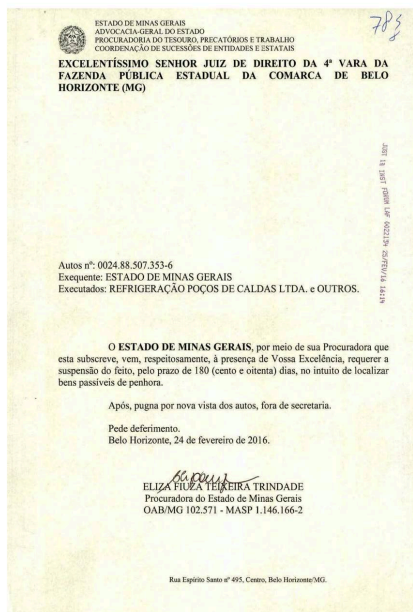
Caso a penhora *on line* seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013.

Eliza Pinza Teixeira
ELIZA PINZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS. mic o» o> .c 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Após, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria. Pede deferimento. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016. [^A^Íul?í^fe^^EIRATRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 102.571 -MASP 1.146.166-2 ELI Rua Espírito Saoto n® 495, Centro, Belo Horizonte/MG.



frigQraç'^0 Poços de Caldas. domiciliado (a) ,^- .N.ico„Du,art^ nfi 298 Vila..Cma....PQ.çQ.a....d.e...C ou o seu representante leqal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a Importância constante da cópia de petição em anexo, demais comlnações legais, corrigidas monecarlamente na data do recolhimento, ou garanta a execução, Não o fazendo, proceda à PENHOR A em tantos bens quanto bastem pata a Integral garantia do montante da cxecu* ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda>se eo ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Íntime'Se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens Imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) úlas pata opor(effl) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhotados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhota eo executado. Proceda-se â AVALIAÇÃO do bem penborado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMPRA-SB DADO e PASSADO nesi

 Juízo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/88
OFICIAL: 1967708

O EXMO. Sr. Dr. UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Publicar deste Juízo que, em cumprimento do presente auto, estando das Autos de Execução Fiscal promovida pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S D N G

CITE este devedor (a) ELISABETH SAUTMAN DE SOUSA co-responsável pela RPTripes" de Poços de Caldas.

domiciliado (a)
rua Níco Duarte, nº 298 Vila Cruz Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas momentaneamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intima-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(efl) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se a AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUM P R A - S E

DADO e PASSADO aos 22 dias do mês de março de 19 88 em _____, Ubiratan Garcia, Escrivão no Estande das Execuções Fiscais, datilografar e substituir

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

_____ CIÀUDIO VICENTE DE SOUZA CITE o(a) devedor (a) domiciliado (a) rua Geraldo Ribeiro, nº 171 Poços áa Caldas ou o seu representante legal, eu pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quante bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com L EILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fê deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.



Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/08
OFICIAL: PAULO

O EXMO. Sr. Dr. URIBANNO BRASIL TESTAURA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial da Justiça - Paulo desta Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, extraído dos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo BANCO DE DESPESAS DE MINAS GERAIS S D M G
CITE o(a) devedor (a) CIÀUDIO VICENTE DE SOUZA
_____ domiciliado (a)
rua Geraldo Ribeiro, nº 171 Poços de Caldas
ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas
monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quante bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com L EILÃO dos bens penhorados.
Entregue-se contra-fê deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUMPRASE

DADO e PASSADO em _____ de _____ de 19 ____ EU, URIBANNO BRASIL TESTAURA, Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
URIBANNO BRASIL TESTAURA

domiciliado (a) 458 apt. 602 Poços de Caldas. ma .Timfpiai r*a« ou o seu representante legal, ou pessoa bablilitads a recebei citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetarlamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHOR A em tantos bens quanto bastem pata a integral garantia do montante da execu ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos ã execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cõpla do auto de penbora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penborado ao REGISTRO da penbora no Cartório Imobiliário da Comarca. CUMpra-SE DADO e PASSADO nesta^idade de Cjjsços pt, Caldas,

93

Juiz de Direito da _____ **Vara da Comarca de Poços de Caldas**
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N.º 28/88
OFICIAL: 19.07.03

O EXMO. Sr. Dr. **URIBANNO BRASILI TEIXEIRA**

M. M. Juiz de Direito da _____ **Vara da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.**

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em cumprimento do presente mandado, extraído dos Autos de Execução Fiscal promovida pelo **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. (BDMG)**

CITE o(a) devedor (a) **URIBNO CRISAN ALBERTTE**

domiciliado (a) _____

rua Tanguetiras, 458 apt. 602 Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetarlamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUM P R A - S E

DADO e PASSADO nesta **cidade de Poços de Caldas,**
aos **22** de **março** de **1988** **ELUI**, **Na** **Presença** **Garcia,**
Escritor ou Secretário das Execuções Fiscais, datado e rubricado.

JUIZ DE DIREITO DA _____ **VARA**
URIBANNO BRASILI TEIXEIRA

pela DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERMS B D M G _____ CITE ofa) devedor (a)NIVAIDO WBOBTTX. e. domiciliado (a) rua Geraldo Ribeiro» ns 171 Poços de,,Ça3,<3a.s^ . ou o seu representante leqal, ou pessoa habilitada a receber citação, pata pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetarlamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da cxcetu' ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-sr o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora eo executado. Proceda-se ã AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imoblllário da Comarca.

 Juízo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO No 28/88 O EXMO. Sr. Dr. URBANO BRASIL TEIXEIRA
OFICIAL: MATOS JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, entregue aos Autos de Execução Fiscal apresentada
pela BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERMS B D M G
CITE ofa) devedor (a) NIVAIDO WBOBTTX e s/mulher NESTA TOLANDO WBOBTTX
_____ domiciliado (a)
_____ rua Geraldo Ribeiro, nº 171 Poços de Caldas,
ou a seu representante legal ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas
monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados.
Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUM P R A : S E

DADO e PASSADO nesta cidade de Poços de Caldas,
em _____ dia _____ de março _____ de 19 88, eu _____ Juiz de Direito,
Escrito no Escrivão das Execuções Fiscais, datado e rubricado.

JUIZ DE DIREITO DA VARA
URBANO BRASIL TEIXEIRA

cumprimento do presente mandado, extraído dos Autos de Execução Fiscal promovida pela BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINIGERAIS B D M G CITE ofa) devedor (a) 1.ITT?: FKRNAWnO NTgOTTTT e s/nnjilher ANA. Mi NKOPTTT domiciliado (a) rua José âe Paiva Oilveira/SB ^ços de Caldas. ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias 8 importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetarmente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-sc esse ARRESTO cm PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias pata opot(em} embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhota ao executado. Proceda-se ã AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO d

Juizo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 08/88
OFICIAL, JATTCG

O EXMO. Sr. Dr. URIBANNO BRASIL TRICOTTA

M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
força da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, extraído dos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS B D M G

CITE o(a) devedor (a) LUIZ FERNANDO NKOPTTT e s/ mulher ANA NKOPTTT
domiciliado (a)
rua José de Paiva Oilveira, 33 Poços de Caldas.

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais cominações legais, corrigidas monetarmente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execução e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penhorados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.

CUMPRASSER

DADO e PASSADO em _____ cidade de Poços de Caldas,
em _____ de _____ de 19____. ELI, Juiz Relator Garcia,
Escritor ou Escrevente das Execuções Fiscais, assinou e rubricou.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
URIBANNO BRASIL TRICOTTA

pela pa.Mrn nir r>T?_ctBTmyr>T.vTMTrK['nn g r;y:pa.T<t p n M rs_____ JANE LERGMAN, av. Joao Pinheiro, nfi 2.680 Poços CITE o(a) devedor (a) Caldas. ou o seu representante leqal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, de mais comlnações legais, corrigidas monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu ção e custas Judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior. Feita 8 PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penborados. Entregue-se contra-ff deste da petição e cópia do auto de peohota ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário da Comarca.



Juizo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N.º 00/00
OFICIAL: PAULO

O EXMO. Sr. Dr. UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO ANCIILZAR

M. M. Juiz de Direito de _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Preencher deste Juízo que, em
cumprimento do presente mandado, extrair do Autos de Execução Fiscal promovida
pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CITE o(a) devedor (a) JANE LERGMAN, av. JOAO Pinheiro, nº 2.680 Poços
Caldas.

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância constante da cópia de petição em anexo, de mais comlnações legais, corrigidas
monetariamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas Judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA por citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILÃO dos bens penborados.
Entregue-se contra-ff deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUM P R A - S E

DADO e PASSADO sem, cidade de Poços de Caldas,
em 22 de março de 1988, eu, UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA,
Escrivão do Escrevante das Execuções Fiscais, doulografo e rubrica.

JUIZ DE DIREITO DA VARA
UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA

Sr.EDNEY residente n^o.2.235 e/ou AV. João Pinheiro, n^o.2.680-A, l f assinar Termo de em cartório para Para que compareça Depositário dos bens descritos no auto de penhora que segue a AVALIAÇÃO dos anexo. Efetivada a medida, proceda-se referidos bens. Dado e Passado nesta cidade de Estado de Minas Gerais, segunda (2*) Secre (07) dias do mês de maio de 1999. , Escrevente, subscreví, por ordem do MM. , na forma da lei.

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

186-72
K-100

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS, MG.

MANDADO DE INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO *gato - 05/53*

PROCESSO : 23.364
554 RAYSEIRA : Carta Precatória (Com.B.H.MG./MG.-Execução)
REQUERENTE: Banco do Desenvolvimento do S.Estado S/A-BND
REQUERIDO : Refrigeração Poços de Caldas Ltda

ADVOGADO :
OFICIAL : Fausto Martola

DOUTOR ANTÔNIO PEREIRA GATTO-MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da lei, etc..

MANDA ao Oficial de Justiça, Sr(A). FAUSTO MARTOLA deste Juízo ao qual, foi este apresentado que em seu cumpri mento, proceda com as cautelas legais, a INTIMAÇÃO()/INTIMID () SR(S) RAYSEIRA, licenciária, solteira, maior, velha, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. Fcoço Pardini, n.º 2.235 s/nº Av. João Ribeiro, nº 2.480-A.

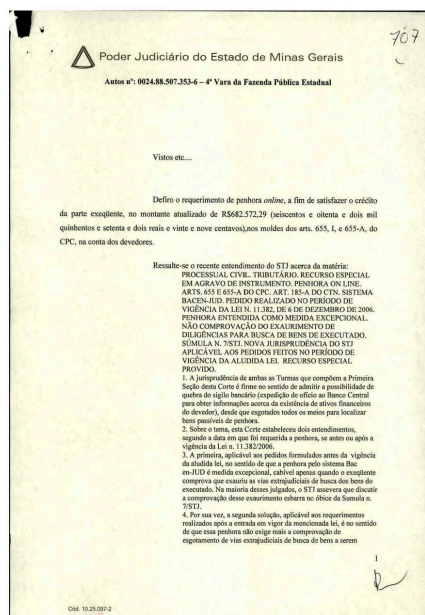
Pare que compareça em cartório para assinar Termo de Depositário de bens descritos no auto de peroba que segue anexo. Efetivada a medida, proceda-se a AVALIAÇÃO dos referidos bens.

CUMPA-SE, na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, segunda (2ª)-feira tanta(Civil), aos sete (07) dias do mês de maio de 1953. Bm, Sd, Encarretado, subscrevi, por ordem do MM. JUIZ:

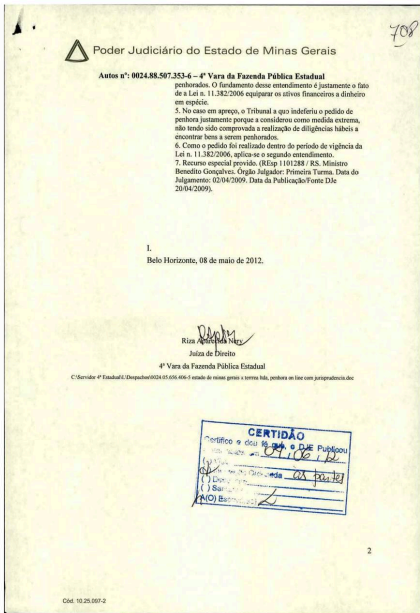
gato

JULIANA RODRIGUES
Represente Judicial

Num. 7265303005 Num. 7265303005 709 f t Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ÂDtos n^: 0024.88.507.353-6 - 4" Vara da Fazenda Pública Estadual Vistos etc.... Defiro 0 requerimento de penhora online, a fim de satisfazer o crédito da parte exeqüente, no montante atualizado de R\$682.572,29 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), nos moldes dos arts. 655, 1, e 655-A, do CPC, na conta dos devedores. Ressalte-se o recente entendimento do STJ acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE



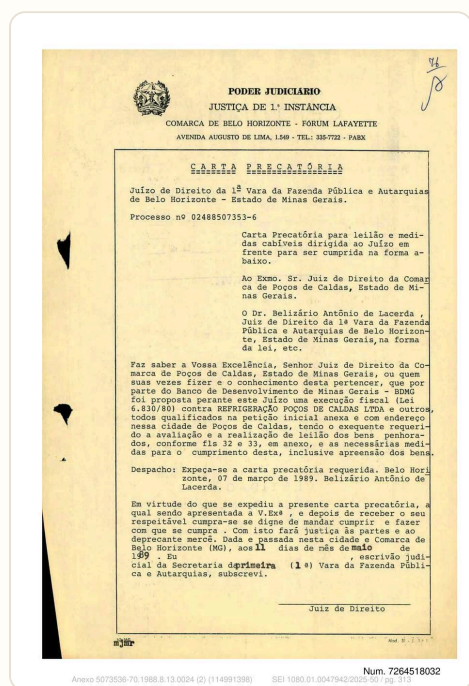
Num. 7265303005 Num. 7265303005 i * Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Áutos n": 0024.88.507.353-6 - 4* Vara da Fazenda Pública Estadual penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.



Num. 7265348008 Num. 7265348008 ,&o/ Autos nº: 0024.06.218.457-7 - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autai^uias prosseguimento ao feito e não o faz. Examinando-se os autos observa-se que o credor diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, nesse contexto não se verifica a inércia autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. apta a Ainda, que assim não fosse, não houve intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, nesse senüdo cita-se entendimento do C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO

Autos nº: 0024.06.218.457-7 - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias
prosseguimento ao feito e não o faz. Examinando-se os autos observa-se que o credor diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, nesse contexto não se verifica a inércia apta a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Ainda, que assim não fosse, não houve intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, nesse sentido cita-se entendimento do C. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo Juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC/1973. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retornar-se o curso prescricional. (AgInt nos EIDcI no AREsp 821.983/SC).2. Agravo regimental desprovido. (STJ: REsp. 1543421/DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data do Julgamento. 07/03/2017. Data da Publicação: 14/03/2017)
A incompetência do Juízo por ter sido arguida em 2.006 deveria ter sido distribuída em apenso, nos termos do CPC de 1.973 e não através de mera petição.
No entanto, por se tratar de Banco de Fomento, com capital também do Estado de Minas Gerais, deve-se observar a competência prevista no artigo 59 da Lei Complementar 59/2.001. Desta forma, rejeito a arguição de incompetência do Juízo, apesar da incorreção do procedimento. Transcreve-se entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - HIPOTECÁRIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO.

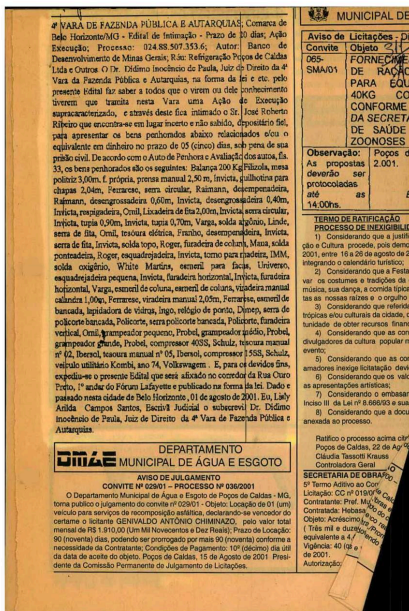
Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG foi proposta perante este Juízo uma execução fiscal (Lei 6.830/80) contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e outros todos qualificados na petição inicial anexa e com endereço nessa cidade de Poços de Caldas, tendo o exequente requerido a avaliação e a realização de leilão dos bens penhorados, conforme fls 32 e 33, em anexo, e as necessárias medidas para o cumprimento desta, inclusive apreensão dos bens. Despacho; Expeça-se a carta precatória requerida. Belo Horizonte, 07 de março de 1989. Belizário Antônio de Lacerda. Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V.Exã, e depois de receber o seu respeitável cumprimento se digna de mandar cumprir e fazer



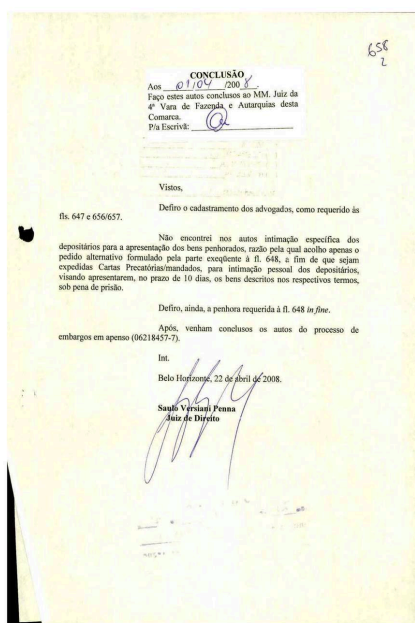
orOo em ei e eto. peiu »nhecimonto tíviem.qiie inbniia nesta Vara uma Ação te Execução 8UJ
«racaracTerizado, c atiavés deste fica intimado o Sr JoqéRohertn Ri leòdo que encontra-se «n li^
incerto c n2o sabido, d rpotíitiilo Sd. pa a apreeentar 00 bens penhomdoe abaixo relacioi tados ç/ou
0 equivalente era dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias. st: i pena de pcialo civil. De acordo c«n 0 Auto
de Penhora 0 Avaliaç3c 33,09 bens penhorados ao os seguintes; Balança 200 KJpilizoKnwsa
pQlitriz3,00m. £ própna, prensa manual 2,50 m. Inwta^ühotina para ohapas 2,04m, Ferrarese, sena
circular, Raimann, de A oeR Bart PK(Vlccenia

[illegible]

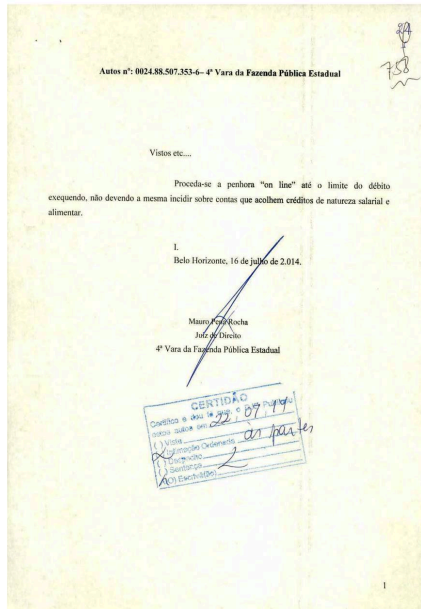
'Ltda c Outros O Dr. Didimo Inocêncio dc Faula, Jui7 Dtreilo da 4* Vara da Fazenda Ptblica e Autarquias, na forma da presente Kdital faz saber a todos que o virem ou dde liveitm que traidia nesta Vara uma Açlo de Execuçio aupracaractoiizado, e através deste fica intimado o Sr. José Roberto Ríl «iro que encontra-se em lugar incerto e nio sabido, d positário fiel, paa apresentar os bem poihorados abaixo reladoiados e/ou o eq livalcnle cm dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, so i pena de sua prtóão civil. De acordo com o Auto de Penhora c Avaliaçãc dos autos, fia. 53, os bens penhoiadao sSo os seguintes; Balança 200 Kg Filizola, mesa poliíriz3,0to. £ própria, prensa manual 2,50 ro. Invicta,} uilhotina pata chapas 2,04m, Penarese, sana circular, Raimann, de empenadàra, Raimann, desengrossadeita O.éOm, Invicta, desecgross ideita 0,40in, Invicta, reBpigade!ra,Onúl,Lixadeira de 6ta2,00ni,Invicü seira dicular, Im^cta, tupis 0.90rn, Invicta, tupia 0.70m, Va^a, solda a gônio, Linde, sena de fita, Omil, tesóuia elétrica, Pranho, desemperu deira. Invicta, serra de fila, Invicta, solda topo, Roger, fúxadeira de colun i, Maua. solda



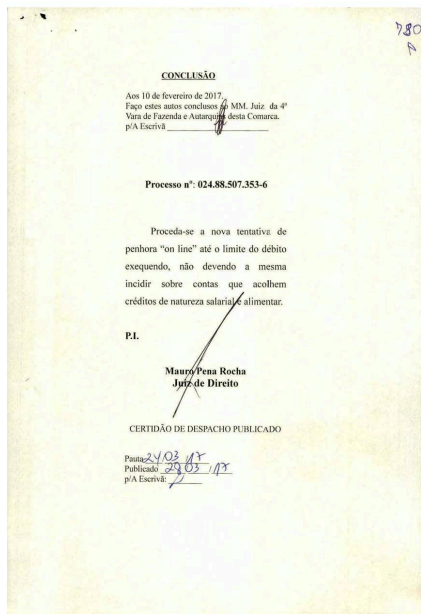
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda e Autarquias desta Comarca. P/a Escrivã: Vistos, Defiro o cadastramento dos advogados, como requerido às fis. 647 e 656/657. Não encontro nos autos intimação específica dos depositários para a apresentação dos bens penhorados, razão pela qual acolho apenas o pedido alternativo formulado pela parte exequente à fl. 648, a fim de que sejam expedidas Cartas Precatórias/mandados, para intimação pessoal dos depositários, visando apresentarem, no prazo de 10 dias, os bens descritos nos respectivos termos, sob pena de prisão. Defiro, ainda, a penhora requerida à fl. 648 *in fine*. Após, venham conclusos os autos do processo de embargos em apenso (06218457-7). Int.



Num. 7265303041 Num. 7265303041 Autos n°: 0024.88.507.353-6- 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual y~/~ Vistos etc.... Proceda-se a penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. I. Belo Horizonte, 16dejulKode2.pl4. Mauro/Péi^o cha Jufz d^Direito 4® Vara da Fa^da Pública Estadual \ cefSfíCO e



Faço estes autos conclusos m MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda e Aularquji^ desta Comarca. p/A Escrivã / I í,ij Processo nº: 024.88.507.353-6 Proceda-se a nova tentativa de penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial^ alimentar. r RI. i I Maur^ena Rocha



Paz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Co marca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG foi proposta perante este Juízo uma execução fiscal {Lei 6.830/80) contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e outros todos qualificados na petição inicial anexa e com endereço nessa cidade de Poços de Caldas, tendo o exequente requerido a avaliação e a realização de leilão dos bens penhora- dos, conforme fls 32 e 33, em anexo, e as necessárias medi das para o cumprimento desta, inclusive apreensão dos bens Despacho: Expeça-se a carta precatória requerida. Belo Hori zonte, 07 de março de 1989. Belizário Antônio de Lacerda. Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a qual sendo apresentada a V.Exâ , e depois de receber o seu respeitável cumpra-se se digne de mandar cumprir e fazer

324/89
33 fls 36/37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.561 - TEL.: 225-7722 - FAX: 225-7723

CARTA PRECATÓRIA

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Processo nº 02488507353-6

Carta Precatória para leilão e medi-
das cabíveis dirigidas ao Juiz em
frente para ser cumprida na forma a-
baixo.

Ac Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comar-
ca de Poços de Caldas, Estado de Mi-
nas Gerais.

O Dr. Belizário Antônio de Lacerda,
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública e Autarquias de Belo Horizon-
te, Estado de Minas Gerais, na forma
da lei, etc.

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Co-
marca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou quem
suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por
parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
foi proposta perante este Juízo uma execução fiscal (Lei
6.830/80) contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e outros,
todos qualificados na petição inicial anexa e com endereço
nessa cidade de Poços de Caldas, tendo o exequente requeri-
do a avaliação e a realização de leilão dos bens penhora-
dos, conforme fls 32 e 33, em anexo, e as necessárias medi-
das para o cumprimento desta, inclusive apreensão dos bens.

Despacho: Expeça-se a carta precatória requerida. Belo Hori-
zonte, 07 de março de 1989. Belizário Antônio de
Lacerda.

Em virtude do que se expediu a presente carta precatória, a
qual sendo apresentada a V.Exâ , e depois de receber o seu
respeitável cumpra-se se digne de mandar cumprir e fazer
com que se cumpra . Com isto fará justiça às partes e ao
deprecante mercê. Dada e passada nesta cidade e Comarca de
Belo Horizonte (MG), aos 11 dias de mês de maio de
1989 . Eu _____, escrivão Judi-
cial da Secretaria da primeira (1ª) Vara da Fazenda Públi-
ca e Autarquias, subcrevi.

Juiz de Direito

10/88

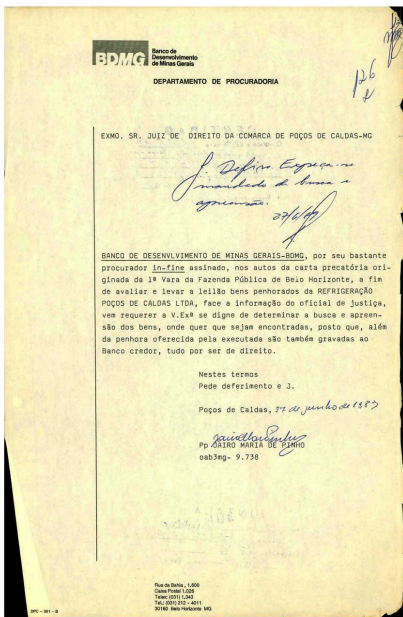
Num. 7264782996

Anexo 5079336-79.1988.8.13.0024 (3) (11491406) SEI 1980.01.0047942/2025-50 / pg. 493

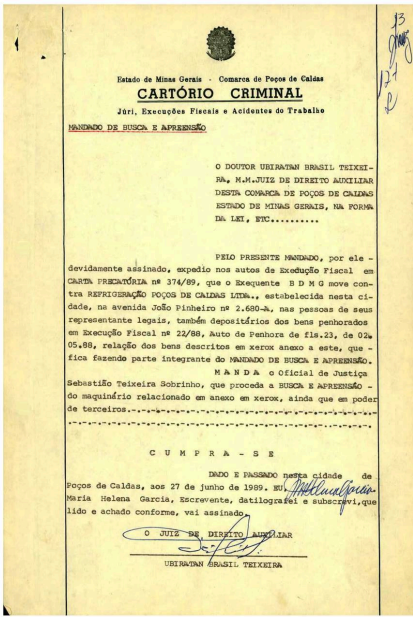
CZ\$ 9.738.955,58 (nove milhões , setecentos trinta oito mil, novecer. tos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e oito centavos) cal culada ate 31.01.88, conforme inclusa certidão da Divida Ativa n9 735, art.89,item I, da Lei 6.830/80, a fim de que paguem em 5(cinco) di as toda a divida constante da certidão anexa,acrescida dos encargo: que forem calculados ate à data da efetiva liquidação, despesas , correção monetária, custas processuais e honorários advocaticios ã base de 20% sobre c final apurado, ou oferecerem á penhora bens suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias reais, sob pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, fican ainda citados, para todos os atos determinados pela Lei 6.830/ 80, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos em bargos, caso queiram, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos nesta requerendo se proceda a citação dos executados, nos termos do do

[illegible]

*J i / IT de Minas Gerais DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA ti EXMO. SR. JUIZ.DE DIREITO DA CCMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG c por seu bastante procurador in-fine assinado, nos autos da carta precatória ori ginada da lã Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte de avaliar e levar a leilão bens penhorados da REFRIGERAÇAo POÇOS DE CALDAS LTDA, face a informação do oficial de justiça, vem requerer a V.Exã se digne de determinar a busca e apreem são dos bens, onde quer que sejam encontradas, posto que, além da penhora oferecida pela executada são também gravadas ao Banco credor, tudo por ser de direito. BANCO DE DESENVLMVIMENTO DE MINAS GERAIS-BDMG t a fim »



DEST& COMARCA DE POÇOS DE ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORI^ DA LEI# ETC..... PELO PRESENTE {«SNDADO# por ele - âeviâamente assinado# expedio nos autos da ExeduçSo Fiscal CARIA PRECATÓRIA nO 374/89, que o Exequente B D M G move con tra REFRIGERAÇ&) POÇOS DE CAÍDAS LHAK dade, na avenida Joao Pinheiro no 2a680>A, nas pessoas de seus r^resentante legais, tamblm depositários dos bens penhorados em Execução Fiscal nfi 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02» 05*88# relação dos bens descritos em xerox anexo a este fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREQISIÍO* MANDA o Oficial de Justiça Sebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSi5o - do maquinário relacionado de terceiros.-*-*-»-*-.-* em



<j4 n4 O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao fmal assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Compulsando os autos verifica-se que, até o momento, não foi possível satisfazer o débito exequendo. Assim, tendo em vista a nova sistemática do CPC, alterada pela lei 11.382/06, O exequente requer seja realizada a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, até O limite de R\$ 682.572,59 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), conforme primeira planilha anexa (atualização do débito conforme ajuizado): 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001- 30); 2)

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADOR GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.88.507.353-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Compulsando os autos verifica-se que, até o momento, não foi possível satisfazer o débito exequendo.

Assim, tendo em vista a nova sistemática do CPC, alterada pela lei 11.382/06, o exequente requer seja realizada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 682.572,59 (seiscentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos), conforme primeira planilha anexa (atualização do débito conforme ajuizado):

- 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001-30);
- 2) Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20);
- 3) Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04);
- 4) Bruno César Neofiti (CPF: 339.847.356-34);
- 5) Jane Largman (CPF: 037.685.688-22);
- 6) Nivaldo Neofiti (CPF: 050.469.806-06) e
- 7) Luiz Fernando Neofiti (CPF: 467.291.276-90).

Assinada: Adilson Porto, nº 1901, Funcionário - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG) Autos nº: 0024.88.507.353-6 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS. O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, novamente, seja realizada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD (cf. planilha de fl. 730). 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001- 30); 2) Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20); 3)

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATIVIDADE GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ENTIDADES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.88.507.353-6
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, novamente, seja realizada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD (cf. planilha de fl. 730).

- 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001-30);
- 2) Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20);
- 3) Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04);
- 4) Bruno César Neofiti (CPF: 339.847.356-34);
- 5) Jane Largman (CPF: 037.685.688-22);
- 6) Nivaldo Neofiti (CPF: 050.469.806-06) e
- 7) Luiz Fernando Neofiti (CPF: 467.291.276-00).

Caso a penhora on line seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 07 de março de 2014.

ELZA FLUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

pela S àNCO DE DESENVOLVIMENTO DB MIN^ GERjils B D M G_____ CITE oía) devedor (a) REFRIGERAÇfio POÇOS DE CAIBAS Lim. e outros* domiciliado (a) av. João p£nheirQ>...Dft,.. 2*68D, goços.-da-C-aldag^... ou o seu representante leqal, ou pessoa habilitada a receber citação, pata pagar, em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais comlneções legais, corrigidas monetarlamente na data do recolhimento, ou garanta a execução. Não o Eazendo, proceda à PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA poi citação posterior. Feita 8 PENHORA, Intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhotados. Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penfaota ao executado. Proceda-se à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penbora no Cartório Imobiliário da Comarca.

 21 22

Juizo de Direito da _____ Vara da Comarca de Poços de Caldas
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 28/88
OFICIAL 981705

O EXMO. Sr. D. ULTRAMAS BRASIL TEIXEIRA
SA= JUIZ DIREITO ADJUNTO DA
M. M. Juiz de Direito da _____ Vara da Comarca
de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na
forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça - Avaliador deste Juízo que, em
cumprimento do presteir mandado, retendo dos Autos de Execução Fiscal promovida
pelo B ANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS, L.D.M.G.
CITE o(a) devedor (a) REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CAIBAS LTDA, e OUTROS,
_____ domiciliado (a)
av. João Pámelio, nº 2.680 Poços de Caldas,

ou o seu representante legal, ou pessoa habilitada a receber citação, para pagar, em 5 (cinco)
dias a importância constante da cópia de petição em anexo, demais custas legais, corrigidas
monetariamente na data do recolhimento, ou garantia a execução. Não o fazendo, proceda à
PENHORA em tantos bens quanto bastem para a integral garantia do montante da execu-
ção e custas judiciais. Não encontrando o devedor, proceda-se ao ARRESTO de bens seus
de valor suficiente, convertendo-se esse ARRESTO em PENHORA poi citação posterior.
Feita a PENHORA, intime-se o devedor e seu cônjuge, se casado for e se a PENHORA
recair em bens imóveis, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos à
execução sob pena de prosseguimento da execução com LEILAO dos bens penhorados.
Entregue-se contra-fé deste da petição e cópia do auto de penhora ao executado. Proceda-se
à AVALIAÇÃO do bem penhorado ao REGISTRO da penhora no Cartório Imobiliário
da Comarca.

CUM P R A - S S E

DADO e PASSADO nos, cidade de Poços de Caldas,
em 22 de ABRIL de 1988, ULTRAMAS BRASIL TEIXEIRA,
Escritório no Eascento das Execuções Fiscais, datilografado e rubricado.

JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
ULTRAMAS BRASIL TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO ADJUNTO

Num. 7264518023 Num. 7264518023 JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
Oficial de Justiça: JOSÉ DE MATTOS FILHO Processo n.s.... AUTO DE PENHORA E AVALIACAO
Aos...i^™.C..... dias do mês de19—^ ^™., nesta cidade e Comarca de Poços de .do ano de
(L.CU mil novecentos e Caldas, Estado de Minas Gerais, onde fomos nós Oficiais de Justiça, aDig>&o
assinados, aí sendo, em cumprimento ao Respeitável

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE POÇOS DE CALDAS

Processo nº 28/88
Oficial de Justiça: **JOSÉ DE MATTOS FILHO**

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 2 de Maio do mês de Maio do ano de 1988, nesta cidade e Comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, a AV. João Vinhaes, nº 2680, onde fomos nós Oficiais de Justiça, abaixo assinados, aí sendo, em cumprimento ao Respeitável mandado, expedido nos Autos de Ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que figuram como partes, exequente(s) Dependência Desaparecimento de Equipamentos, executado(s) Empreitada Reparação de Rua e Calçadas, cujo processo tramita pelo R. Juiz da 1ª Vara, e Cartório CRIMINAL, e tendo decorrido o prazo legal, sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento do pedido constante do mandado, procedemos a penhora sobre os seguintes bens a saber: Relação de Maqui
maqui em caixa, em xerox

os bens acima descritos foram por nós avaliados em Cr\$ 70.250,00 (70 mil e 250 reais e 00 centavos).
feita a penhora depositamos os bens em mãos e poder.

para constar lavramos o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado: por nós oficiais de justiça, pelo depositário, e pelo(s) executado(s).

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, após a penhora acima, intimamos o(s) executado(s) para ciência na mesma, oferecendo-lhe(s) a contra fé que aceita(s), tendo ficado intimado(s) para contestar no prazo legal.

Poços de Caldas, 2 de Maio de 1988

O(s) Oficial(es) de Justiça
José de Mattos Filho
Oficial de Justiça

Depositário: Paulo Roberto de
Executado(s): Paulo Roberto de
Testemunha(s):

DILIGÊNCIAS

CITACÃO - CR\$ 7.290
PENHORA - CR\$ 1.236
AVALIAÇÃO CR\$ 3.059
INTIMAÇÃO CR\$ 1.236
SOMA - CR\$ 13.821

Ct- Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 | automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÂS- § 2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI. Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino. Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701474. cn U} Termos em que, pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 10 de maio de 2006. CARLOS ALBERTO PEQUENO (SAB/Má n.º 74.429

015 - 01/05/06

 BDMG

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.507353-6
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, expor e requerer:

Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÂS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI.

Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701-474.

Termos em que, pede e espera deferimento.

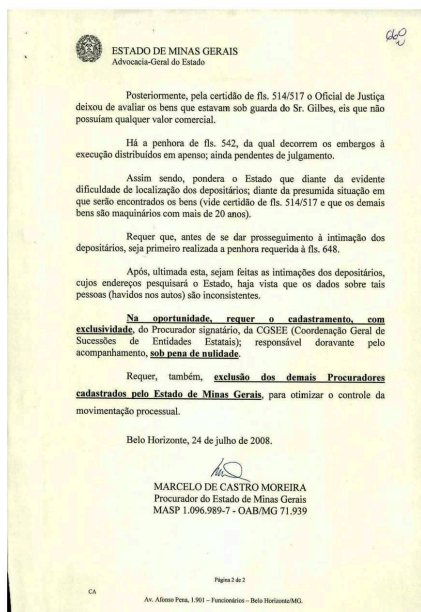
Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.


CARLOS ALBERTO PEQUENO
SAB/Má n.º 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Lapa - Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-001
Tel: (31) 3210-8000 Fax: (31) 3210-8008
E-mail: atendimento@bmg.gov.br

1

Num. 7265243008 Num. 7265243008 m ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Posteriormente, pela certidão de fls. 514/517 o Oficial de Justiça deixou de avaliar os bens que estavam sob guarda do Sr. Gilbes, eis que não possuíam qualquer valor comercial. Há a penhora de fls. 542, da qual decorrem os embargos à execução distribuídos em apenso; ainda pendentes de julgamento. Assim sendo, pondera o Estado que diante da evidente dificuldade de localização dos depositários; diante da presumida situação em que serão encontrados os bens (vide certidão de fls. 514/517 e que os demais bens são maquinários com mais de 20 anos). Requer que, antes de se dar prosseguimento à intimação dos depositários, seja primeiro realizada a penhora requerida à fls. 648. Após, ultimada esta, sejam feitas as intimações dos depositários,



mensais, a partir de 31.01.89. 29 que, a executada não cumpriu o acordo deixando de pagar a li parcela, apesar dos esforços extrajudiciais; 39 - que, no mesmo acordo a executada renunciou o direito de defesa, caso este não fosse cumprido. Assim sendo, o Exequente requer o prosseguimento da ação, re querendo seja expedida a competente Carta Precatória, para a Comarca de Poços de Caldas, a fim de completar a penhora com as máquinas apreendidas, conforme consta dos autos, proceder o re gistro da penhora e leilão dos bens, ficando aqui denunciado o presente acordo, por ser de direito e justiça. A Nestes termos P. deferimento e J. Belo Horizonte, Pp

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

1.º Vara de Fazenda Pública
PROTOCOLADO Nº *21.208*
8.ª. SE. 06.10.99/1824
Juliano
Procurador
Relatório: Roberto de Almeida de Souza
ANEXO ÚNICO

f. Ingresso de 1ª carta p/ reanudar processo
Arquivado - 21
712193

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERIS-BOMG, por seu bastante procurador *Infante* assinados, nos autos da Execução Fiscal que vem contra **INTERMUNICIPAÇÃO PAVOS DE CAJALÁ LTDA** (Processo nº 0268/905735-6) vem expor e requerer a **1.ª** e a seguinte:

1ª - Que, as partes firmaram o acordo de Fls. ..., através do qual a executada pagadora se impossibilita de cláusula 29 (segunda):

C2536.461.985.00, acrescida de 12%, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de 31.01.89.

2ª - Que, a executada não cumpriu o acordo deixando de pagar a 1ª parcela, apesar dos esforços extrajudiciais;

3ª - Que, no mesmo acordo a executada renunciou o direito de defesa, caso este não fosse cumprido.

Assim sendo, o Exequente requer o prosseguimento da ação, requerendo seja expedida a competente Carta Precatória, para o Comarca de Picos de Caldas, a fim de completar a penhora com as máquinas apreendidas, conforme consta dos autos, proceder o registro da penhora e leilão dos bens, ficando aqui denunciado o presente acordo, por ser de direito e Justiça.

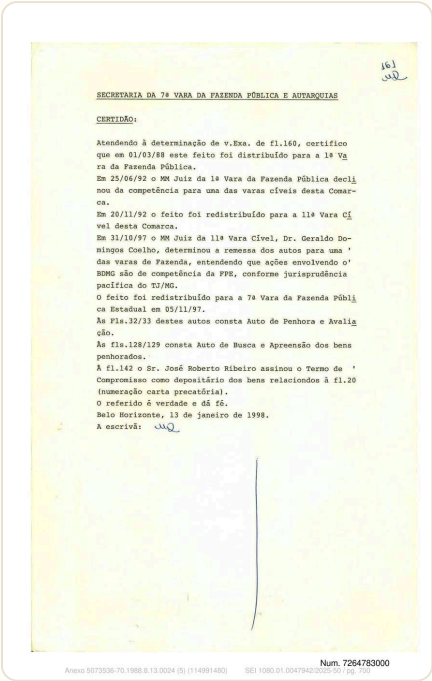
Nestes termos
P. deferimento e J.

Belo Horizonte,

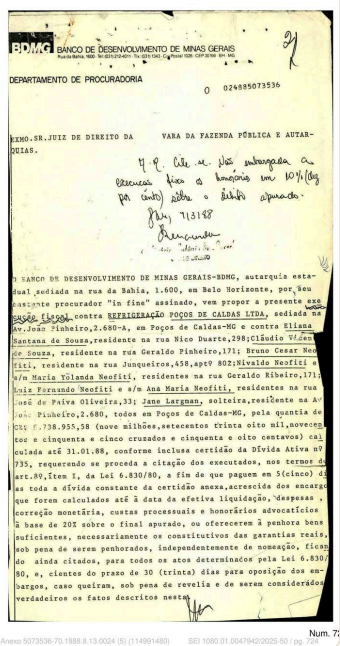
Procurador
PA
ATAIRMA MARIA DE PINHO
Págs. 1450/1451
1450/PG - 9.735

Paço da Justiça
Rua da Bahia, 1.240
Tel. (031) 343.1100

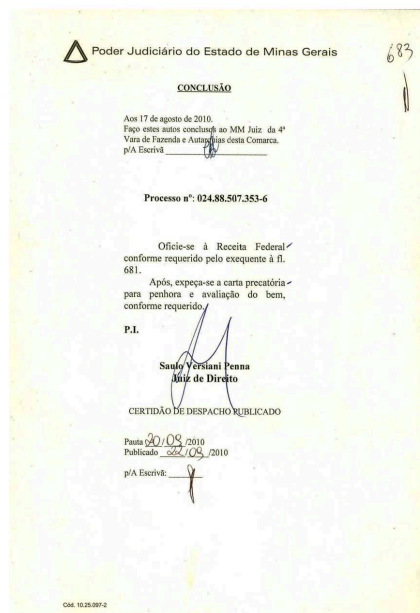
vel desta Comarca. Em 31/10/97 o MM Juiz da 113 Vara Cível, Dr. Geraldo Domingos Coelho, determinou a remessa dos autos para uma das varas de Fazenda, entendendo que ações envolvendo o BDMG são de competência da FPE, conforme jurisprudência pacífica do TJ/MG. O feito foi redistribuído para a 73 Vara da Fazenda Pública Estadual em 05/11/97. As Fls.32/33 destes autos consta Auto de Penhora e Avaliação. As fls.128/129 consta Auto de Busca e Apreensão dos bens penhorados. • A fl.142 o Sr. José Roberto Ribeiro assinou o Termo de ' Compromisso como depositário dos bens relacionados a fl.20 (numeração carta precatória). O referido é verdade e dá fé. t



culada ate 31.01.68, conforme inclusa certidão da Dívida Ativa nº 735, requerendo se proceda a citação dos executados, art.89,item I, da Lei 6.830/80, a fim de que paguem em 5(cinco) dias toda a dívida constante da certidão anexa, acrescida dos encargos forem calculados até a data da efetiva liquidação, Vespasas, que correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios E base de 20% sobre o final apurado, ou oferecerem E penhora bens suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias reais, ficando sob pena de serem penhorados, independentemente de nomeação, ainda citados, e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos em para todos os atos determinados pela Lei 6.830/ do 80,



TI^ ao MM Juiz da 4* desta Comarca. Processo n°: 024.88.507.353-6 Oficie-se à Receita Federal'^ conforme requerido pelo exequente à fl. 681. Após, expeça-se a carta precatória para penhora e avaliação do bem, conforme requerido./ P.I. SaiuaVèrsiani *enna I wiz de Dirc ito CERTIDÃO DE DESPACHORUBLICADO Pauta CA j/US/2010 Publicado cíSc/O^ /2010 p/A Escrivã:



REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA Aç&o: EXEQUENTE: EXECUTADO: O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA, NO ENDEREÇO AV. MANSUR FRAYHA. Nº 875, CEP.: 37.704-355; BRUNO CÉSAR NEOFITI E JANE LARGMAN, NO ENDEREÇO RUA CONCEIÇÃO FRIZO. Nº 249, BAIRRO SANTA AUGUSTA, CEP.: 37.701-630; NIVALDO NEOFITI, NO ENDEREÇO RUA GERALDO RIBEIRO. Nº 171, JARDIM FILIPINAS. CEP.: 37.701-474 E LUIZ FERNANDO NEOFITij^ NO ENDEREÇO, RUA ACÁCIA. Nº 161. BAIRRO SÃO JOÃO, CEP.: 37.701- 125, NESSA COMARCA.. TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 784.428,33) . ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A

732

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVOS
HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.260, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP.: 30.140-001

CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: POCOS DE CALDAS/MG
PROCESSO Nº: 0024.88.507.353-6
ANO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA

O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S):
1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA, NO ENDEREÇO AV. MANSUR FRAYHA, Nº 875, CEP.: 37.704-355; BRUNO CÉSAR NEOFITI E JANE LARGMAN, NO ENDEREÇO RUA CONCEIÇÃO FRIZO, Nº 249, BAIRRO SANTA AUGUSTA, CEP.: 37.701-630; NIVALDO NEOFITI, NO ENDEREÇO RUA GERALDO RIBEIRO, Nº 171, JARDIM FILIPINAS, CEP.: 37.701-474 E LUIZ FERNANDO NEOFITI, NO ENDEREÇO, RUA ACÁCIA, Nº 161, BAIRRO SÃO JOÃO, CEP.: 37.701-125, NESSA COMARCA., TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 784.428,33), ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SEM ACRESCIDO DE JUROS E DÍVIDAS CONSEQUENTES DA INADIMPLÊNCIA, SEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OPREREM IMPOSIÇÃO À PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

OBS.: ISENTO DE PREPARO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS).

Belo Horizonte, 25 de JUNHO de 2013.

MAURO PENA ROCHA
JUIZ DE DIREITO
4ª VARA JUDICIÁRIA ESTADUAL

A(s)
MM(A), JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS/MG
JOSÉ CARLOS DE MENEZES NOVELLIQUE
RUA FERNANDES, Nº 707
Cep.: 37.701-021 - POCOS DE CALDAS/MG

004.1026507-2

REFRIGERAÇÃO PQCOS DE CALDAS LTDA Aç&o: EXEQUENTE: EXECUTADO: O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER k PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, NO ENDEREÇO, CJ. SMT CONJ, 11 LOTE 14-B. CEP.: 72,023-455. TAGUATINGA SUL. NESSA COMARCA. TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO 784.428,33) . ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, BEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM IMPUGNAÇÃO À PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.240, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091



CARTA PRECATÓRIA

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: BRASILIA/DF
PROCESSO Nº: 0024.88.507.353-6
ANO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO PQCOS DE CALDAS LTDA

O DR. MAURO PENA ROCHA, JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMPRA E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, NO ENDEREÇO, CJ. SMT CONJ, 11 LOTE 14-B, CEP.: 72.023-455, TAGUATINGA SUL, NESSA COMARCA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 784.428,33), ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, BEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM IMPUGNAÇÃO À PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

ORS.: ISENTO DE PREPARO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS).

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2013.

MAURO PENA ROCHA
JUIZ DE DIREITO
4ª VARA PRESENCIAL ESTADUAL

A(s)
TOMO(s) : 01 (1).

DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS DO FORUM MINARISTA
SETOR - QUADRA 701, BLOCO N - EDIFÍCIO INTERIOR
70.340-903 - BRASILIA/DF

066.1626587-2

Anexo 5073536-75.1988.8.13.0024 (5) (114991480) SEI1080.01.0047942(2013) 12
Num. 7265303026

Num. 7265303036 Num. 7265303036 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 -CENTRO - CEP: 37701021 -Td: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) ---- 572- 3* VARA CÍVEL PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-3 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4* vara publica - BELO HORIZONTE/MG MANDADO: 5 ADTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 -CENTRO - CEP: 37701021 - Td: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG
572- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-3 MANDADO: 5
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
LUIZ FERNANDO NHOFFIT - RG: 2404783/MG - CPF: 467.291.276-00
Data de Nascimento: 06/11/1961
PAI: SERGIO NHOFFIT
MÃE: IONE PASCULLI
Endereço:
R. ACACIA, 161 - Fone:
340 3040 - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for, a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem impugnação à penhora, cópia anexa".

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$784.429,33), atualizada até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".

"Vistos, etc. CUMPRÁ-SE. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escrivão(a) Judicial: PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de dos de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Funcional:
DANIELA SIMÕES NACADO DE LIMA
REGIÃO: 4 - PER URB ZONA AMARELA

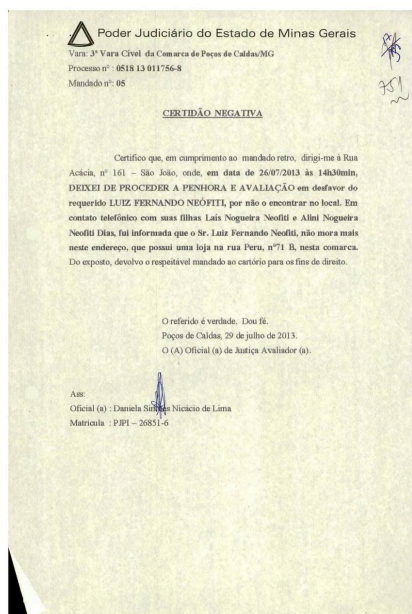
Mandado: 5

Verbo de Convênio de R\$ 16,01 a ser empenhado.

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 7265303036

Num. 7265303036 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Vara; 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG Processo : 0518 13 011756-8 Mandado nº: 05 CERTIDÃO NEGATIVA Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Acácia, nº 161 ~ São João, onde, em data de 26/07/2013 às 14h30mbi) DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALUÇÃO em desfavor do requerido LUIZ FERNANDO NEÓFITI, por não o encontrar no local. Em contato telefônico com suas filhas Laís Nogueira Neofiti e Alini Nogueira Neofiti Dias, fui informada que o Sr. Luiz Fernando Neofiti, não mora mais neste endereço, que possui uma loja na rua Faria, nº71 B, nesta comarca. Do exposto, devolvo o respeitável mandado ao cartório para os fins de direito. O referido é verdade. Dou fé. Poços de Caldas, 29 de julho de 2013. O (A) Oficial (b) de Justiça Avaliador (a).



r COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE * . / R
PERN^BUCO, 707 - CENTRO -CEP; 37701021 -1^1: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG 0
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) /7 3* VARA CÍVEL PROCESSO: 0117568-
47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4* vara publica - BELO HORIZONTE/MG ^3 MANDADO: 4 AUTOR: ESTADO DE MINAS
GERAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701-021 - POÇOS DE CALDAS/MG
572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: 4
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
RUIVALDO INOPIZZI - RG: 2114964/MG - CPF: 050.469.806-06
Data de Nascimento:
Endereço:
R GERALDO RIBEIRO, 171 - Fone:
JARDIM FILIZO - CEP: 37701-000 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a esta, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (RESCISÓRIOS E OUTROS) E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$784.429,33), atualizado até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. CUMpra-se. Devoiva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.
Escrivão(a) Judicial: PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

17 JUL 2013

Cliente: *Paula Ferreira de Andrade*
Ao comparecer em Juízo, seja munido de doc. de identificação e trajeto vestimentar adequados ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
JURANDIR MAGALHÃES DE ALCANTARA
REGIÃO: 3 - PER URB ZONA VIOLETA

Mandado: 4

Verba do Convênio de R\$ 16,00 a ser empregada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 7265303036

Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS. ■ S. O Cn t*O tu o ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao fmal assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterando os termos da petição de fl. 23, requerer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF. Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014. ELIZ^UZA TEIXEIRA TRINDADE Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 102.571 -MASP 1.146.166-2 Rua Espirito Santo n° 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.88.507.353-6
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterando os termos da petição de fl. 23, requerer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 20 de outubro de 2014.

ELIZ^UZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espirito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 7265347993

DE CAEDAS LTDA. e outros. ASSUNTO . T» 6«1» Horizonte, 04 d» aetcabro d» 1>991 Senhor Juiz, Coa o proeenie, oxpedido nos eutoa ea «pifrafe, solicito à 7. Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a, esse Juízo em 11/05/89 e que tem como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e Hegistro dos executados, devidamente cumprida, digo, e que tem como\finalidade a avaliação e a re alização de leilão dos bens penhorados dos executados. Cordiais saudações. * Dr, solizáriü Aritoiiiio de -^acerla Joia de Direito da 1^ Vara da faieada Ittdiaa Exmo, Sr. 141'. Juiz àe Direito da Comarca de

Sebastião
34/8/89
Red. em 19/9/89
14/9/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.500 - TEL. 330-7722 - FAX

3a Vara
131

SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
CEP - 30.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 582/91
PRAC. Nº 02488 507.353-6
AÇÃO Execução
AUTOR Banco De Desenvolvimento do Estado de M. G. - BDES
REU REPRESENTAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e outros.
ASSUNTO Solicitação (fas)

Beio Horizonte, 04 de setembro de 1991

Senhor Juiz,

Com o presente, expedito nos autos em epígrafe, solicito à V. Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a esse Juízo em 11/05/89 e que tem como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e Registro dos executados, devidamente cumprida, digo, e que tem como finalidade a avaliação e a realização de leilão dos bens penhorados dos executados.

Cordiais saudações.

Sebastião
Dr. Sebastião Antônio de Azevedo
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

Exmo. Sr.
Mr. Juiz de Direito da Comarca de
Poços de Caldas - M. G.
CEP 37700

Num. 81 - 1. 1. 1

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Co marca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou quem suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por^ parte do Banco de Desenvolvimento de Minas_Gerais - BDMG foi proposta perante este Juízo uma execução fiscal (Lei 6.830/80) contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS ITDA e outros todos qualificados na petição inicial anexa e com endereço nessa cidade de Poços de Caldas, tendo o exequente requeri do a avaliação e a realização de leilão dos bens^ penhora- dos, conforme fls 32 e 33, em anexo, e as necessárias medi das para o cumprimento desta, inclusive apreensão dos bens Despachos Expeça-se a carta precatória requerida. Belo Hori 07 de raarpo de 1989. Belizário Antonio de T f zonte, Lacerda.

193
3 de 86/89

199 26
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FORUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.68 - TEL.: 353.722 - PAÍS

Julgo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Processo nº 02488507353-6

Carta precatória para leilão e medi-
das cabíveis dirigida ao Juízo em
frente para ser cumprida na forma a-
balho.

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comar-
ca de Poços de Caldas, Estado de Mi-
nas Gerais.

O Dr. Belizário Antonio de Lacerda,
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública e Autarquias de Belo Hori-
zonte, Estado de Minas Gerais, na forma
da lei, etc.

Faz saber a Vossa Excelência, Senhor Juiz de Direito da Co-
marca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, ou quem
suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que por
parte do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
foi proposta perante este Juízo uma execução fiscal (Lei
6.830/80) contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS ITDA e outros,
todos qualificados na petição inicial anexa e com endereço
nessa cidade de Poços de Caldas, tendo o exequente requeri-
do a avaliação e a realização de leilão dos bens penhora-
dos, conforme fls 32 e 33, em anexo, e as necessárias medi-
das para o cumprimento desta, inclusive apreensão dos bens.

Despacho: Expeça-se a carta precatória requerida, Belo Hori-
zonte, 07 de março de 1989. Belizário Antonio de
Lacerda.

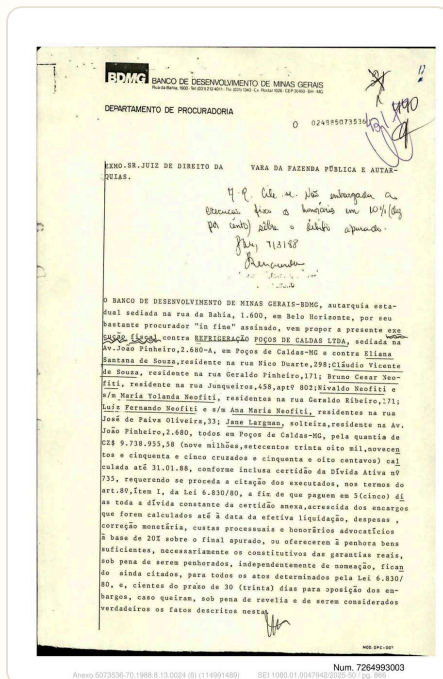
Na virtude do que se expediu a presente carta precatória, a
qual sendo apresentada a V. Exa. e depois de receber o seu
respeitável cumprimento se signe de mandar cumprir e fazer
com que se cumpra. Com isto fará justiça às partes e ao
deprimente mercê. Dada e passada nesta cidade e Comarca de
Belo Horizonte (MG), aos 11 dias do mês de maio de
1989. Eu _____, escrivão judi-
cial da Secretaria da primeira (1ª) Vara da Fazenda Públi-
ca e Autarquias, subscrevi.

Juiz de Direito

Num. 7264782987

Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (6) (114891489) SEI 1080.07.00479422025-50 (pg. 819)

art.89,ítem I, as toda a dívida nos termos do que paguem em 5(cinco) di constante da certidão anexa,acrescida dos encargos qu. forem calculados atl S data da efetiva liquidação, despesas . correção monetaria, custas processuais e honorários advocatícios ou oferecerem a penhora bens a base de 20% sobre o final apurado. suficientes, necessariamente os constitutivos das garantias sob pena de serem penhorados, independentemente de reais, nomeação, fican do ainda citados, para todos os atos determinados pela Lei 6.830/ e, cientes do prazo de 30 (trinta) dias 0.



IM) JÍO •57 PELO PRESENTE í^ftNDAiDO, por ôle - devidamente assinado, sxpedio nos autos de ExeduçSo Fiscal CMIT?» PRECATdRIA nC 374/89, que o Exequernte B D M G move con- | tra REFRIGERAÇSO POÇOS DE CAÍDAS LTDA., estabelecida nesta ci dade, na avenida JoSo Pinheiro n® 2.680^, nas pessoas de seus 1 representante legais, também depositários dos bens penhorados Execução Fiscal na 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02w 05.88, relação dos bens descritos em xerox anexo a este, que - -fica fazendo parte integrante do MANDMX) DE BUSCA E AiPREENSSo» M A N D A o Oficial de Justiça iebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSAO - ' do maquinário relacionado «ri anexo em xerox, ainda que em poder de terceiros.- em

Estado de Minas Gerais - Comarca de Poços de Caldas

CARTÓRIO CRIMINAL

Juri, Execuções Fiscais e Acidentes de Trabalho

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O DOUTOR UIRATANI BRASIL TEIXEIRA, N.M. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DESTA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC.....

VEIO PRESENTE MANDADO, por ele - devidamente assinado, expedido nos autos de Execução Fiscal em CARTA PRECATÓRIA nº 374/89, que o Exequente B D M G move contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA., estabelecida nesta cidade, na avenida João Pinheiro nº 2.680-A, nas pessoas de seus representante legais, também depositários dos bens penhorados em Execução Fiscal nº 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02a 05.88, relação dos bens descritos em xerox anexo a esta, que - fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

M A N D A o Oficial de Justiça iebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSÃO - de maquinário relacionado em anexo em xerox, ainda que em poder de terceiros.....

C U M P R A - S E

DADO E RECEBADO nesta cidade de Poços de Caldas, aos 27 de junho de 1989. EU, Maria Helena Garcia, Escrevente, datilografai e subscrevi, que lido e achado conforme, vai assinado.

O JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

UIRATANI BRASIL TEIXEIRA

requerer; Em 10.05.2006, protocolizamos petição, na qual, informávamos que, após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI. Naquela oportunidade, requeremos fosse oficiado o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas-MG, CEPn.º 37701474. Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida. Termos em que, pede e espera deferimento. Beto Horizonte, 02 de junho de 2006. CARLCm At/BESIfO PEQUENO O^MG /!!º 74.429

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.507353-4
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, tendo em vista despacho publicado em 20.05.2006, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias, expor e requerer:

Em 10.05.2006, protocolizamos petição, na qual, informávamos que, após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL, CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI.

Naquela oportunidade, requeremos fosse oficiado o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701-474.

Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO PEQUENO
OAB/MG n.º 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Lapa - Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-907 - Caixa Postal 1.120 - Belo Horizonte/MG
Tel: (31) 3233.8000 Fax: (31) 3233.8000 e-mail: atendimento@bmg.com.br

1

nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, expor e requerer: Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volks\wagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS- 2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI. Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701474. Termos em que, pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 10 de maio de 2006. ^ / CARLOS ABERTO PEQUENO ' oAe/iWG n.® 74.429 1

 **BDMG**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DE BELO HORIZONTE, MG

Cópia

PROCESSO N.º 024.88.507353-6
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, expor e requerer:

Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI.

Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701-474.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

Carlos Aberto Pequeno
CARLOS ABERTO PEQUENO
OAB/MG n.º 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Fátima - CEP: 30130-001 - Belo Horizonte/MG CNPJ: 16.458.817/0001-84
Tel: (31) 2476.3000 Fax: (31) 2476.3006 <http://www.bdmg.com.br> e-mail: contato@bdmg.com.br

BDMG EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG PROCESSO N.º 024.88.507353-6 EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, tendo em vista despacho publicado em 15.11.2006, relativo à devolução de carta precatória, informar que tomou conhecimento da penhora e avaliação do veículo Volkswagen - GOL, concordando com os termos da mesma. Requer, pois o prosseguimento do processamento dos Embargos de Devedor apensados. Termos em que, pede e espera deferimento. «5 m Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2006. z

 519

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE
BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.507353-6
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, tendo em vista despacho publicado em 15.11.2006, relativo à devolução de carta precatória, informar que tomou conhecimento da penhora e avaliação do veículo Volkswagen - GOL, concordando com os termos da mesma.

Requer, pois o prosseguimento do processamento dos Embargos de Devedor apensados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2006.


CARLOS ALBERTO PEQUENO
OAB/MG n.º 74.439

1

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1000 - Lapa - CEP: 30150-900 - Belo Horizonte/MG CNPJ: 33.486.817/0001-04
Tel: (31) 3278.8024 Fax: (31) 3278.8008 <http://www.bdmg.org.br> contato@bdmg.org.br

Primeiramente, requer que sejam cadastrados os Procuradores do Estado abaixo indicados, sob pena de nulidade posterior: 09 fN? - Marcelo Berutti Chaves, OAB/MG: 84.840- MASP 1.128.635-8; - Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 96.008- MASP 1.097.499-6; - Aline Di Neves- OAB/MG 77.535- MASP 1.123.682-5. Compulsando os autos, verifica-se que aqueles que assumiram o encargo de fiéis depositários dos bens penhorados não vêm cumprindo o encargo, tentando esquivar-se de sua responsabilidade. Ocorre que tal atitude possibilita que seja decretada a sua prisão, conforme entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM MÓVEL DA EMPRESA EXECUTADA. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO ATRIBUÍDO E ACEITO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE. RECUSA DE ENTREGA DO BEM. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DENEGADA. O depositário de bem penhorado, em



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

642

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/ MG

Processo nº. 024.88.507.353-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS.
Executado: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta
subscreve vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução
em epígrafe, expor para ao final requerer:

Primeiramente, requer que sejam cadastrados os Procuradores do
Estado abaixo indicados, sob pena de nulidade posterior:

- Marcelo Berutti Chaves, OAB/ MG: 84.840- MASP 1.128.635-8;

- Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 96.008- MASP 1.097.499-6;

- Aline Di Neves- OAB/MG 77.535- MASP 1.123.682-5.

Compulsando os autos, verifica-se que aqueles que assumiram o
encargo de fiéis depositários dos bens penhorados não vêm cumprindo o encargo,
tentando esquivar-se de sua responsabilidade. Ocorre que tal atitude possibilita
que seja decretada a sua prisão, conforme entendimento pacífico no âmbito do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE
BEM MÓVEL DA EMPRESA EXECUTADA. ENCARGO DE
DEPOSITÁRIO ATRIBUÍDO E ACEITO PELO REPRESENTANTE LEGAL
DA SOCIEDADE. RECUSA DE ENTREGA DO BEM. DEPOSITÁRIO
INFIEL. ORDEM DENEGADA. O depositário de bem penhorado, em
processo de execução, age como auxiliar do juiz, assumindo responsabilidade
legal pela sua guarda. Se, intimado para apresentá-lo, e mesmo permanece
omisso, legitima-se a decretação de sua prisão, nos termos do art. 3º,
LVII, da Constituição da República. Não procede a alegação dos impetrantes
de ilegalidade do decreto prisional, se devidamente cumpridas as requisitos
legais para sua expedição. Processo no. 1.0000.07.451205-4/000(1). Relator:
Desembargador Armando Freire. Data do julgamento: 27/03/2007. Data da
publicação: 28/04/2007.**

Prça da Liberdade, 697 - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 1

Num. 7265242993 m ESTADO DE MTNAS GERAIS . ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Na esteira desse mesmo entendimento, a decisão abaixo: PRISÃO CmL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - ESQUIVEZ DESTE EM APRESENTAR OS BENS SOB SUA GUARDA- LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. Se o depositário dos bens penhorados e postos sob sua guarda foi inequivocamente e regularmente intimado para apresentá-los, mas indicou endereço incorreto de onde deveriam estar, frustrando a diligência respectiva, impõe-se a decretação de sua prisão civil, com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Lei Fundamental da República. Nada impede se decrete a prisão civil do depositário infiel nos próprios autos da execução, independentemente de ação de depósito, por ser ela (a execução) o processo em que se constituiu o encargo. Aplicação da Súmula 619 do Sumo Pretório. Não se deve confundir prisão civil por dívida comum, com a custódia do depositário infiel. Ademais, o



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Na esteira desse mesmo entendimento, a decisão abaixo:

PRISÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - ESQUIVEZ DESTE EM APRESENTAR OS BENS SOB SUA GUARDA- LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DE SUA DECRETAÇÃO. Se o depositário dos bens penhorados e postos sob sua guarda foi inequivocamente e regularmente intimado para apresentá-los, mas indicou endereço incorreto de onde deveriam estar, frustrando a diligência respectiva, impõe-se a decretação de sua prisão civil, com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Lei Fundamental da República. Nada impede se decrete a prisão civil do depositário infiel nos próprios autos da execução, independentemente de ação de depósito, por ser ela (a execução) o processo em que se constituiu o encargo. Aplicação da Súmula 619 do Sumo Pretório. Não se deve confundir prisão civil por dívida comum, com a custódia do depositário infiel. Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica trata tão-só da prisão civil por dívida, não alcançando a do depositário infiel. Processo no. 1.0001.00.22495-4/0001(). Relator: Elyseu Inocêncio. Data do julgamento: 29/11/2002. Data da publicação: 19/03/2003.

Isto posto, considerando que os fiéis depositários já foram intimados para prestarem contas com relação aos bens penhorados e não atenderam devidamente ao chamado deste Juízo, **requer que seja decretada a prisão civil deles, ou, ainda, que renovem-se as intimações constantes dos autos para que eles apresentem os bens penhorados ou depositem o valor equivalente em dinheiro, sob pena de ser a sua decretada a sua prisão.**

Em pesquisa junto ao Detran/ MG e à Receita Federal (cópia anexa), verifica-se que a executada Eliane Santana, cujo endereço atualizado é Cj. Smt. Conj. 11, Lote 14- B, Taguatinga Sul, Brasília, CEP: 72.023-455 é proprietária dos veículos Honda/ 125, ano: 1986, placa GST- 4654 e CAR- CAMINHONE- GM/ S10 2.2S, ano 2000, placa KEA- 6160; que o executado Cláudio Vicente de Sousa, cujo endereço atualizado é Cj. Smt. Conjunto 11, Lote 14 B, Taguatinga, Brasília, CEP: 72.023-455 é proprietário do veículo PAS- Automóvel Fiat/ Palio Weekend, ano 1.997, placa GQZ- 3294. Razão pela qual **requer a penhora dos referidos veículos e dos direitos provenientes nos endereços informados e que seja lançado impedimento judicial sobre eles, oficiando-se o Detran/ MG para tanto.**

Por fim, informa que o endereço atualizado dos executados é o seguinte:

Prço da Liberdade, nºº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

2

Anexo: 5073536-70.1988.8.13.0024 (6) (114991489)

SEI 1080.01.0047942/2001

Num. 7265242993

AUTOR: RÉUS: ESTADO DE MINAS GERAIS REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS. O MM. JUIZ DE DIREITO, DR. SAULO VERSIANI PENNA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): PROCEDER À EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO LOTE DE TERRENO DE N° 4 DO BAIRRO JOÃO PINHEIRO, POÇOS DE CALDAS/MG. EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA. Belo embfo de 2010. PÉNMA • b A(o)

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 1.240, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A (O) MM (A) JUIZ (A) DEPRECADO (A) DA COMARCA: POÇOS DE CALDAS/MG
PROCESSO Nº: 024.88.507.353-6
AÇÃO: EXECUÇÃO
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉUS: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS.

O MM. JUIZ DE DIREITO, DR. SAULO VERSIANI PENNA, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S):
- PROCEDER À EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO LOTE DE TERRENO DE N° 4 DO BAIRRO JOÃO PINHEIRO, POÇOS DE CALDAS/MG.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2010.

SAULO VERSIANI PENNA
Juiz de Direito

A (O) MM (A) JUIZ (A) DEPRECADO (A) DA COMARCA: POÇOS DE CALDAS/MG
MM (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA de Poços de Caldas/MG
Forum Cornélio Tavares Rowlaque
Rua Pernambuco, nº 706
Poços de Caldas/MG - CEP: 37701-021
Telefone: (35) 3713-3564

Diretor(a) de Secretaria: 1 DE PRECATÓRIAS DO DF Processo: 2013.01.1.097690-4 dados da origem
belo HORIZONTE MG 4 PUBLICA E DE AUTARQUIAS 0024885073536 EXECUCAO FISCAL PENHORA E
AVALIACAO 30140091 : MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR : SIMONE V. DE M. CARDOSO
Deprecante; Deprecado: Finalidade: Juíza

50569045
976904
88507 353 6
2013

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº:
Juiz:
Diretor(a) de Secretaria:

1 VARA DE PRECATÓRIAS DO DF
Processo: 2013.01.1.097690-4
DADOS DA ORIGEM

BELO HORIZONTE MG
4 PUBLICA E DE AUTARQUIAS
0024885073536
EXECUCAO FISCAL
PENHORA E AVALIACAO
30140091
PLA SENCALVES DAS LINDAS AVENIDA
1 VARA DE PRECATÓRIAS DO DF

Deprecante:
Deprecado:
Finalidade:

Juiz
MARI DE FATIMA RAFAEL
AGUIAR
Diretor(a)
SIMONE V. DE M. CARDOSO

Data Dic.: 10/07/2013
Carta Precatória

Requerente
Advogado

ESTADO DE MINAS GERAIS
DP00069 SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Processo
Requerido

REPRESENTACAO PROCESS DE CALAM LITDA

Processo: 2013.01.1.097690-4
Processo CNJ: 0038139-45.2013.8.07.0015
20130110976904.

AUTUAÇÃO

Ano: 14 dias do mês: 07 de maio de 2013
em minha Secretaria, apresento Carta Precatória com os instrumentos que a instruem.
Eu, P1 11/05/13, Diretor(a) de Secretaria, o subcrevo.

Assinatura: _____
Assinatura: _____

Num. 7286303042

Anexo 5073036-70.1988.8.13.0024 (0) (114991499) SEI 1080.01.0047942013-02 (2) 148

EXECUÇÃO FISCAL ESTADO DE MINAS GERAIS REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA. OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE E DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER Á PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, NO ENDEREÇO. CJ. SMT —LOTE—14-J^__ CEP.: 72.023-455. TAGUATINGA SUT.. NESSA TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 784.428,33) , ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, BEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM IMPUGNAÇÃO A PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MS
 RUA GONÇALVES DIAS, 1.249, 7º ANDAR, FUNCIONÁRIOS
 CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA

A VOI MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: BRASILIA/DF
 PROCESSO Nº: 0024.88.527.333-6
 ANO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 EXECUTADO: REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA

O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, OU A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE E DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER Á PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, NO ENDEREÇO. CJ. SMT —LOTE—14-J^__ CEP.: 72.023-455. TAGUATINGA SUT.. NESSA TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 784.428,33) , ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, BEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OFERECEREM IMPUGNAÇÃO A PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

OBS.: IMPENHO DE PREPARO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS)

BeLO Horizonte, 25 de Junho de 2013.

MAURO PENA ROCHA
 JUIZ DE DIREITO
 4ª VARA JUDICIÁRIA ESTADUAL

a(s)
 c(m)(s), m(s).

RECEBIMOS DO REPARTIDOR DE REPARTIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS DO JORNAL MONTADO

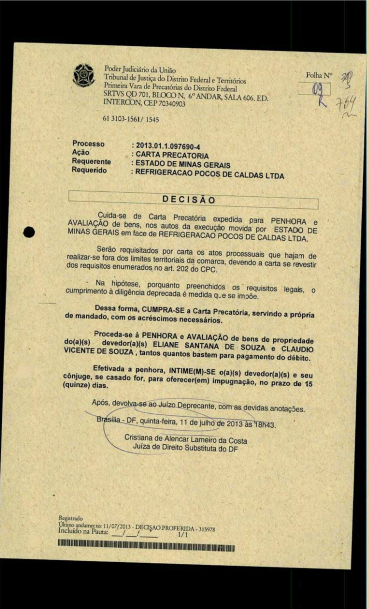
NOTA - QUANTIA 701, RUA H - - RESPOSTA INTERIOR

70.340-903 - BRASILIA/DF

CNH 1020302

Assina 50703036-70.1000.01.13.0004 (R) (1140014000) Num. 7265303042
 001 1000.01 0047040000 01 pg. 001

: 2013.01.1.0976904 : CARTA PRECATÓRIA : ESTADO DE MINAS GERAIS : REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA D E C I SXÕ ^ Çuida-se ds Carta Precatória AVALIAÇÃO de bens, i MINAS GERAIS expedida para PENHORA e nos autos da execução movida por ESTADO df em face de REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTM servindo a própria H / w , à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens de Efetivada a penhora, cõnjugue, se casado for,



O ■ —d'.' C£) — ■■■■:> MAURO PENA ROCHA JUIZ' DE DIREITO NESTE JÜIZQS:' POR *) ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFAE^, Óü - A QÜEM FOR. ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA 13) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER ã PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, __ 72.023-455, TAGUATINGA SUL, NESSA QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (M .0 DR. NO ENDEREÇO, CJ. SMT CONJ, 11 LOTE 14-B, CEP,^ COMARCA, TANTOS 784.428,33) , ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER AC5S1SCIDO

Poder Judiciário
SECRETARIA DA 4ª VARA PARA
RUA GONÇALVES DIAS, 11
CEP. 70.340-903

Carta Precatória
N(0) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: BRASILIA/DF
PROCESSO Nº: 0024.89.567.353-6
LITIS: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: REFRIGERACAO FOCOS DE CALOR LTON

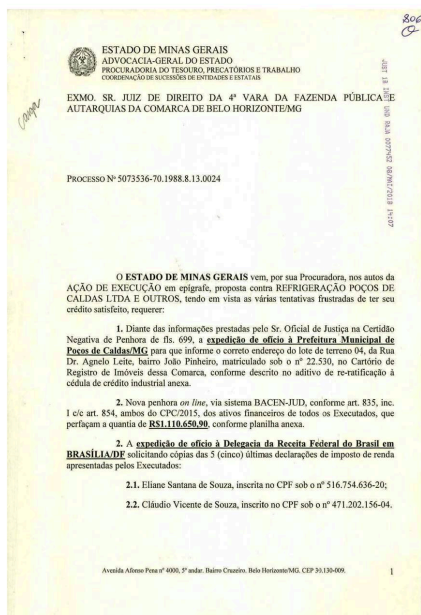
O SR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUIZATO POR
ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFAE, OU
A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE
É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA 13) DILIGÊNCIA (S):
1) PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS ELIANE
SANTANA DE SOUZA E CLÁUDIO VICENTE DE SOUZA, NO ENDEREÇO, CJ. SMT
CONJ, 11 LOTE 14-B, CEP, 72.023-455, TAGUATINGA SUL, NESSA
COMARCA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$
784.428,33), ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACERSCIDO
DE JUROS E JUROS CONJUNTOS DA INDEVIDÊNCIA, SEM COMO SERA
PROCEDIDA A EXTINÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUEREREM, OPERACIONEM
INFORMADA À TERCEIRA, CONTRA DO PRANÇO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS
TERMOS DO ARTIGO 475-7 DO CPC. 105.1178247
O SR. JUIZ DE DIREITO
EM ANEXO AS CÓPIAS INFORMATIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

CEL.: 118070330-70.1988.8.13.0024 (S) (114991489)
PROCEDE(L)S).
Belo Horizonte, 25 de maio de 2013. 105.118070330-70.1988.8.13.0024 (S) (114991489)
MAURO PENA ROCHA
JUIZ DE DIREITO
4ª VARA EXERCÍCIO JUDICIAL
30/08/2013
Falei com
4 Do no do ano de 1024

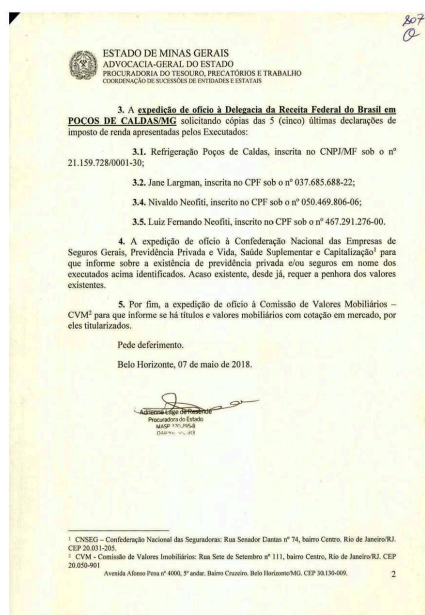
70.340-903 - BRASILIA/DF

Num. 7255303942

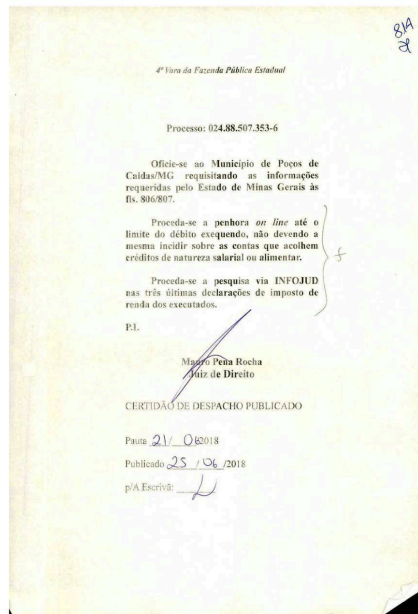
jr• « O NJ O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por sua Procuradora, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO em epígrafe, proposta contra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS, tendo em vista as várias tentativas frustradas de ter seu crédito satisfeito, requerer: 1. Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na Certidão Negativa de Penhora de fls. 699, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG para que informe o correto endereço do lote de terreno 04, da Rua Dr. Agnelo Leite, bairro João Pinheiro, matriculado sob o nº 22.530, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, conforme descrito no aditivo de re- ratificação à cédula de crédito industrial anexa. 2. Nova penhora on Une, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros de todos os Executados, que perfaçam a quantia de R\$1.110.650,90. conforme planilha anexa. 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em



3.1. Refrigeração Poços de Caldas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.159.728/0001-30; 3.2. Jane Largman, inscrita no CPF sob o nº 037.685.688-22; 3.4. Nivaldo Neofiti, inscrito no CPF sob o jf 050.469.806-06; 3.5. Luiz Fernando Neofiti, inscrito no CPF sob o nº 467.291.276-00. 4. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização¹ para que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. 5. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM² para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. Pede deferimento. Belo Horizonte, 07 de maio de 2018. Q ^dngnné^e



Num. 7265348010 cl 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual Processo: 024.88.507.353-6 Oficie-se ao Município de Poços de Caldas/MG requisitando as informações requeridas pelo Estado de Minas Gerais às fls. 806/807. Proceda-se a penhora on Une até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre as contas que acolhem créditos de natureza salarial ou alimentar. Proceda-se a pesquisa via INFOJUD nas três últimas declarações de imposto de renda dos executados. p.i. Peíá Rocha



vel desta Comarca. Em 31/10/97 o MM Juiz da 11ª Vara Cível, Dr. Geraldo Domingos Coelho, determinou a remessa dos autos para uma das varas de Fazenda, entendendo que ações envolvendo o BDMG são de competência da FPE, conforme jurisprudência pacífica do TJ/MG. O feito foi redistribuído para a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual em 05/11/97. As Fls.32/33 destes autos consta Auto de Penhora e Avaliação. As fls.128/129 consta Auto de Busca e Apreensão dos bens penhorados. A fl.142 o Sr. José Roberto Ribeiro assinou o Termo de Compromisso como depositário dos bens relacionados à fl.20 (numeração carta precatória). O referido é verdade e dá fé. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1998.

SECRETARIA DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

CERTIDÃO:

Atendendo à determinação de v. Exa. de fl.160, certifico que em 01/03/98 este feito foi distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Em 25/06/92 o MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública decidiu sobre a competência para uma das varas cíveis desta Comarca.

Em 20/11/92 o feito foi redistribuído para a 11ª Vara Cível desta Comarca.

Em 31/10/97 o MM Juiz da 11ª Vara Cível, Dr. Geraldo Domingos Coelho, determinou a remessa dos autos para uma das varas de Fazenda, entendendo que ações envolvendo o BDMG são de competência da FPE, conforme jurisprudência pacífica do TJ/MG.

O feito foi redistribuído para a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual em 05/11/97.

As Fls.32/33 destes autos consta Auto de Penhora e Avaliação.

As fls.128/129 consta Auto de Busca e Apreensão dos bens penhorados.

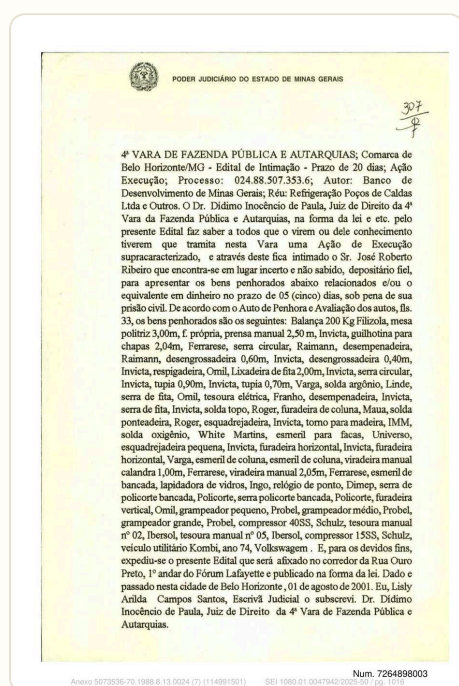
A fl.142 o Sr. José Roberto Ribeiro assinou o Termo de Compromisso como depositário dos bens relacionados à fl.20 (numeração carta precatória).

O referido é verdade e dá fé.

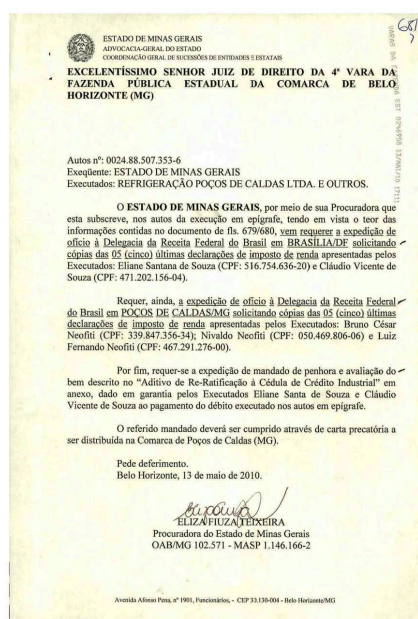
Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1998.

A escrivã: MAQ

Execução; Processo: 024.88.507.353.6; Autor: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais; Réu: Refrigeração Poços de Caldas Ltda e Outros. O Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da lei e etc. pelo presente Edital fzk saber a todos que o virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Vara uma Ação de Execução supracaracterizado, e através deste fica intimado o Sr. José Roberto Ribeiro que encontra-se em lugar incerto e não sabido, depositário fiel, para apresentar os bens penhorados abaixo relacionados e/ou o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua prisão civil. De acordo com o Auto de Penhora e Avaliação dos autos, fls. 33, os bens penhorados são os seguintes: Balança 200 Kg Filizola, mesa politriz 3,00m, f. própria, prensa manual 2,50 m, Invicta, guilhotina para chapas 2,04m, Ferrarese, serra circular, Raimann, desempenadeira, Raimann, desengrossadeira 0,60m, Invicta, desengrossadeira 0,40m, Invicta, respigadeira, Omil, Lixadeira de fita 2,00m, Invicta, serra circular. Invicta, tupia 0,90m, Invicta, tupia 0,70m, Varga, solda argônio, Linde,



cópias das 05 (cinco últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos Executados: Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20) e Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04). Requer, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em POCOS DE CALDAS/MG solicitando cópias das 05 (cinco últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos Executados: Bruno César Neofiti (CPF: 339.847.356-34); Nivaldo Neofiti (CPF: 050.469.806-06) e Luiz Fernando Neofiti (CPF: 467.291.276-00). Por fim, requer-se a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem descrito no “Aditivo de Re-Ratificação à Cédula de Crédito Industrial” em anexo, dado em garantia pelos Executados Eliane Santa de Souza e Cláudio Vicente de Souza ao pagamento do débito executado nos autos em epígrafe. O referido mandado deverá ser cumprido através de carta precatória a ser distribuída na Comarca de Poços de Caldas (MG). Pede deferimento. Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. Procuradora do Estado de Minas Gerais



Autos nº: 0024.88.507.353-6 Exeçúente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS. O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de ofício ao DETRAN/DF solicitando sela lançado impedimento judicial no veículo de ^ propriedade ^ Executada. Eliane Santana de Sousa: Automóvel VW/UP HIGH MA,S Placa: PAD - 7947 (cf. doc. anexo). Requer, ainda, sei a realizada nova penhora on Une em nuraeráriiS porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade doS Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD (cf. planilha 0475/201 ^ em anexo). -n oo Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001-30); % Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20); Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04);

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.88.507.353-6
Exeçúente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA. e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de ofício ao DETRAN/DF solicitando seja lançado impedimento judicial no veículo de propriedade da Executada. Eliane Santana de Sousa: Automóvel VW/UP HIGH MA,S Placa: PAD - 7947 (cf. doc. anexo).

Requer, ainda, seja realizada nova penhora on Une em numerário: porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados abaixo indicados, através do Sistema BACENJUD (cf. planilha 0475/2016 em anexo).

- 1) Refrigeração Poços de Caldas Ltda. (CNPJ: 21.159.728/0001-30);
- 2) Eliane Santana de Souza (CPF: 516.754.636-20);
- 3) Cláudio Vicente de Souza (CPF: 471.202.156-04);
- 4) Bruno César Neofiti (CPF: 339.847.356-34);
- 5) Jane Largman (CPF: 037.685.688-22);
- 6) Nivaldo Neofiti (CPF: 050.469.806-06) e
- 7) Luiz Fernando Neofiti (CPF: 467.291.276-00).

Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos Executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.

ELIZABETHA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

c t JUSTIÇA DA 1.* INSTÂNCIA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS ProceBBo d.9. !■ Oficial de Justiça:
 JOSÉ DE MATTOS FILHO V.Í »• AUTO DE PENHORA E AVALIACAO. —(----- J^ias do mês :
do auo de mil novecentos19-.'^ ^..., nesta cidade e Comarca de Poços de Caldas,
 Eatado de Minas Gerais, onde tomos nós Oliciais de Justiça, aÓ^íico assinados, ai sendo, em
 cumprimento ao Respeitável mandado, expedido nos Autos de Açdo de EXECUÇÃO FISCAL, em que
 tigram como partes, ; _____

[illegible]

devidamente assinado, xpedio nos autos de ExeduçSo Fiscal CARTA PRBCATcSria nfi 374/89, que o Exequento B D M Q move con tra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTOA em estabelecida nesta ci- , nas pessoas de seus •, dade, na avenida JoSo Pinheiro n» 2.680-A representante legais, também depositários doa bens penhorados em Execução Fiscal n» 22/88, Auto de Penhora de fl8,23, de 02W 05*88, relação dos bens descritos fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSOt B APREENSÃO* 4.' em xerox an^o a este, que - MANDA O Oficial de Justiça Sebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSAo -

Estado de Minas Gerais - Comarca de Poços de Caldas
CARTÓRIO CRIMINAL
Juri, Execuções Fiscais e Acidentes de Trabalho
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O DOUTOR UIRIATINI BRASIL TEIXEIRA -
PA. M.M. JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
DA 1ª VARA DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS, NA FORMA
DA LEI, ETC.....

FEITO PRESENTE MANDADO, por ele -
devidamente assinado, expedido nos autos de Execução Fiscal em
carta PRECATÓRIA nº 374/89, que o Exequente B D M Q move con-
tra REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTOA, estabelecida nesta ci-
dade, na avenida João Pinheiro nº 2.680-A, nas pessoas de seus
representantes legais, também depositários dos bens penhorados
em execução Fiscal nº 22/88, Auto de Penhora de fls.23, de 02W
05*88, relação dos bens descritos em xerox anexo a este, que -
fica fazendo parte integrante do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO,
M A N D A - O Oficial de Justiça
Sebastião Teixeira Sobrinho, que proceda a BUSCA E APREENSÃO -
do seqüestro relacionado em anexo em xerox, ainda que em poder
de terceiros.....

C U M P R A - S E

DAQDO E PASSANDO nesta cidade de
Poços de Caldas, aos 27 de junho de 1989. Em *Sebastião Teixeira*
Perto: *Sebastião Teixeira* Escrivão, datilógrafo e subscritor, que
lido e achado conforme, vai assinado.

O JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
Uiriatini Brasil Teixeira
UIRIATINI BRASIL TEIXEIRA

Btle llorlsonfef 04 At aetemPro A» lo991 I Senhor Juiz, j I C<K8 O presente, expedido nos eutos en epígrafe, solicito a V, Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a esse Juízo em 11/05/89 e que teu como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e jlegistro doo executadoa, devidamente cumprida, digo, e que tem como.finalidade a avaliação e a re alização de leilão doo bena perdiorados dos executados* ♦ I y Cordiais aaudaçSes. Dr. ^olizário Antônio de ^acerda Juis de Direito da Vara da naenda FdMiaa

346/89
Rec. em 09/09/89
14/05/89

3a Vara

13/12/89
12/12/89
31/12/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE - FÓRUM LAFAYETTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.548 - TEL.: 320.7102 - FAX: 320.7103

SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
CEP - 30.000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Ofício nº 582/91
Proc. nº 02488 597.353-6
Ação Execução
Assunto: Banco De Desenvolvimento do Estado de M. G. & FILIOS
REU: SUPERFUNDIÇÃO FUNDOS DE CARBÃO LIGN. e outros.
ASSISTENTE: Solicitação (Cau)

Bele Horizonte, 04 de setembro de 1991.

Senhor Juiz,

Com o presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito à V. Exa. a devolução da Carta Precatória enviada a este Juízo em 11/05/89 e que tem como finalidade a Citação, Penhora, Avaliação e Registro dos executados, devidamente cumprida, digo, e que tem como finalidade a avaliação e a realização de leilão dos bens penhorados dos executados.

Cordiais saudações.

Dr. Olizário Antônio de Azevedo
Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública

Esse, Dr.
Dr. Juiz de Direito da Comarca de
Pouso de Caldas - M. G.
CEP 37700

cn Em 10.05.2006, protocolizamos petição, na qual, informávamos que, após efetuar 'ú pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÂS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI, Naquela oportunidade, requeremos fosse oficiado o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n,º 37701-474. Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida. Termos em que. pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 02 de junho de 2006. CARLOS AL^RTOPEQUENO OAB/MG n.º 74.429

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4.^ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE
BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.5073/3-6

EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, tendo em consideração publicado em 20.05.2008, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias, expor e requerer:

Em 10.05.2005, protocolamos petição, na qual informávamos que, após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CL, ano 95, cor branca, placa CÂS-2383, de propriedade do devedor INVALDO NEOPITI.

Naquela oportunidade, requeremos fosse oficiado o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de peritagem e avaliação do bem acima relacionado, endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Júpiter, Poços de Caldas - MG - CEP n.º 37701-474.

Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de Junho de 2006.


CARLOS ALBERTO MORENO
CJAB/MG n.º 74.29

Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Rua do Brasil, 1022 - Laranjeira - CEP 31160-007 - Caixa Postal 1.026 - Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3253-8000 Fax: (31) 3253-8009 e-mail: banco.bdmg@bmg.br

CNPJ: 06.840.110/0001-94
inscricao de estado mg nº 000000000000

1

Arquivo: 5073536-70.1988.8.13.0024-08 (114991513) SEI 1080.01.0047343/2006-00

Núm. 7265118008

ação: EXEQUENTE: EXECUTADO: O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S): 1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO OU DOS BENS DOS EXECUTADOS REFRIGERAÇÃO POCOS DE CALDAS LTDA, NO ENDEREÇO AV. N° 87S. CEP.; 37.704-355; ENDEREÇO RUA CONCEIÇÃO FRIZO. N° 37.701-630; 171, JARDIM FILIPINAS. CEP.: NO ENDEREÇO. RUA ACÁCIA. N°

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
SECRETARIA DA 4ª VARA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
RUA GONÇALVES DIAS, 2.240, 7ª ANDAR, FUNCIONÁRIOS
CEP: 30.140-091

CARTA PRECATÓRIA 2017568-47.2013

A(O) MM(A) JUIZ(A) DEPRECADO(A) DA COMARCA: POÇOS DE CALDAS/MG
PROCESSO Nº: 0024.88.507.335-6
AGE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA

O DR. MAURO PENA ROCHA JUIZ DE DIREITO NESTE JUÍZO, POR ESTA CARTA PRECATÓRIA, ROGA AO MM. JUIZ DA COMARCA EPIGRAFADA, A QUEM FOR ESTA APRESENTADA, QUE SE CUMpra E FAÇA CUMPRIR TUDO QUE É DEPRECADO, ESPECIALMENTE A REALIZAÇÃO DA (S) DILIGÊNCIA (S):
1) PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DOS EXECUTADOS REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA, NO ENDEREÇO AV. MANUELA FRATTA, Nº 87S, CEP.: 37.704-355; BRUNO CÉSAR NEOPITI E JANE LANGMAN, NO ENDEREÇO RUA CONCEIÇÃO FRIZO, Nº 249, BAIRRO SANTA AUGUSTA, CEP.: 37.701-630; NIVALDO NEOPITI, NO ENDEREÇO RUA GERALDO RIBEIRO, Nº 171, JARDIM FILIPINAS, CEP.: 37.701-630; E LUIZ FERNANDO NEOPITI, NO ENDEREÇO RUA ACÁCIA, Nº 161, BAIRRO SÃO JOÃO, CEP.: 37.701-125. RESEA COMARCA, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (R\$ 704.438,33), ATUALIZADO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2013, A SER ACRESCIDO DE JUROS E DEMAIS CONSECUTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA, SEM COMO SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OPUSEREM IMPUGNAÇÃO À PENHORA, DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC.

EM ANEXO AS CÓPIAS INSTRUTIVAS DESTA CARTA PRECATÓRIA.

GRS.: ISENTO DE PREPARO (ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PAGA CUSTAS PROCESSUAIS).

Belo Horizonte, 25 de JUNHO de 2013.

MAURO PENA ROCHA
JUIZ DE DIREITO
4ª VARA PRECEDÊNCIA ESTADUAL

A(s) _____
W(s) _____
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Rua Gonçalves Dias, nº 707
Cep.: 37.701-021 - POÇOS DE CALDAS/MG

CAR 1026082

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO. 707 -CENTRO - CEP: 37701021 -Tel (35) 3722-1695 572- - POÇOS DE CALDASaig MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) 3ª VARA CÍVEL 0568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO- 1 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído era 05/07/2013 19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s). Requerido: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 -CENTRO - CEP: 37701021 - Tel (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG
572- MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA - CNPJ: 21.159.728/0001-30
Representante Legal: NA FORMA DA LEI
Endereço:
AV MANOIR PRATA, 975 - Fone:
JARDIM SANTA MARCARI DA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(s) M. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(s) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E). Proceda a penhora, incline o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

CONTEÚDO / DESPACHO JUDICIAL
"... Proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$784.428,33), atualizado até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a IPTUação dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Viatos, etc. CUMpra-se. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial: LÉDIA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Client:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e esteja devidamente autorizado ao ambiente físico.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
FRANCISCO LUIZ FERNANDES
REGIÃO 6 - FORA DA ZONA AZUL

Mandado: 1
Certidão: ☐ Voto ☐ Ausente

Verbo de Causa de R\$ 16,01 a ser empenhado.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS • JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 -Teí: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MO 572 - ■ ■ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) 3» VARA CÍVEL / 0513.13.011756-8 MANDADO: 2 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4* vara publica - BELO HORIZONTE/MG AUTOR; ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s). Requerido: BRUNO CESAR NEOFITI

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG
572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0513.13.011756-8 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
BRUNO CESAR NEOFITI
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, filiação, etc.)
Endereço:
R CONCEIÇÃO PRIZZO, 249 - Fone:
SANTA AUGUSTA I - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) M. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (DEZCENTOS E CINQUENTA E QUINTE MIL. QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (08784.429.33), atualizado até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação a penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. CONFERA-SE. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.
Escrivão(a) Judicial: PAULA PEREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, trazer munido de dois de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ALONSO RONZETTI DA COSTA MATTIAS
REGIÃO: 3 - PER URB ZONA VIOLETA

Mandado: 2
Certidão: ☐ Verd ☐ Falso

Verba de Convênio de R\$ 16,01 a ser empregada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMU^ FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE RPERNAMBUCO. 707.CGNTRO.CEP: 37701021 .Tel:(35)372M695- POÇOSDECALDAS/MG 572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) ,,, 3® VARA CÍVEL / 0518,13.011756-S CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4* vara publica MANDADO: 3 - BELO HORIZONTE/MG AUTOR; ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R. PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701-001 - POÇOS DE CALDAS/MG
572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-1 MANDADO: 3
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
JANE LARGMAN
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R. CONCEIÇÃO PRIZZO, 249 - Fone:
SANTA AUGUSTA I - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS e. Procede a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLIMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"... Proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$784.428,33), atualizada até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. CUMpra-se. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escrivão(a) Judicial: PAULO PEREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, apresentar de doc. de identificação e trazer vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ALONSO DONIZETI DA COSTA MATIAS
REGIÃO: 3 - PER ZONA VIOLETA

Mandado 3
VINCLADO AO
Nº 1
Credito: ☐ Auto

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 • Tcl: (35) 3722-1695 • POÇOS DE CALDAS/MG MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) 3ª VARA CÍVEL PROCpsO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS -- : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA RÉU

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG
723 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: 4
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
RUBENILDO NEÓFITI - RG: 2114964/MG - CPF: 050.469.806-06
Data de Nascimento:
Endereço:
R GERALDO RIBEIRO, 171 - Fone:
JARDIM FILIPINO - CEP: 37701000 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(s) MM. Juiz(es) de direito da vara supra mencionada manda o(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador(is) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (DEZCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, COTROCIENTOS E). Procedida a penhora, intima o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (08784.429.33), atualizado em 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em "côpia anexa".
"Vistos, etc. CUMpra-se. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 27 de julho de 2013.
Escrivão(a) Judicial: LUCIA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(s) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, seja munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RUBENILDO NEÓFITI DE AGUIAR
REGIÃO: 3 - PER URB ZONA VIOLETA

Mandado: 4
Certidão: ☐ Voto: ☐ Juro: ☐

Voto do Conselho de RE 16.01 a ser preenchido.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS • JUSTIÇA COMUMh FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 • CENTRO - CEP: 37701021 S72- • Tel (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) 3ª VARA CÍVEL ' "518.13.011756-8 MAHDADO: oAkia PRECATÓRIA - Distribuído era 05/07/2013 19885073536 - 4" vara publica - BELO HORIZONTE/MG AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO poços DE CALDAS LTDA e Outro(s). Requerido: LUIZ FERNANDO NEÓFITI - RG: 2604783/MG -

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG
3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: 5
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
LUIZ FERNANDO NEÓFITI - RG: 2604783/MG - CPF: 467.291.276-00
Data de Nascimento: 06/11/1961
PAI: DIRINO NEÓFITI
MÃE: IONE PARCULI
Endereço:
R ACACIA, 161 - Fone:
SÃO JUAN - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) Sr. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"... proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (0574.426.13), atualizado até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. CUMpra-se. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 16 de julho de 2013.
Escrivã(o) Judicial: PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em juízo, esteja munido de cópia de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
DANIELA SIMÕES NUNES DE LIMA
REGIÃO: 4 - PER URB ZONA AMARELA

Mandado: 5
Certidão: ☐ Verou ☐ Ausente

Verbo de Convênio de R\$ 16,01 a ser cumprido.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 > COMARCA DE POÇOS DE CALDAS • JUSTIÇA COMUR
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO • CEP; 37701021 - Tel: (35)
3722-1695 - POÇOS DO CALDAS/MO 572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI
11.232/2005) 3» VARA CÍVEL PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0516.13.011756-8 CARTA
PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4* vara publica - BELO HORIZONTE/MG
MANDADO: 1 AUTOR; ESTADO DE MINAS GERAIS : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e
Outro(s). RÉU

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG
572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0516.13.011756-8 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4* vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA - CNPJ: 21.159.728/0001-30
Representante Legal: NA FORMA DA LEI
Endereço:
AV MANOEL FRAGA, 875 - Fone:
JARDIM SANTA MARGARIDA - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a)
Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a
esta, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens suficientes para o integral
pagamento da quantia de (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL,
QUINHENTOS E). Procedida a penhora, intime o executado, bem como o
cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no
prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento
da sentença.

CONFIRMADO / DESPACHO JUDICIAL
"... proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em
tanto bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$744.428,33),
atualizado até 31 de janeiro de 2.013... Sem como seja procedida a
INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora,
no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em
cópia anexa".
"Vista, etc. CUMPRÁ-SE. Devolva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial: PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de cópia de identificação e roupas vestimentas adequadas ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
FRANCISCO LUIZ FERNANDES
REGIÃO - POR UBE ZONA AZUL

Mandado: 1

Verbo de Convênio de R\$ 36,01 a ser empreitada.

© HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 1200 AS 18 00 HORAS

Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE * R PERNAMBUCO. 707 • CENTRO • CEP: 37701021 - Tel (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG S72 • MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005) 3* VARA CÍVEL PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-6 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4" / AUTOR: ESTADO DE MINAS GEÉAIS RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇO^ DE CALDAS LTDA e Outro(s). MANDADO: 2

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUH
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, NO CENTRO - CEP: 37701021 - TEL: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG
3º - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11.232/2005)

PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-6 MANDADO: 2
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4" vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GEÉAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
BENEDICTO CESAR NEQUETTI
(Cumprir Prov. 161/033/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R CORREICAO PRIZZO, 249 - Fone:
SANTA AUGUSTA I - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(a) Sr(a) Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo assinado que em cumprimento a este, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (SETECENTOS E CINQUENTA E QUINTE MIL, QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (05714.439.33), atualizado até 31 de Junho de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. COMPRO-SE. Devoiva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escritório Judicial PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

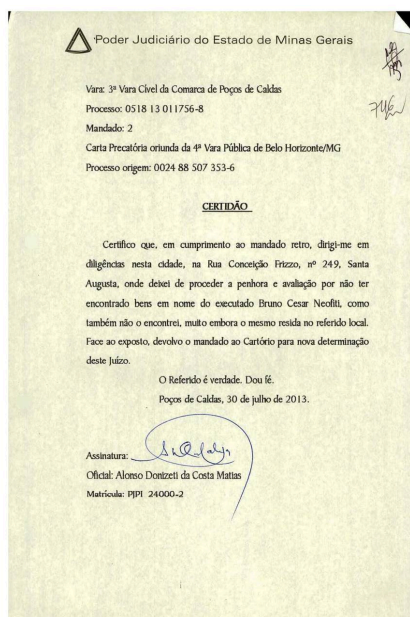
Clientel:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajeto esportivo adequados ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ALONSO KONZETTI DA COSTA MALTAS
REGIÃO: 3 - PER URB ZONA VIOLETA

Mandado: 2
Certido: ☐ Certo ☒ Certo

Volta do Conselho de SE 16/01 a ser preenchida
O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Vara: 3^ª Vara Cível da Ccanarca de Poços de Caldas Processo: 0518 13011756-8 Mandado: 2 Carta Precatória oriunda da 4^ª Vara Publica de Belo Horizonle/MG Processo origem: 0024 88 507 353-6 CERTIDÃO Cerfiilco cye, em cumpnmento ao mandado retro, dirigi-me em diligências nesta cidade, na Rua Conceição FÜzzo, nº 249, Santa Augusta, onde deb(ei de proceder a penhora e avaliação por não ter encontrado bens em nome do e)Ccutado Bruno Cesar Neofití, como também não o encontrei, muito embora o mesmo resida no referido local. Face ao exposto, devolvo o mandado ao Cartório para nova determinação deste Iiizo. O Referido é verdade. Dou Fé. Poços de Caldas, 30 de julho de 2013. Assinatura: Ohcial: Alonso Doiüzetl da Costa Matlas



Num. 7265303034 Num. 7265303034 COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 -Tel: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MQ 572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11,232/2005) 3ª VARA CÍVEL PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013 19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG MANDADO: 3 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s). RÉU

COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE
R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - TEL: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG
572 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (LEI 11,232/2005)

3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0117568-47.2013.8.13.0518 / 0518.13.011756-8 MANDADO: 3
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/07/2013
19885073536 - 4ª vara publica - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : REFRIGERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA e Outro(s).

Requerido:
JANE LAROMAN
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006, Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R CONCEIÇÃO FRIZZO, 249 - Fone:
SANTA AUGUSTA 1 - CEP: 37701021 - POÇOS DE CALDAS/MG

O(s) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(s) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que em cumprimento a este, proceda a PERCUSA E AVALIAÇÃO de bens suficientes para o integral pagamento da quantia de (RETECORTOS E OUTROS) E CONTRA R\$1, QUATROCENTOS E. Procedida a penhora, intire o executado, bem como o código, se caso for o a penhora recair sobre bem imóvel, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
"...proceder a PERCUSA E AVALIAÇÃO dos bens dos executados em tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução (R\$784.428,33), atualizado até 31 de janeiro de 2.013... bem como seja procedida a INTIMAÇÃO dos mesmos, para, querendo, oferecerem impugnação à penhora, no prazo de 15 dias... Tudo de conformidade com a carta precatória em cópia anexa".
"Vistos, etc. CUMPPA-SE. Devoiva-se, após, a

POÇOS DE CALDAS, 12 de julho de 2013.

Escrivão Judicial: PAULA FERREIRA DE ANDRADE
por ordem do(s) Juiz(a) de Direito

12/3
11/4

Clientel

Até comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
ALONSO DONIZETI DA COSTA MATTIAS
REGIÃO 3 - PER URB ZONA VIOLETA

Mandado: 3
VINCULADO AO
Nº 2
Carteira: []
Vara: []
Juízo: []

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 7265303034

Processo: 0518 13 011756-8 Mandado: 3 Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Publica de Belo Horizont^G Processo origem: 0024 88 507 353-6 CERTIDÃO Certifico QMe. em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me em diligência nesta clcbde, no dia 22 de julho de 2013, às 18:00 horas, na Rua Conceição Rizzo, nº 249, Santa Augusta, onde deixei de proceder a penhora e avaliação por não ter encontrado bens em nome da executada Jane Largman, que não indicou bens à penhora. Assim sendo, descrevi os bens que guarnecem a sua residência, a saber: duas poltronas e tecido na cor abóbora; dois aparadores de madeira; uma cama de casal; dois criados-mudos, com três gavetas cada; um armário com seis portas e nove gavetas (bege/mogno); uma mesa com cinco gavetas; dois televisores marca Sony, Bravia, LCD, aproximadamente 42"; uma cadeira de rodas; duas camas de solteiro; dois criados mudos com três gavetas cada; um televisor marca Philips, vinte polegadas; uma trelíche; uma mesa com três

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara: 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas
Processo: 0518 13 011756-8
Mandado: 3
Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Pública de Belo Horizonte/MG
Processo origem: 0024 88 507 353-6

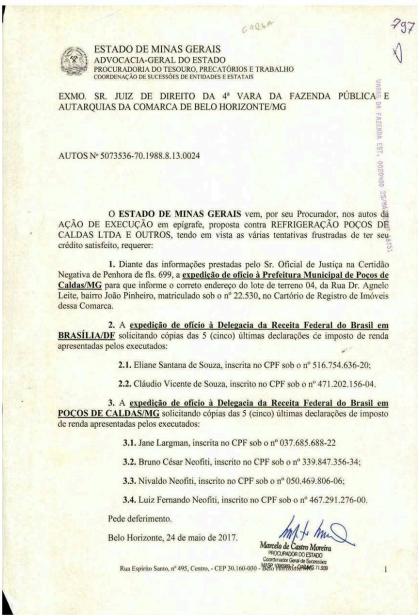
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me em diligência nesta cidade, no dia 22 de julho de 2013, às 18:00 horas, na Rua Conceição Rizzo, nº 249, Santa Augusta, onde deixei de proceder a penhora e avaliação por não ter encontrado bens em nome da executada Jane Largman, que não indicou bens à penhora. Assim sendo, descrevi os bens que guarnecem a sua residência, a saber: duas poltronas e tecido na cor abóbora; dois aparadores de madeira; uma cama de casal; dois criados-mudos, com três gavetas cada; um armário com seis portas e nove gavetas (bege/mogno); uma mesa com cinco gavetas; dois televisores marca Sony, Bravia, LCD, aproximadamente 42"; uma cadeira de rodas; duas camas de solteiro; dois criados mudos com três gavetas cada; um televisor marca Philips, vinte polegadas; uma trelíche; uma mesa com três gavetas; um videogame Play Station II; uma cômoda com duas portas e uma gaveta (madeira clara); um jogo de sofá, três e dois lugares, tecido na cor marrom, com almofadas grandes; um televisor marca Philco, tela plana, vinte polegadas, aproximadamente; uma mesa de centro redonda; um barzinho com seis portas; um jogo de sofá, três e dois lugares, cor marrom (couro); uma mesa de jantar (base de vidro), com seis cadeiras almofadadas; um fogão de quatro bocas, marca Brastemp, cor branca; um

fl. 01

Num. 7265303034

.Ts PO 3> O ESTADO DE MINAS GERAIS vera, por seu Procurador, nos autos AÇÃO DE EXECUÇÃO em epígrafe, proposta contra REFRIGERAÇÃO POÇOS D^ CALDAS LTDA E OUTROS, tendo em vista as várias tentativas frustradas de ter seu crédito satisfeito, requerer: 1. Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na Certidão Negativa de Penhora de fls. 699, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas/MG para que informe o correto endereço do lote de terreno 04, da Rua Dr. Agnelo Leite, bairro João Pinheiro, matriculado sob o n° 22.530, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em BRASÍLIA/DF solicitando cópias das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados; 2.1. Eliane Santana de Souza, inscrita no CPF sob o n° 516.754.636-20; 2.2. Cláudio Vicente de Souza, inscrito no CPF sob o n° 471.202.156-04.



0^ Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 f automóvel marca Volksvi/agen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS- S 2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI. £,1 Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701474. Termos em que, pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 10 de maio de 2006. / 4 •; CARtpS aLbÈRToÍeQUENO

CLS - 01/06/06

 EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE, MG

PROCESSO N.º 024.88.507353-6
EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador, expor e requerer:

Após efetuar pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEOFITI.

Requeremos, pois, seja oficiado o DETRAN - MG, para que lance impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Ato contínuo, requer seja expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701-474.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.


CARLOS ALBERTO PEQUENO
OAB/MG n.º 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua do Brasil, 1800 - Lapa - Belo Horizonte - MG - CEP 30130-000 - Caixa Postal 1.000 - Belo Horizonte/MG
Tel: (31) 3248.8000 - Fax: (31) 3248.8006 - E-mail: atendimento@bmg.com.br

— Em 10.05.2006, protocolizamos petição, na qual, informávamos que, após efetuar ^ pesquisa patrimonial, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOL CLI, ano 95, cor branca, placa CÃS-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEÓFITI. Naquela oportunidade, requeremos fosse oficiado o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação. Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à comarca de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filipino, Poços de Caldas - MG, CEP n.º 37701-474. Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida. Termos em que, pede e espera deferimento, Belo Horizonte, 02 de junho de 2006. / /

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE
BELO HORIZONTE, MG**

PROCESSO Nº 624.88.59735-6

EXECUTADA: REFRIGERAÇÃO POÇOS CALDAS LTDA. E OUTROS

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respectivamente, por seu procurador, tendo em vista despacho publicado em 20.05.2005, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias, expor e requer:

Em 10.05.2006, protocolizamos petição, na qual, informávamos que, após efetuar pesquisa preliminar, conseguimos localizar o seguinte bem: 01 automóvel marca Volkswagen, modelo GOLF, CIL, ano 1985, cor branca, placa CA5-2383, de propriedade do devedor NIVALDO NEOGITI.

Naquela oportunidade, requeremos fosse oferecido o DETRAN - MG, com finalidade de lançar impedimento judicial sobre o veículo, de modo a evitar sua alienação.

Requeríamos, ainda, fosse expedida carta precatória destinada à cobrança de Poços de Caldas - MG, com finalidade de penhora e avaliação do bem acima relacionado, no endereço do proprietário, a saber: Rua Geraldo Ribeiro, 171, bairro Jardim Filípino, Poços de Caldas - MG, CEP nº 37701-474.

Em face do exposto, reiteramos os termos daquela petição, reproduzidos na presente, requerendo, ainda, seja levantada a suspensão antes deferida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de Junho de 2006.

CARLOS ALBERTO PEQUEÑO
OAB/MG nº 74.429

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Rua de Minas, 962 - Lacerdópolis - CEP: 31010-917 - Caixa Postal 1.036 - Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3273-6144 Fax: (31) 3273-6144 e-mail: atendimento@bmg.com.br
CNPJ: 06.468.877/0001-04
www.bmg.com.br

1

I Eacrvgotíe j3' Judíaiaj III O PííÇoediCtf^ ^ MG ^• COMARCA DE POÇOS DE CALDAS * JUSTIÇA
COMUM FORUM CORNELIO T. HOVELACQUE R PEEUMBUCO.TO? .CQJTFW MANDADO DE PENHORA
- BENS INDICADOS «=:■ - . ■- UI r 1* Y.apa. CÍVEL MANDADO; 1 ÍTiOCEISO: 0518 0€ 102112-8 . q/ ^
?P.ECATÍ>P.IA CÍVEL - DlstiIbuido em 14/08/2006

[illegible]

Num. 7265118014 Num. 7265118014 \ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ^ (2 ^ V - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO OE MINAS GERAIS AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO ^ cf- X^atpc]LxiÃ).do^nesde ./Uefe_____, do ano de 2o06(Dois Mil e Seis) nesta cidade e comarca de Poços de &ldas, Estado de Minas Gerais, onde comparecí eu, Oficial de Justiça Avaliadora , ao final assinado, e aí sendo em cumgmento ao respeitável maiidado, expedido pelo(a) Juiz(a) de Direito ycô^ r\ i ____ extraído dos Autos do Processo

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 312

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Agosto do ano de 2006 (Dois Mil e Seis) nesta cidade e comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, onde compareceu eu, Oficial de Justiça Avaliadora, ao final assinado, e aí sendo em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo(a) Juiz(a) de Direito de Poços de Caldas, Auto de Penhora, Avaliação e Depósito extraído dos Autos do Processo nº 0000000-0, ADO DE PENHORA, que move contra Roberto de Almeida Silva, a União de Sociedades, dirigido em diligência real a cidade e aí sendo, após as formalidades legais de rito, PROCED A PENHORA sobre os seguintes bens:

Um imóvel situado na Rua da Liberdade nº 111, bairro Centro, cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, com área de 100 m², pertencente a Roberto de Almeida Silva, CPF nº 000.000.000-00, que foi penhorado para garantir o pagamento de uma dívida de R\$ 100.000,00.

Após efetuar a penhora do bem acima descrito, nomei depositário o(a) Sr(a) Roberto de Almeida Silva, RG nº 000.000.000-00, que aceita(em) o encargo sob as penas da lei. E para constar, lavrei o presente auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(s) depositário(s).

Roberto de Almeida Silva
União de Sociedades
Oficial de Justiça Avaliadora

Depositário: Roberto de Almeida Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que após a penhora supra, intimei aos (a) Executados Roberto de Almeida Silva e União de Sociedades para que compareçam ao Juízo competente, sob pena de serem considerados réus e condenados ao pagamento das custas e honorários.

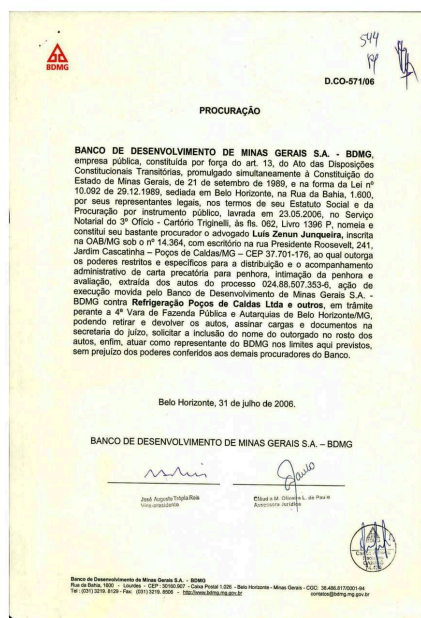
O REFERIDO É VERDADE DOU FÉ

Poços de Caldas/MG, 29 de Agosto de 2006.

Roberto de Almeida Silva
União de Sociedades
Oficial de Justiça Avaliadora

EXECUTADO(s): Roberto de Almeida Silva

10.092 de 29.12.1989, sediada em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, 1.600, por seus representantes legais, nos termos de seu Estatuto Social e da Procuração por instrumento público, lavrada em 23.05.2006, no Serviço Notarial do 3º Ofício - Cartório Trigueiri, às fis. 062, Livro 1396 P, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Luís Zenun Juncfueira, inscrita na OAB/MG sob o nº 14.364, com escritório na rua Presidente Roosevelt, 241, Jardim Cascatinha - Poços de Caldas/MG - CEP 37.701-176, ao qual outorga os poderes restritos e específicos para a distribuição e o acompanhamento administrativo de carta precatória para penhora, intimação da penhora e avaliação, extraída dos autos do processo 024.88.507.353-6, ação de execução movida pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG contra Refrigeração Poços de Caldas Ltda e outros, em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG, podendo retirar e devolver os autos, assinar cargas e documentos na secretaria do juízo, solicitar a inclusão do nome do outorgado no rosto dos autos, enfim, atuar como representante do BDMG nos limites aqui previstos, sem prejuízo dos poder



O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO. Reu: BRUNO CESAR NEOFIT CPF 339.347.356-34



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer QUE seja realizada penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa, cujo resultado possibilitou o bloqueio de numerário em benefício do ESTADO.

Reu: BRUNO CESAR NEOFIT
CPF 339.347.356-34

Pede deferimento.

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 – MASP 1123687-4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

Solicito à Vossa Excelência informações acerca do motivo da restrição-de transferência que pende sobre o bem descrito no TD 127508520 (segue anexo) e, caso seja oriunda de penhora, solicito que informe ao credor concorrente que penhorou o mesmo bem acerca do interesse na adjudicação do automóvel manifestada pela exequente deste processo, a fim de que possa ser resguardado: 6 exercício do direito previsto no art. 876, §5º, do CPC pelo credor com direito-antecedente, do que depende a eficácia de eventual ato expropriatório praticado neste feito. Ao responder a este ofício, favor mencioná-lo e encaminhar ao e-mail T2veivel@bsb.gtdft.jus.br: Atenciosamente,; PRISCILA FARIA DA SILVA Juíza de Direito Num. 9874892064 Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (10) (114991570) — SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1340

Solicito à Vossa Excelência informações acerca do motivo da restrição de transferência que pende sobre o bem descrito no ID 127508520 (segue anexo) e, caso seja oriunda de penhora, solicito que informe ao credor concorrente que penhorou o mesmo bem acerca do interesse na adjudicação do automóvel manifestada pela exequente deste processo, a fim de que possa ser resguardado o exercício do direito previsto no art. 876, §5º, do CPC pelo credor com direito antecedente, do que depende a eficácia de eventual ato expropriatório praticado neste feito.

Ao responder a este ofício, favor mencionar o número do processo e encaminhar ao e-mail T2veivel@bsb.gtdft.jus.br.

Atenciosamente,

PRISCILA FARIA DA SILVA
Juíza de Direito

Expedido por Ana Carolina Lodi Thiriot, Mm. 22/05/2025

EENBIA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AMESSE. PODER JUDICIÁRIO MALOTE DIGITAL Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 80720231648403 Nome original: RENAJUD veículo.com penhora outro juízo.pdf Data: 14/09/2023 16:55:18 Remetente: Karina Clouz Ferreira Dos Santos - 12VCBSB 12º Vara Cível de Brasília Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Prioridade: Normal. Motivo de envio: Para conhecimento. Assunto: Encaminhamento ofício proferido perante o processo nº 0712889-09.2019.86.07.0001 (nosso) solicitando informações acerca do processo nº 0024885073536 Num. 9938823101 Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (11) (114991573) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1363



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 80720231648403
Nome original: RENAJUD veículo.com penhora outro juízo.pdf
Data: 14/09/2023 16:55:18
Remetente:
Karina Clouz Ferreira Dos Santos - 12VCBSB
12ª Vara Cível de Brasília
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Encaminhamento ofício proferido perante o processo nº 0712889-09.2019.8.07.0001 (nosso) solicitando informações acerca do processo nº 0024885073536

RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em fev./1998 por BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS em face de POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados visando o adimplemento do título em fls. 4/5. Efetivada a CITAÇÃO dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em abr./1998, procedeu-se à lavratura de AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em mai./1998, conforme fl. 32. A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em ago./1990, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v. Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, jun./1991 e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, fev./1992. O exequente agravou a decisão em fl. 109, ago./1992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada em fev./1998 por **BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS** em face de **POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados** visando o adimplemento do título em fls. 4/5.

Efetivado a **CITAÇÃO** dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em abr./1998, procedeu-se à lavratura de **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** em mai./1998, conforme fl. 32.

A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em ago./1990, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v.

Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, jun./1991 e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, fev./1992. O exequente agravou a decisão em fl. 109, ago./1992.

Ante a inércia do exequente (fl. 242), têm-se o devolvimento da carta precatória a partir de fl. 114, momente às **APREENSÕES** em fls. 132-134, em jul./1989. O pregão de vendas fora publicado em fl. 144, ocorrendo a transferência de depositário dos respectivos bens em fls. 179.

Após contínuas diligências em busca do depositário e seu espontâneo comparecimento aos autos em fl. 349, o Banco requereu a continuidade da localização dos demais bens, fls. 401 e 421, ago./2003.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 785, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes. Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens. Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019. O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848. Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (11) (114991573) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1367

Retornados os mandados expedidos, manifestou-se pela busca e apreensão dos bens depositados com um dos peticionários, nos termos de fl. 452, ago./2004, expedido no bojo da Carta Precatória em fl. 502, sem lograr êxito.

Isto posto, manifestou-se o exequente pela suspensão do feito, por noventa dias, para pesquisas patrimoniais, fl. 503, fev./2006, por meio do qual localizou o veículo discriminado em fl. 505.

Expedido ofício ao DETRAN para a constatação da propriedade, fl. 508 e carta precatória para avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, fl. 511, ambos em jul./2006. Constatou-se que o mandado juntado se trata de bens diversos daquele indicado, fls. 514-518. Por outro lado, têm-se os veículos devidamente avaliados em fl. 542, ago./2006.

Informada a cessão do crédito ao Estado, fez-se a substituição do polo nos termos de fls. 554-642, nov./2007, conforme decisão em fl. 643. Retornado ofício enviado ao DETRAN, fl. 666, dez./2008, o exequente requereu a disponibilização das declarações tributárias dos executados, fl. 671, jun./2009, as quais estão em fls. 679/680.

O Estado requereu a expedição de novos ofícios, conforme fl. 681, mai./2010, cumpridos em fls. 687/688, sem êxito. Neste diapasão, o autor acostou as planilhas de débito em fl. 690, fev./2011, requisitando a intimação dos executados para adimplemento arbitrário do crédito.

Cumprido em fls. 699-702, procedeu-se à ordem de bloqueio de numerários pelo BACENJUD em face dos executados a pedido da parte, sem êxito, fls. 709-714. O Estado requereu nova intimação dos executados para quitação do crédito, fl. 715, ago./2012, cumprida nas folhas seguintes.

Pela derradeira vez, requereu o autor o bloqueio de ativos financeiros ao BACENJUD em fl. 757, jul./2014, assim como a pesquisa de propriedades ao INFOJUD e RENAJUD, fl. 772, out./2014, todos sem êxito.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 705, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes.

Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens.

Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019.

O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848.

certo, a matéria restou incontrovertida por meio do Decreto n. 20.910/32. Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da e

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontrovertida por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo d

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. ÔTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em abril de 1998; que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em julho de 2019, é certo que o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito. Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há quinze anos. Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial de prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexistíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em fev./1998 por BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS em face de POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados visando o adimplimento do título em fls. 4/5. Efetivada a CITAÇÃO dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em abr./1998, procedeu-se à lavratura de AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em mai./1998, conforme fl. 32. A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em ago./1990, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v. Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, jun./1991 e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, fev./1992. O exequente agravou a decisão em fl. 109, ago./1992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada em **fev./1998** por **BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS** em face de **POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados** visando o adimplimento do título em fls. 4/5.

Efetivado a **CITAÇÃO** dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em **abr./1998**, procedeu-se à lavratura de **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** em **mai./1998**, conforme fl. 32.

A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em **ago./1990**, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v.

Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, **jun./1991** e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, **fev./1992**. O exequente agravou a decisão em fl. 109, **ago./1992**.

Ante a inércia do exequente (fl. 242), têm-se o devolvimento da carta precatória a partir de fl. 114, momente às **APREENSÕES** em fls. 132-134, em **jul./1989**. O pregão de vendas fora publicado em fl. 144, ocorrendo a transferência de depositário dos respectivos bens em fl. 179.

Após contínuas diligências em busca do depositário e seu espontâneo comparecimento aos autos em fl. 349, o Banco requereu a continuidade da localização dos demais bens, fls. 401 e 421, **ago./2003**.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 785, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes. Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens. Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019. O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848. Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (11) (114991573) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1378

Retornados os mandados expedidos, manifestou-se pela busca e apreensão dos bens depositados com um dos peticionários, nos termos de fl. 452, ago./2004, expedido no bojo da Carta Precatória em fl. 502, sem lograr êxito.

Isto posto, manifestou-se o exequente pela suspensão do feito, por noventa dias, para pesquisas patrimoniais, fl. 503, fev./2006, por meio do qual localizou o veículo discriminado em fl. 505.

Expedido ofício ao DETRAN para a constrição da propriedade, fl. 508 e carta precatória para avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, fl. 511, ambos em jul./2006. Constatou-se que o mandado juntado se trata de bens diversos àquele indicado, fls. 514-518. Por outro lado, têm-se os veículos devidamente avaliados em fl. 542, ago./2006.

Informada a cessão do crédito ao Estado, fez-se a substituição do polo nos termos de fls. 554-642, nov./2007, conforme decisão em fl. 643. Retornado ofício enviado ao DETRAN, fl. 666, dez./2008, o exequente requereu a disponibilização das declarações tributárias dos executados, fl. 671, jun./2009, as quais estão em fls. 679/680.

O Estado requereu a expedição de novos ofícios, conforme fl. 681, mai./2010, cumpridos em fls. 687/688, sem êxito. Neste diapasão, o autor acostou as planilhas de débito em fl. 690, fev./2011, requisitando a intimação dos executados para adimplemento arbitrário do crédito.

Cumprido em fls. 699-702, procedeu-se à ordem de bloqueio de numerários pelo BACENJUD em face dos executados a pedido da parte, sem êxito, fls. 709-714. O Estado requereu nova intimação dos executados para quitação do crédito, fl. 715, ago./2012, cumprida nas folhas seguintes.

Pela derradeira vez, requereu o autor o bloqueio de ativos financeiros ao BACENJUD em fl. 757, jul./2014, assim como a pesquisa de propriedades ao INFOJUD e RENAJUD, fl. 772, out./2014, todos sem êxito.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 705, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes.

Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens.

Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019.

O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848.

certo, a matéria restou incontrovertida por meio do Decreto n. 20.910/32. Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da e

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontrovertida por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTEROCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo d

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. ÔTIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em abril de 1998; que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em julho de 2019, é certo que o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito. Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há quinze anos. Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial de prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1990).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexistíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em fev./1998 por BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS em face de POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados visando o adimplemento do título em fls. 4/5. Efetivada a CITAÇÃO dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em abr./1998, procedeu-se à lavratura de AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em mai./1998, conforme fl. 32. A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em ago./1990, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v. Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, jun./1991 e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, fev./1992. O exequente agravou a decisão em fl. 109, ago./1992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5073536-70.1988.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): REFRIGERACAO POCOS DE CALDAS LTDA e outros (8)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada em fev./1998 por **BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS** em face de **POÇOS DE CALDAS LTDA. e coobrigados** visando o adimplemento do título em fls. 4/5.

Efetivada a **CITAÇÃO** dos coobrigados certificados em fls. 20-30, todos em abr./1998, procedeu-se à lavratura de **AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** em mai./1998, conforme fl. 32.

A cópia integral da carta precatória que instruiu o feito está em fls. 54-76, constatando-se infrutífera apreensão dos bens nomeados à lide em fl. 73. O exequente requereu novo ofício para cumprimento da mesma em ago./1990, expedido no mês seguinte, todos em fl. 76v.

Declinou-se a competência para continuidade do feito à Vara Cível em fls. 78-84, sendo contestada em fls. 85-90, jun./1991 e resolvida pelo conflito negativo de competência em fls. 103-105, em que se optou pela manutenção da declinação, fev./1992. O exequente agravou a decisão em fl. 109, ago./1992.

Ante a inércia do exequente (fl. 242), têm-se o devolvimento da carta precatória a partir de fl. 114, momente às **APREENSÕES** em fls. 132-134, em jul./1989. O prego de vendas fora publicado em fl. 144, ocorrendo a transferência de depositário dos respectivos bens em fls. 179.

Após contínuas diligências em busca do depositário e seu espontâneo comparecimento aos autos em fl. 349, o Banco requereu a continuidade da localização dos demais bens, fls. 401 e 421, ago./2003.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 785, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes. Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens. Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019. O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848. Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (12) (114991532) SEI 1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1387

Retornados os mandados expedidos, manifestou-se pela busca e apreensão dos bens depositados com um dos peticionários, nos termos de fl. 452, ago./2004, expedido no bojo da Carta Precatória em fl. 502, sem lograr êxito.

Isto posto, manifestou-se o exequente pela suspensão do feito, por noventa dias, para pesquisas patrimoniais, fl. 503, fev./2006, por meio do qual localizou o veículo discriminado em fl. 505.

Expedido ofício ao DETRAN para a constrição da propriedade, fl. 508 e carta precatória para avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, fl. 511, ambos em jul./2006. Constatou-se que o mandado juntado se trata de bens diversos àquele indicado, fls. 514-518. Por outro lado, têm-se os veículos devidamente avaliados em fl. 542, ago./2006.

Informada a cessão do crédito ao Estado, fez-se a substituição do polo nos termos de fls. 554-642, nov./2007, conforme decisão em fl. 643. Retornado ofício enviado ao DETRAN, fl. 666, dez./2008, o exequente requereu a disponibilização das declarações tributárias dos executados, fl. 671, jun./2009, as quais estão em fls. 679/680.

O Estado requereu a expedição de novos ofícios, conforme fl. 681, mai./2010, cumpridos em fls. 687/688, sem êxito. Neste diapasão, o autor acostou as planilhas de débito em fl. 690, fev./2011, requisitando a intimação dos executados para adimplemento arbitrário do crédito.

Cumprido em fls. 699-702, procedeu-se à ordem de bloqueio de numerários pelo BACENJUD em face dos executados a pedido da parte, sem êxito, fls. 709-714. O Estado requereu nova intimação dos executados para quitação do crédito, fl. 715, ago./2012, cumprida nas folhas seguintes.

Pela derradeira vez, requereu o autor o bloqueio de ativos financeiros ao BACENJUD em fl. 757, jul./2014, assim como a pesquisa de propriedades ao INFOJUD e RENAJUD, fl. 772, out./2014, todos sem êxito.

Ao Estado foi concedida a suspensão pleiteada em 180 (cento e oitenta) dias, conforme fl. 785, fev./2016. Sua nova manifestação em fl. 787, mai./2017, foi indeferida até o julgamento de embargos apensados em fls. 798/804, dos quais restaram improcedentes.

Visando o prosseguimento da execução, o autor se manifestou em fl. 807, mai./2018, pela expedição dos ofícios ali constantes, cumpridos em fls. 810 e seguintes, sem que fossem encontrados novos bens.

Assim, procedeu-se ao bloqueio de numerários em face dos executados, nos termos de fl. 821, ago./2018, sendo disponibilizados em juízo os valores em fls. 830-832 e comprovando-se a efetiva PENHORA dos bens em fl. 846, jul./2019.

O autor requereu a suspensão do feito em fl. 847, ago./2019 pelo período de seis meses, visando diligenciar a despeito da existência de imóveis em face dos executados, sendo publicada a vista às partes após transcurso do prazo em mar./2020, fl. 848.

certo, a matéria restou incontroversa por meio do Decreto n. 20.910/32. Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

execução, conforme pacificado pela Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Impende destacar, ainda, que na hipótese do crédito estar sob a guarda da legislação tributária, o que não é o caso, têm-se o mesmo prazo quinquenal, previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. De certo, a matéria restou incontroversa por meio do Decreto n. 20.910/32.

Quanto ao afastamento do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano concedido à Fazenda Pública, atualmente previsto no art. 921, III, §1º do CPC/15 – mas também aplicável aos atos processuais praticados na vigência do CPC/73, por analogia ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme tese pacificada pelo Tema 1 IAC e reafirmada pela Súmula 314, ambos do Superior Tribunal de Justiça – restou pacificado no REsp 1.340.553/RS que o prazo suspensivo e respectiva intercorrência prescricional se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo d

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de ecadidos os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No mesmo sentido, destaque-se a REsp 1.604.412/SC do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em abril de 1998; que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em julho de 2019, é certo que o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito. Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há quinze anos. Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração

prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1990).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação inretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que **o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há **quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a afetação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva**.

Ademais, inexistíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Num. 10139636371 Num. 10139636371 Solicito a Vossa Excelência informações acerca do motivo da restrição de transferência que pende sohre o bem descrito no ID 127508520 (gue anexo) e, caso seja oriunda de penhora, solicito que informe ao credor concorrente que penhorou o mesmo hem acerca do interesse na adjudicação do automóvel

Solicito a Vossa Excelência informações acerca do motivo da restrição de transferência que pende sobre o bem descrito no ID 127508520 (segue anexo) e, caso seja oriunda de penhora, solicito que informe ao credor concorrente que penhorou o mesmo bem acerca do interesse na adjudicação do automóvel manifestada pela requerente deste processo, a fim de que possa ser resguardado o exercício do direito previsto no art. 476, §1º, do CPC, pelo credor com direito antecedente, do que depende a eficácia de eventual ato expropriatório praticado neste feito.

Até responder a este ofício, favor mencionar o número do processo e encaminhar ao e-mail 12civil@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

PRISCILA FARIA DA SILVA
Juíza de Direito

Expedido por: Ana Carolina Lodi Freitas, N°: 31371



Este documento foi gerado pelo sistema 024.777.44 em 01/10/2022 13:48:54.
Número do documento: 20051100-1100000004784716
Para: 1004794210225-007-1000000004784716
Assinado eletronicamente por: PRISCILA FARIA DA SILVA - 31/09/2022 22:20:11

Num: 101400058 - Pág: 2

Anexo: 5073536-70.1988.8.13.0024 (12) (114991532)

SEI 1080.01.004794210225-007 - pag. 1405

Num. 10139636371

Id. Data da Assinatura Documento Tipo 127508520 09/06/2022 15:00 RENIJUD veículo com penhora
outro juízo Documento de Comprovação Anexo 5073536-70.1988.8.13.0024 (12) (114991532) SEI
1080.01.0047942/2025-50 / pg. 1406



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/12/2023

Número: 0712889-09.2019.8.07.0001

Class: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 12ª Vara Cível de Brasília

Última distribuição: 17/05/2019

Valor da causa: R\$ 285.740,36

Processo eletrônico: 0712889-09.2019.8.07.0001

Assuntos: Locação de Imóvel, Concurso de Credores

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARIZA DAS GRACAS ALVES (EXEQUENTE)	WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) DAVI RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
CLAUDIO VICENTE DE SOUSA (EXECUTADO)	EMERSON PEREIRA BASILEU (ADVOGADO) CARITA SANTANA BRAGA (ADVOGADO)
RAFAEL SANTANA DE SOUZA (EXECUTADO)	EMERSON PEREIRA BASILEU (ADVOGADO) CARITA SANTANA BRAGA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA LOPES (EXECUTADO)	EMERSON PEREIRA BASILEU (ADVOGADO) CARITA SANTANA BRAGA (ADVOGADO)
ELIANE SANTANA (EXECUTADO)	EMERSON PEREIRA BASILEU (ADVOGADO) CARITA SANTANA BRAGA (ADVOGADO)

Documentos			
M	Data de Assinatura	Documento	Tipo
127508520	09/06/2022 15:00	RENIJUD veículo com penhora outro juízo	Documento de Comprovação

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
CORRENBACIA GERAL DE INTERESSES DE ENTIDADES ESTATAL

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido." (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por derradeiro, consoante já frisado, não restam dúvidas de que aplicável, no caso em tela, *venia concessa*, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na **vigência do mesmo**, segundo o qual, repita-se, somente se admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que **tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente** para dar andamento ao feito, o que inexistiu no caso em exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

5

+55 (35) 3722-2806 | 3721-8246 contato@advcastellari.com.br 5 | 6 /.../ Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em abril de 1998; que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em julho de 2019, é certo que o exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito. Em outras palavras, à data em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, esta já se encontrava prescrita há quinze anos.

CASTELLARI
ADVOGADOS

1.-

Dessa forma, considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu por meio dos Mandados de Citação em fls. 20-30, em **abril de 1998**, que restou cientificado no próprio documento a inexistência de bens penhoráveis e que os pedidos posteriores não se consolidaram de modo a obstar a incidência do instituto e garantir o crédito, senão a penhora em **julho de 2019**, é certo que o **exequente diligenciou continuamente o patrimônio dos coobrigados pelo período de vinte e um anos sem êxito**.

Em outras palavras, o ato em que ocorreu o ato em que se interromperia o transcurso do prazo para configuração da prescrição, **esta já se encontrava prescrita há quinze anos**.

Assim, observado o art. 4º do CPC/15, bem como a expressa limitação do legislador quanto à duração máxima de **seis anos** para a alienação do patrimônio do devedor visando a satisfação do credor, à luz dos art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 40 da Lei n. 6.830/80, o **reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impossível**.

518

5. Os Executados foram citados em abril/1998, ocasião em que foi certificada a **inexistência de bens penhoráveis**, motivo pelo qual não houve a garantia do crédito pela penhora.

6. A não localização de bens dos Executados, em abril de 1998, sujeitos a penhora, implicou na suspensão do processo por 01 (um) ano, uma vez que a não localização de bens penhoráveis é evento suspensivo típico do processo executivo (art. 44, VI e CPC, art. 921, III).

6.1. A partir de então iniciou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos como dispõe o **Súmula nº 314/STJ**: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".



PIRELLA GÖTTSCHE LOWE
Rua dos Expedicionários, 200, Centro
CEP 07090-000
+55 (35) 3722-2806 | 3721-8246

contato@advcastellari.com.br

Num. 10197441166

Anexo 50732036-70.1988.8.13.0024 (14) (114991547)

SEI 1080.01.0047942/2022-50 / pg. 1454

contato@advcastellari.com.br 6 | 6 7. Desse modo é inquestionável que está confirmado, na sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a penhora de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional que, sendo crédito tributário, é de 06 (seis) anos (01 (um) ano de suspensão mais 05 (cinco) anos – LEF, Art. 40 e § 4º), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação, ou realizada a constrição de bens. 7.1.

CASTELLARI
ADVOGADOS

7. Desse modo é inquestionável que está confirmado, na sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não encontrado o devedor para a citação, **ou não realizada a penhora de bens**. Inicia-se automaticamente o prazo prescricional que, sendo crédito tributário, é de 06 (seis) anos (01 (um) ano de suspensão mais 05 (cinco) anos – LEF, Art. 40 e § 4º), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação, **ou realizada a constrição de bens**.

7.1. Como muito bem observado pelo juízo “a quo”, a penhora que foi efetivada em julho/2019 e que poderia interromper o transcurso do prazo para a configuração da prescrição intercorrente, **já aconteceu 21 (vinte e um) anos após a citação dos Executados, já estando prescrita a execução há mais de 15 (quinze) anos**.

7.2. Por isso, ainda que a penhora de bens interrompa o prazo prescricional, esta suspensão de continuidade não permanece para justificar um infinito prolongamento do procedimento executivo, sem que sejam adotadas medidas que conduzam à satisfação do crédito tributário.

7.3. Assim sendo, é exata a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção da execução, como determinado pelo juízo na sua irreparável sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, requer que seja **negado provimento** a apelação e **confirmada a decisão combatida**, quer pela extemporaneidade do recurso, quer pela inequívoca configuração da prescrição intercorrente, condenando o vencido nas cominações de praxe.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, em 26 de março de 2024.

Roberto M. H. C. Castellari
Fernando Lauren Bonilha Castellari
OAB/MG. 44054-8
OAB/MG. 125.972
Fernando Henrique Bonilha Castellari
OAB/MG. 125.531



POÇOS DE CALDAS - RUA DAS GIRASSOLAS
Rua dos Expedicionários, 320, Centro
CEP 38100-000
+55 (35) 3722-3893/3722-9294

contato@advcastellari.com.br